

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 11/2018

14 de março de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM FEVEREIRO	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	5
LEI N° 13.632, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018).....	5
Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.	5
RESOLUÇÃO CDES N° 013, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018).....	5
Aprova o leiaute 2.4.02 do eSocial.....	6
RESOLUÇÃO CONTRAN N° 726, DE 06 DE MARÇO DE 2018 (DOU de 08.03.2018)	6
Regulamenta o processo de formação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, os cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especializados, preventivo e de reciclagem, a expedição de documentos de habilitação e dá outras providências.	6
RESOLUÇÃO CONTRAN N° 727, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018).....	21
Referendar a Deliberação n° 167, de 30 de janeiro de 2018, que altera a Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	21
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 044, DE 07 DE MARÇO DE 2018 -(DOU de 08.03.2018).....	22
Altera a Instrução Normativa DREI n° 17, de 5 de dezembro de 2013 e dá outras providências.....	22
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 045, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018).....	24
Dispõe sobre os efeitos da revogação do art. 72 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, no nome empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte, e revoga o art. 5°, III, "e" e "f", e o art. 14 da Instrução Normativa DREI n° 15, de 5 de dezembro de 2013; e o art. 2° e parágrafo único da Instrução Normativa DREI n° 36, de 3 de março de 2017.	24
ATO COTEPE/ICMS N° 011, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 06.03.2018).....	25
Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	25
ATO COTEPE/ICMS N° 012, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 06.03.2018).....	25
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado do Amapá.	25
PORTARIA PGFN N° 036, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018)	25
Altera a Portaria PGFN n° 29, de 12 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei n° 13.606, de 9 janeiro de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	25
CIRCULAR CAIXA N° 802, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 -(DOU de 05.03.2018).....	27
Aprovar e divulgar o cronograma de implantação do eSocial e o Leiaute eSocial versão 2.4.01.....	27
CIRCULAR CAIXA N° 803, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 05.03.2018).....	28
Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 2.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS.....	28
CONVÊNIO ICMS N° 016, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018).....	28
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a isentar as importações promovidas pelas Prefeituras Municipais de equipamento de proteção individual sem similar nacional para utilização pelo Corpo de Bombeiros.	28
CONVÊNIO ICMS N° 017, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018).....	29
Altera o Convênio ICMS 161/17, que autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.	29
ATO COTEPE/ICMS N° 013, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018).....	29
Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	29
ATO COTEPE/MVA N° 005, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018).....	30
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	30



<i>ATO COTEPE/PMPF N° 005, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018)</i>	33
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	33
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA N° 003, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018)</i>	34
Altera o ADE COGEA n° 2, de 17 de janeiro de 2018.	34
<i>DESPACHO S/N°, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	35
Assunto: Tributário. Isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713, de 1988, sobre os proventos percebidos por militar na reserva remunerada.....	35
<i>PROTOCOLO ICMS N° 012, DE 07 DE MARÇO 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	35
Revoga o Protocolo 107/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Artefatos de uso doméstico.	35
<i>PROTOCOLO ICMS N° 013, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	35
Altera o Protocolo 188/09 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	35
<i>PROTOCOLO ICMS N° 014, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	36
Revoga o Protocolo 118/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.....	36
<i>PROTOCOLO ICMS N° 015, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	36
Altera o Protocolo 119/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Produtos Alimentícios.	36
<i>PROTOCOLO ICMS N° 016, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	37
Altera o Protocolo 189/09 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.	37
<i>PROTOCOLO ICMS N° 017, DE 02 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	38
Altera o Protocolo 197/09 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.....	38
<i>PROTOCOLO ICMS N° 018, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)</i>	38
Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGn°	38
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	39
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	39
<i>LEI N° 16.672, DE 02 DE MARÇO DE 2018 - (DOE de 03.03.2018)</i>	39
Altera a Lei n° 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.	39
<i>RESOLUÇÃO SF N° 024, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOE de 06.03.2018)</i>	40
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	40
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	40
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	40
<i>DECRETO N° 58.124, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)</i>	40
Altera a Tabela integrante do Decreto n° 58.049, de 22 de dezembro de 2017, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.....	40
<i>DECRETO N° 58.125, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)</i>	41
Introduz alterações no artigo 61 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado na forma do Anexo Único do Decreto n° 50.895, de 1° de outubro de 2009.	41
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 004, DE 02 DE MARÇO DE 2018 (*) - (DOM de 07.03.2018)</i>	42
Institui tabela de correlação entre códigos de serviço descritos no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, e dá outras providências.	42
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SMUL-G N° 001 / 2018 - (DOM de 06.03.2018)</i>	43
Dispõe sobre a instrução de pedidos de Alvarás de Aprovação de Edificação Nova e Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova no âmbito do procedimento APROVA RÁPIDO.	43
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,43	
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 005, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)</i>	52
Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 18, de 05 de outubro de 2017.	52
<i>PARECER NORMATIVO SF N° 001, DE 02 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 03.03.2018)</i>	54
Interpreta os elementos que caracterizam os serviços de administração de consórcio, previstos no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003.....	54
<i>PORTARIA SF N° 059, DE 08 MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)</i>	55
Aprova a política de privacidade e os termos de uso - PPTU a serem utilizados nos sítios de internet, sistemas e aplicativos da Secretaria Municipal de Fazenda.	55
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	60



4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	60
<i>Terceirização: principais modificações realizadas pela Reforma Trabalhista.</i>	60
<i>MTE orienta auditores a aplicarem a reforma para quaisquer contratos.</i>	61
<i>A relação contratual entre empresas e empregados a partir da Reforma Trabalhista.</i>	62
<i>Caminhamos cada vez mais para o labirinto jurídico criado pela reforma trabalhista.</i>	64
<i>Entenda como funciona o Regime da Separação Total de Bens</i>	68
<i>Reflexo do Aviso Prévio e o Prazo Para Quitação da Rescisão Estabelecido Pela Reforma</i>	71
<i>Metalúrgico que não comprovou trabalho nos minutos anteriores à jornada não receberá horas extras</i>	72
<i>Justiça do Trabalho vai julgar responsabilidade de dona de obra por morte de trabalhador autônomo</i>	73
<i>PF e Receita investigam empresas que simulavam vendas para lavar dinheiro</i>	73
<i>Governo eleva imposto sobre remessas ao exterior</i>	74
<i>Cinco passos para se adequar ao EDF-Reinf</i>	75
<i>Saiba como calcular a rescisão do empregado doméstico</i>	76
<i>Reforma Trabalhista: empregadores e empregados domésticos são beneficiados</i>	79
<i>Desemprego e outra família para sustentar não afastam prisão civil para devedor de alimentos</i>	83
<i>Receita Federal publica comentários sobre a implementação do Padrão de Declaração Comum</i>	83
<i>eSocial com todas as novidades da Reforma Trabalhista</i>	84
<i>IRPF-2018: ATENÇÃO-COMENTÁRIO SOBRE A IN RFB 1756 DE 31/10/2017</i>	86
<i>IRPF 2018-DEPENDENTES</i>	90
<i>TRT-12 suspende recolhimento de contribuição sindical.</i>	93
<i>Aplicabilidade da reforma trabalhista aos contratos celebrados antes da sua vigência</i>	93
<i>A reforma trabalhista é ou não é inconstitucional?</i>	98
<i>Igreja Universal é condenada a pagar R\$ 170 mil a empregado que desempenhou função de pastor.</i>	99
<i>Empregador pode monitorar e-mail do empregado?</i>	100
<i>Empresa descontou a Contribuição Sindical sem minha autorização – O que faço?</i>	101
<i>Sucumbência trabalhista: o remédio que pode matar.</i>	103
<i>EFD-REINF – Faseamento e orientações</i>	112
<i>Receita Federal fecha o cerco sobre negócios em dinheiro vivo</i>	112
<i>Multas aplicadas pelo atraso na entrega na Dirf são canceladas</i>	114
<i>Profissional Liberal ou Autônomo: Guia completo</i>	114
4.02 COMUNICADOS	122
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	122
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	122
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	123
<i>FUTEBOL</i>	123
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	123
5.01 CURSOS CEPAEC.....	123
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS	124
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	124
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i>	125
<i>Às Terças Feiras:</i>	125
<i>GRUPO IFRS</i>	125
<i>Às Quintas Feiras:</i>	125

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MF N° 008, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018)

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM FEVEREIRO

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria n° 38 de 29 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda e tendo em vista no disposto no § 2º do art. 25 da Portaria n° 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.226,35 (um mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 13.632, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018)

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida." (NR)

"Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

..." (NR)

"Art. 58. ...

...

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

RESOLUÇÃO CDES N° 013, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018)



Aprova o leiaute 2.4.02 do eSocial.

O COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as versões 2.4.02 do leiaute e a 2.4 do Manual de Orientação, ambas do eSocial, disponíveis no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<https://portal.esocial.gov.br/>>.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções do Comitê Gestor do eSocial nº 6, de 28 de setembro de 2016 e nº 12, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS BELBUTE PERES

Pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

HENRIQUE JOSÉ SANTANA

Pela Caixa Econômica Federal

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX

Pela Secretaria da Previdência

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO

Pelo Ministério do Trabalho

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Pelo Instituto Nacional do Seguro Social

RESOLUÇÃO CONTRAN N° 726, DE 06 DE MARÇO DE 2018 (DOU de 08.03.2018)

Regulamenta o processo de formação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, os cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especializados, preventivo e de reciclagem, a expedição de documentos de habilitação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, incisos I, X e XV, e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito:

CONSIDERANDO a Resolução A/64/255 de 02 de março de 2010 da Organização das Nações Unidas (ONU), que acolhe a Declaração de Moscou resultante da 1ª Conferência Ministerial Global sobre Segurança no Trânsito, em novembro de 2009;

CONSIDERANDO que a Declaração de Moscou define como um dos cinco pilares globais de sustentação da segurança no trânsito o foco no comportamento e segurança dos usuários;

CONSIDERANDO os objetivos 3, 9, 11, 16 e 17 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, definida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em setembro de 2015, em Nova Iorque;

CONSIDERANDO os termos constantes na Declaração de Brasília, definidos na 2ª Conferência Ministerial Global sobre Segurança no Trânsito, em novembro de 2015;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Redução de Acidentes no Trânsito, de 11 de maio de 2011, lançado em conjunto pelos Ministérios da Saúde e das Cidades e que define metas para articulações multissetoriais para o desenvolvimento de parcerias entre o governo e a sociedade civil, como resposta brasileira à demanda da Organização Mundial da Saúde por planos nacionais para redução da acidentalidade no trânsito;

CONSIDERANDO que os estudos acadêmicos e científicos realizados nas últimas décadas destacam a importância de se estabelecer os processos pedagógicos e metodologias para a educação do condutor que contemplem não somente os aspectos das competências e habilidades exigidas para



condução, mas também os aspectos da sua formação geral e de suas atitudes, que podem influir decisivamente em suas escolhas e no seu grau de exposição ao risco, e conseqüentemente no envolvimento em ocorrências de acidentes trânsito;

CONSIDERANDO os conteúdos dos debates das Audiências Públicas realizadas em setembro de 2013 e dezembro de 2016 na Câmara dos Deputados, promovidos pela Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro e que trataram da evolução e modernização do processo de formação de condutores brasileiros, complementados pelas pesquisas, estudos técnicos e debates setoriais organizados pela sociedade civil e comunidade acadêmica;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir um currículo como ferramenta que organiza, seqüência e integra o conteúdo e saberes a serem construídos em todo o processo de formação, contribuindo para, ao mesmo tempo, fortalecer e qualificar cada etapa especificamente, como também para integrá-las de forma que a retomada de um mesmo conteúdo seja permitida durante toda a formação e, assim, promova maior significado e aplicabilidade para os conhecimentos construídos e a prática de uma condução segura;

CONSIDERANDO que estabelecer um currículo para a formação do condutor passa por pensar que, à medida que a sociedade muda, as pessoas candidatas à habilitação também mudam, as transformações urbanas ocorrem, a frota veicular muda ou aumenta, novas necessidades de respostas a estas mudanças surgem, gerando novas demandas sobre posturas e comportamentos como usuário do trânsito;

CONSIDERANDO que um processo de ensino-aprendizagem que considera estes aspectos é mais capaz de influir no repertório dos indivíduos, adequando-se às novas demandas e potencializando intervenções capazes de transformar as respostas dadas pelos condutores às situações de risco encontradas no dia a dia em comportamentos culturalmente naturais, alinhados aos seus valores éticos de vida;

CONSIDERANDO que a educação e formação para o trânsito deve ser um processo contínuo que deve ganhar espaço nas escolas como etapa inicial para a construção de uma nova cultura de segurança, e ter no trabalho dos Centros de Formação de Condutores a complementação técnica e atuação necessária no processo de preparação para conduzir com responsabilidade;

CONSIDERANDO que o processo de formação de condutores deve ter o cidadão candidato à habilitação como referência central e que os Centros de Formação de Condutores devem exercer seu direito e assumir o seu dever de atuar como as instituições de ensino que são;

CONSIDERANDO que o modelo proposto para a formação de condutores deve levar em consideração a atuação integrada e coordenada entre os entes envolvidos no processo, composto pelo instrutor, pela instituição de ensino, pelo sistema no qual está inserido, e pela cultura e valores da sociedade à qual pertence, e que deve ser pautado por métodos fundamentados e ter o candidato à habilitação como ponto central;

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos elevados índices de acidentes no trânsito brasileiro, os quais todos os anos tem ceifado dezenas de milhares de vidas, tem deixado centenas de milhares de brasileiros sequelados, tem sobrecarregado os sistemas de saúde e de seguridade social, tem um elevado custo emocional, financeiro e material para as famílias, a sociedade e para o Estado e cuja solução passa, necessariamente, por um processo de formação que possibilite termos condutores mais hábeis e conscientes de suas obrigações e responsabilidades no trânsito;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas durante o Processo de Consulta Pública, conforme publicado no Diário Oficial da União de nº 155, de 08 de agosto de 2017, que foram entregues durante as sessões ocorridas nas cidades de Manaus/AM, em 29 de agosto, Recife/PE, em 1º de setembro, Campo Grande/MS, em 04 de setembro, São Paulo/SP, em 06 de setembro, e Porto Alegre/RS, em 12 de setembro de 2017, e que estão registradas no Processo SEI nº 80000.020710/2017-41; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se criar mecanismos relacionados ao processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, à realização dos exames, dos cursos de



formação, especializados, preventivos e de reciclagem e à expedição de documentos de habilitação, que sejam eficientes e eficazes no cumprimento integral do que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas regulamentares para o processo de formação, habilitação, adição de categoria, cursos especializados, de atualização, de aperfeiçoamento, prevenção e reciclagem de condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a autorização, habilitação, renovação, adição de categoria e a emissão de documentos de habilitação.

Art. 2º A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e a Permissão Para Dirigir - PPD, expedidas em modelo único nos modelos impresso e eletrônico, são licenças concedidas pelo Estado, condicionadas ao preenchimento de requisitos legais, podendo o direito de dirigir ser suspenso e a licença cassada, nos casos previstos na legislação.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE HABILITAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO

Seção I Das Categorias de Habilitação

Art. 3º Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A à E, de acordo com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro e com o Anexo I desta Resolução, bem como obter a Autorização para Conduzir Ciclomotor.

§ 1º A obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor obedecerá aos termos e condições estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Quando da habilitação de uma nova categoria, esta será somada à(s) já existente(s) e, para efeito de processo, será considerada uma adição de categoria.

Art. 4º A Tabela de Correspondência das Categorias de Habilitação e Autorização para Conduzir Ciclomotor estão estabelecidas no Anexo I desta Resolução.

Seção II Dos Requisitos para a Habilitação

Subseção I Disposições Gerais

Art. 5º O candidato à habilitação, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente;
- IV - ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Subseção II Dos Requisitos Específicos para a Habilitação nas Categorias C, D e E



Art. 6º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

Art. 7º Para habilitar-se nas categorias D e E, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, os quais estão incluídos na grade curricular dos cursos exigidos para estas categorias, conforme previsto no artigo 145 do CTB.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach

Art. 8º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação.

§ 1º Na abertura do processo de habilitação o candidato deverá indicar a categoria "A", "B", "AB" ou Autorização para Conduzir Ciclomotores, devendo o Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal registrar no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach esse requerimento.

§ 2º O lançamento dos eventos e transações no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach, deverá seguir estritamente a ordem cronológica sequencial dos processos de formação estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º O candidato com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, deverá declarar tal condição quando do cadastramento do processo de habilitação e apresentar laudo específico no momento da realização do Exame de Aptidão Física e Mental, para comprovação junto ao médico perito examinador.

Art. 9º O Formulário Renach, que dá origem às informações na Base de Índice Nacional de Condutores - BINCO e autorização para a expedição da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, identificará a Unidade da Federação na qual o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu prontuário.

Parágrafo único. Os documentos relativos ao processo de obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação deverão ficar arquivados em segurança, em meio físico e/ou eletrônico, no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos do artigo 325 do CTB.

Art. 10. O candidato à habilitação para conduzir veículos automotores, cadastrado no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach, que transferir seu domicílio ou residência para outra Unidade da Federação, terá assegurado o seu direito de continuar o processo de autorização e/ou habilitação na Unidade da Federação do seu novo domicílio ou residência, sem prejuízo dos cursos e exames nos quais tenha sido aprovado, desde que cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach.



Art. 11. Para efeito do processo de habilitação, os dados requeridos para o processo de autorização e habilitação e os constantes do Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach são de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União, sem prejuízo ao disposto no artigo 22 do CTB.

Seção II

Do Monitoramento dos Processos de Formação e Exames

Art. 12. Em todos os exames definidos nesta Resolução será obrigatória, na modalidade presencial, a validação da presença dos candidatos e condutores por meio de monitoramento por sistema informatizado e de coleta biométrica, a qual será comparada com as imagens coletadas quando da abertura do formulário Renach.

§ 1º É atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal implantar e fiscalizar as atividades previstas no caput deste artigo, informando ao órgão máximo executivo de trânsito da União acerca da sua execução.

§ 2º As normas e procedimentos para o monitoramento e a validação da presença dos candidatos e condutores serão regulamentados em atos normativos específicos.

Seção III

Da Expedição da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Permissão Para Dirigir - PPD e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH

Art. 13. A Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, a Permissão para Dirigir - PPD e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao candidato considerado apto nos termos desta Resolução.

§ 1º Ao candidato considerado apto para a condução de ciclomotor e para obtenção da habilitação nas categorias A, B ou A e B, será conferida Permissão para Dirigir com validade de 1 (um) ano.

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 3º A não obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 4º Em caso de inclusão de Autorização para Conduzir Ciclomotor, esta será inserida em campo específico da Carteira Nacional de Habilitação, utilizando-se para ambas um único registro no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach, agregando-se neste todas as informações, conforme dispõe o § 7º do artigo 159 do CTB.

Art. 14. A expedição da CNH se derá compulsoriamente quando:

I - da obtenção da Permissão para Dirigir, somente para as categoria "A", "B" ou "A" e "B", com validade de um ano, observado o disposto no art. 148 do CTB;

II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH, ao término do prazo de validade de um ano daquela, desde que atendido ao disposto no § 3º do art. 148 do CTB;

III - da obtenção da ACC;

IV - da adição de categoria;

V - da adição da ACC;

VI - da solicitação de emissão de segunda via pelo condutor por perda, dano ou extravio;

VII - da renovação dos exames para CNH, exceto o exame toxicológico;

VIII - houver a reabilitação do condutor;

IX - da alteração de algum dos dados impressos na CNH;



X - da substituição do documento de habilitação estrangeira;

Art. 15. A informação de todas as categorias nas quais o condutor encontra-se habilitado deverá estar discriminada em campo específico quando da emissão de uma nova via da Carteira Nacional de Habilitação.

Seção IV

Da Permissão para Dirigir e seu Processo de Cancelamento

Art. 16. O condutor detentor da Permissão para Dirigir poderá conduzir veículos de acordo com a categoria ou categorias nas quais se encontre habilitado, em quaisquer vias terrestres abertas à circulação pública, obedecidas as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN pertinentes.

Art. 17. A Permissão para Dirigir será cancelada nos seguintes casos:

I - quando do cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima ou da reincidência em infração média, no período de doze meses;

II - quando constatada, em processo administrativo, irregularidade na sua expedição.

Parágrafo único. O condutor que tenha a sua Permissão para Dirigir cancelada será cadastrado como inabilitado para todos os fins no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach e deverá iniciar novo processo de habilitação.

Art. 18. Ao término de um ano, será conferida ao condutor a Carteira Nacional de Habilitação, salvo se a Permissão para Dirigir houver sido cancelada.

§ 1º Caso haja infrações pendentes de julgamento por qualquer órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, o condutor será cientificado e o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pela habilitação expedirá a Carteira Nacional de Habilitação, mantendo registro de ressalvas no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach.

§ 2º Se julgadas procedentes as infrações pendentes e consolidadas as penalidades, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH expedida será cancelada no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach e o condutor deverá reiniciar todo o processo de habilitação, nos termos do § 4º do artigo 148 do CTB, sendo considerado inabilitado para todos os fins.

Seção V

Da Renovação da Carteira Nacional de Habilitação

Art. 19. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do Exame de Aptidão Física e Mental.

Art. 20. Para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, o condutor deverá submeter-se à realização:

I - de Exame de Aptidão Física e Mental, caso seja autorizado a conduzir ciclomotor ou habilitado nas categorias A e/ou B;

II - de Exame Toxicológico de larga janela de detecção e Exame de Aptidão Física e Mental, caso seja habilitado nas categorias C, D e/ou E;

III - aprovação em curso de atualização ou de aperfeiçoamento, conforme regulamentação estabelecida no Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo deverá submeter-se, além dos exames acima previstos, à Avaliação Psicológica, de acordo com § 3º do artigo 147 do CTB, sendo obrigatória a inclusão desta informação no campo observações da Carteira Nacional de Habilitação.

Seção VI

Da Suspensão ou Cassação do Documento de Habilitação



Art. 21. A Base Nacional de Condutores Habilitados conterà um arquivo de dados que será atualizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no qual será registrado todo e qualquer impedimento ao direito de dirigir e de obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O condutor que for penalizado com a suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o impedimento cadastrado no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach pelo mesmo prazo da penalidade.

§ 2º A suspensão do direito de dirigir, a cassação do direito de dirigir e a proibição de se obter a Autorização para Conduzir Ciclomotor e/ou a habilitação, imputada pelo Poder Judiciário, será cadastrada no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach.

Art. 22. O condutor que tiver a Autorização para Conduzir Ciclomotor e/ou a Carteira Nacional de Habilitação cassada poderá requerer sua reabilitação, depois de decorrido o prazo de dois anos da cassação.

§ 1º O condutor que teve cassado o direito de dirigir, terá seu registro no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach desbloqueado e mantido, quando da sua reabilitação.

§ 2º Para abertura do processo de reabilitação será necessário que o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal certifique-se de que todos os débitos constantes do prontuário do condutor tenham sido efetivamente quitados.

Art. 23. A reabilitação de que trata o artigo anterior dar-se-á após o condutor ser aprovado em Curso de Reciclagem para Condutores Infratores e ser aprovado nos exames necessários à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor ou da Carteira Nacional de Habilitação das categorias nas quais se encontrava habilitado, preservada a data da primeira habilitação.

Art. 24. As regulamentações específicas para o Curso de Reciclagem para Condutores Infratores e para o Curso Preventivo de Reciclagem estão estabelecidas no Anexo IV desta Resolução.

Seção VII Da Exclusão de Categoria

Art. 25. Quando da exclusão de categoria, por determinação judicial ou de médico perito examinador, a adição da categoria excluída dar-se-á assim que cessar a ação causadora da exclusão, devendo o condutor submeter-se aos exames previstos para a renovação de cada categoria.

Art. 26. Quando da exclusão de categoria, por solicitação do condutor, quaisquer adições posteriores de categoria deverão seguir os procedimentos definidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE FORMAÇÃO E EXAMES

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. Os processos de habilitação para conduzir veículos automotores e elétricos, compreendem os seguintes cursos e exames, nesta ordem:

I - Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC: Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Cursos Teóricos: Básico (20 horas/aula), Exame Teórico, e Exame de Direção Veicular em Via Pública e Curso de Prática de Direção Veicular em circuito fechado (4 horas/aula) e em Via Pública (6 horas/aula).

II - Habilitação na Categoria A: Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Cursos Teóricos: Básico (25 horas/aula) e Específico (20 horas/aula), Exame Teórico, Curso de Prática de Direção Veicular em Circuito Fechado (10 horas/aula), Exame de Direção Veicular em Circuito



Fechado, Curso de Prática de Direção Veicular em Via Pública (10 horas/aula) e Exame de Direção Veicular em Via Pública;

III - habilitação na Categoria B: Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Cursos Teóricos: Básico (25 horas/aula) e Específico (20 horas/aula), Treinamento em Simulador de Direção Veicular (6 horas/aula), Exame Teórico, Curso de Prática de Direção Veicular (20 horas/aula) e Exame de Direção Veicular em Via Pública.

Art. 28. O candidato que requerer simultaneamente Autorização para Conduzir Ciclomotor e habilitação na categoria B ou habilitação nas categorias A e B, poderá:

I - submeter-se a uma única Avaliação Psicológica e a um único Exame de Aptidão Física e Mental, desde que considerado apto para ambos;

II - realizar um único Curso Teórico Básico, com comprovação de 100% (cem por cento) de presença.

Art. 29. O candidato habilitado na categoria A ou na categoria B, poderá adicionar a ACC, a categoria B ou a categoria A, respectivamente, devendo realizar os seguintes cursos e exames:

I - adição de Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC: Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Cursos Teóricos: Básico (20 horas/aula), Exame Teórico, e Exame de Direção Veicular em Via Pública;

II - adição de categoria A: Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico Específico (20 horas/aula), Exame Teórico, Curso de Prática de Direção Veicular em Circuito Fechado (10 horas/aula), Exame de Direção Veicular em Circuito Fechado, Curso de Prática de Direção Veicular em Via Pública (10 horas/aula) e Exame de Direção Veicular em Via Pública;

III - adição de categoria B: Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico Específico (20 horas/aula), Treinamento em Simulador de Direção Veicular (6 horas/aula), Exame Teórico, Curso de Prática de Direção Veicular (20 horas/aula) e Exame de Direção Veicular em Via Pública.

Art. 30. As normas específicas para as matrizes curriculares, diretrizes pedagógicas, carga horária e exames para a inclusão de Autorização para Conduzir Ciclomotor e adição de categorias A e B são as mesmas referentes à obtenção de Autorização para Conduzir Ciclomotor e habilitação nas categorias A e B, na primeira habilitação, observado o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo único. O Exame Teórico, nos casos de inclusão de Autorização para Conduzir Ciclomotor e adição de categorias A e B, a ser realizado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele credenciada para este fim, deverá conter 20 (vinte) questões de múltipla escolha e seu tempo de duração será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 31. Os processos de habilitação nas categorias C, D e E são considerados adição de categoria e compreendem os seguintes cursos e exames, nesta ordem:

I - adição de Categoria C - Exame Toxicológico de larga janela de detecção, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso de Prática de Direção Veicular (20 horas/aula), Exame de Direção Veicular em Via Pública;

II - adição de Categoria D - Exame Toxicológico de larga janela de detecção, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso de Prática de Direção Veicular (20 horas/aula), Exame de Direção Veicular em Via Pública;

III - adição de Categoria E - Exame Toxicológico de larga janela de detecção, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso de Prática de Direção Veicular (20 horas/aula), Exame de Direção Veicular em Via Pública.

Art. 32. As normas específicas para as matrizes curriculares, diretrizes pedagógicas, carga horária e exames para a habilitação nas categorias C, D e E estão estabelecidas no Anexo III desta Resolução.

Art. 33. As adições de categorias C e D ou D e E, poderão ser realizadas simultaneamente, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e no Anexo III desta Resolução.

Art. 34. O processo do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotor, à habilitação e/ou à adição de categoria ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do ato do cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach.



§ 1º O processo não concluído no prazo previsto no caput deste artigo será extinto.

§ 2º A extinção do processo prevista no parágrafo anterior enseja a abertura de novo processo pelo candidato, sendo vedado o aproveitamento de qualquer etapa do processo extinto.

Seção II Dos Cursos e Treinamento da Formação de Condutores

Subseção I Dos Cursos Teóricos

Art. 35. Os Cursos Teóricos terão suas matrizes curriculares, cargas horárias, diretrizes pedagógicas e disposições gerais estabelecidas nos Anexos II, III, IV e V desta Resolução.

Subseção II Do Treinamento em Simulador de Direção Veicular

Art. 36. O Treinamento em Simulador de Direção Veicular, quando parte integrante do processo de formação, terá sua matriz curricular, carga horária, diretriz pedagógica e disposições gerais estabelecidas nos Anexos desta Resolução.

Subseção III Dos Cursos de Prática de Direção Veicular

Art. 37. Os Cursos de Prática de Direção Veicular terão suas matrizes curriculares, cargas horárias, diretrizes pedagógicas e disposições gerais estabelecidas nos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 38. Para a realização do Curso de Prática de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado por um instrutor de prática de direção veicular e portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV, expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor;

II - nome completo, número do documento de identidade, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do formulário Renach do candidato;

III - categoria pretendida;

IV - nome do Centro de Formação de Condutores - CFC responsável pela formação;

V - prazo de validade;

VI - restrições médicas, quando houver;

VII - campo de observações constante do resultado do exame de aptidão física e mental.

§ 1º A LADV será expedida em nome do candidato, com a identificação do Centro de Formação de Condutores responsável pela formação, após a aprovação no Exame Teórico, com prazo de validade que permita que o processo seja concluído de acordo com o previsto no artigo 34, desta Resolução.

§ 2º Em caso de restrição médica, esta deverá constar no campo de observações, bem como as adaptações necessárias do veículo, quando da expedição da LADV.

§ 3º A LADV será expedida mediante a solicitação do candidato ou do Centro de Formação de Condutores ao qual o mesmo encontra-se vinculado para a formação de prática de direção veicular e somente produzirá os seus efeitos legais quando apresentada no original ou em meio eletrônico, acompanhada de um documento de identificação com foto e na Unidade da Federação em que tenha sido expedida.

§ 4º Quando o candidato optar pela mudança de Centro de Formação de Condutores, será expedida nova LADV.



§ 5º Poderá o candidato realizar o aproveitamento das aulas realizadas, desde que cadastradas no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach e observado o disposto no artigo 34 desta Resolução.

§ 6º Nas aulas do Curso de Prática de Direção Veicular, o instrutor, devidamente credenciado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, deve realizar acompanhamento individual, não podendo instruir mais de um candidato simultaneamente.

§ 7º O acompanhamento das aulas de prática de direção veicular de veículos de duas rodas em via pública está regulamentado no item 3.4.5.2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 39. A aprendizagem no Curso de Prática de Direção Veicular será realizada na forma do disposto no artigo 158 do CTB.

Art. 40. Os veículos destinados à realização dos Cursos e Exames de Direção Veicular deverão atender as especificações constantes do Anexo I desta Resolução, além do disposto em Resolução específica.

Art. 41. O candidato que for flagrado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, conduzindo veículos automotores e elétricos em desacordo com o disposto nesta Resolução, terá extinto o seu processo de obtenção ou inclusão da Autorização para Conduzir Ciclomotor, de obtenção da Permissão para Dirigir e/ou adição de categoria, devendo iniciar novo processo de autorização, habilitação e/ou adição de categoria.

Seção III

Da Avaliação Psicológica e dos Exames para a Formação de Condutores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 42. Para a obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, o candidato deverá submeter-se à realização dos seguintes exames e avaliações, na seguinte ordem:

I - Avaliação Psicológica;

II - Exame de Aptidão Física e Mental;

III - Exame Teórico, sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em Curso Teórico;

IV - Exame de Direção Veicular.

§ 1º Quando da adição das categorias C, D e E, o candidato deverá submeter-se, além dos exames acima previstos, ao Exame Toxicológico de larga janela de detecção, de acordo com o estabelecido no artigo 148-A do CTB e em Resolução específica.

§ 2º O Exame de Direção Veicular, para veículo de duas rodas, será composto de duas etapas: em circuito fechado e em via pública.

§ 3º O Exame de Direção Veicular, para veículo de quatro ou mais rodas, será realizado na via pública e em veículo da categoria na qual o candidato esteja se habilitando.

Subseção II

Da Avaliação Psicológica

Art. 43. A Avaliação Psicológica será exigida quando da:

I - obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Permissão para Dirigir;

II - renovação da Carteira Nacional de Habilitação, quando o condutor declarar que exerce atividade remunerada ao veículo;

III - adição de categoria, quando o condutor declarar que exerce atividade remunerada ao veículo;

IV - reconhecimento de habilitação obtida em outro país;



V - solicitação pelo médico perito examinador e/ou pela autoridade do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 44. O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo no transporte de pessoas ou bens deverá submeter-se à Avaliação Psicológica, de acordo com § 3º do artigo 147 do CTB, sendo obrigatória a inclusão desta informação no campo observações da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º No ato da abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação o condutor deverá declarar, em documento próprio, se exerce ou não atividade remunerada ao veículo, sob as penas da lei.

§ 2º O condutor, a qualquer momento, poderá solicitar junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a inclusão, na Carteira Nacional de Habilitação, da informação que exerce atividade remunerada ao veículo, devendo para tanto, submeter-se à Avaliação Psicológica.

Art. 45. A Avaliação Psicológica, estabelecida no artigo 147 do CTB, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais da área de psicologia, obedecerão à regulamentação estabelecida em Resolução específica.

Subseção III

Do Exame de Aptidão Física e Mental

Art. 46. O Exame de Aptidão Física e Mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade.

§ 1º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo de validade do Exame de Aptidão Física e Mental poderá ser diminuído a critério do médico perito examinador.

§ 2º O condutor que, por qualquer motivo, adquirir algum tipo de deficiência para a condução de veículo automotor e elétrico, deverá apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o qual recolherá a Carteira Nacional de Habilitação para que o condutor se submeta aos exames necessários.

Art. 47. O Exame de Aptidão Física e Mental será exigido quando da:

I - obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Permissão para Dirigir;

II - renovação da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação;

III - inclusão da Autorização para Conduzir Ciclomotor e adição de categoria;

IV - reconhecimento de habilitação obtida em outro país;

V - solicitação pela autoridade do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 48. O Exame de Aptidão Física e Mental, previsto no artigo 147 do CTB, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais da área médica, obedecerão à regulamentação estabelecida em Resolução específica.

Art. 49. Os tripulantes de aeronaves definidos em legislação específica, titulares de Cartão de Saúde ou que apresentem comprovante de Licenças e Habilitações, expedidos pelas Forças Armadas ou pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dentro do prazo de validade, mediante comprovação da condição de tripulante, conforme definido em legislação específica, ficam dispensados do Exame de Aptidão Física e Mental necessário à obtenção, adição ou à renovação periódica da habilitação para conduzir veículos automotores e elétricos, ressalvados os casos previstos no § 4º do artigo 147 e artigo 160 do CTB.

Parágrafo único. Os tripulantes candidatos à adição das categorias C, D e E, assim como os que estiverem em processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação nestas categorias, deverão preliminarmente submeter-se a Exame Toxicológico de larga janela de detecção.



Subseção IV
Do Exame Toxicológico de Larga Janela de Detecção

Art. 50. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se ao Exame Toxicológico de larga janela de detecção para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, de acordo com o estabelecido no artigo 148-A do CTB e em Resolução específica.

§ 1º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão realizar o Exame Toxicológico de larga janela de detecção no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão realizar Exame Toxicológico de larga janela de detecção no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput deste artigo.

§ 3º O resultado positivo, não justificado por médico revisor, no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

Subseção V
Exame Teórico

Art. 51. Após a emissão eletrônica do Certificado do Curso Teórico, será submetido ao Exame Teórico, constituído de exame escrito disponibilizado exclusivamente na forma eletrônica:

- I - o candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor ou da Permissão para Dirigir;
- II - o candidato à inclusão da Autorização para Conduzir Ciclomotor e à adição de categoria;
- III - o condutor que realizar o Curso de Atualização para Renovação da CNH;
- IV - o condutor que realizar o Curso de Aperfeiçoamento para Renovação da CNH;
- V - o condutor que realizar o Curso de Reciclagem para Condutores Infratores ou o Curso Preventivo de Reciclagem;
- VI - o condutor que realizar Curso Especializado, previsto no Anexo V desta Resolução.

Art. 52. As questões dos Exames Teóricos deverão contemplar todos os conteúdos da matriz curricular dos respectivos Cursos Teóricos e em proporcionalidade à carga horária de cada módulo ou disciplina.

§ 1º Os Exames Teóricos conterão questões de múltipla escolha com quatro alternativas de respostas, sendo apenas uma correta.

§ 2º As questões deverão estar alinhadas com os objetivos educacionais definidos nas matrizes curriculares de cada curso.

§ 3º O órgão máximo executivo de trânsito da União será responsável pela elaboração e atualização de forma continuada de um banco de questões, conforme critérios e especificações estabelecidas no Manual para Elaboração de Questões, regulamentado em Resolução específica e disponibilizado aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para composição dos respectivos Exames Teóricos.

§ 4º Caberá aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal elaborar questões para os Exames Teóricos conforme as especificações estabelecidas no Manual para Elaboração de Questões até a conclusão do banco de questões disposto no § 3º.

§ 5º O Exame Teórico ao qual o candidato for submetido ficará disponível para consulta por 15 (quinze) dias, a contar da data da divulgação de seu resultado.

Art. 53. Os Exames Teóricos serão realizados de forma individual e sigilosa com tempo de duração de cada um deles estabelecido nas Disposições Gerais dos seus respectivos cursos.

§ 1º Os Exames Teóricos deverão ser gerados randomicamente, contendo questões individualizadas para cada candidato ou condutor.



§ 2º Comprovada a deficiência auditiva, dislexia, autismo e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH no Exame de Aptidão Física e Mental, será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do Exame Teórico e a possibilidade de utilização de tecnologia assistiva.

Art. 54. Será considerado aprovado no Exame Teórico o candidato que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

Parágrafo único. Em caso de reprovação no Exame Teórico para obtenção ou inclusão da Autorização para Conduzir Ciclomotor ou da Permissão da Dirigir, o candidato somente poderá realizar novo exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado, observado o disposto no artigo 34 desta Resolução.

Art. 55. As normas relativas aos Exames Teóricos previstos nesta Seção estão regulamentadas nos Anexos II, III, IV e V desta Resolução.

Subseção VI Exame de Direção Veicular

Art. 56. O Exame de Direção Veicular será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e aplicado por Examinadores de Trânsito devidamente designados pela autoridade de trânsito no âmbito de sua circunscrição.

Art. 57. O Exame de Direção Veicular será realizado perante comissão integrada por três Examinadores de Trânsito designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º No Exame de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado, durante todo o exame, por no mínimo dois Examinadores de Trânsito, membros da comissão, sendo pelo menos um deles habilitado na categoria pretendida pelo candidato.

§ 2º Quando o Exame de Direção Veicular for monitorado por sistema informatizado, conforme critérios estabelecidos em Resolução específica, o candidato deverá estar acompanhado, durante todo o exame, por no mínimo um Examinador de Trânsito da comissão, habilitado na categoria pretendida pelo candidato.

§ 3º A comissão de que trata o caput deste artigo poderá ser itinerante para atender às especificidades de cada Estado ou do Distrito Federal, a critério do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito.

§ 4º O candidato que se encontrar sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, não poderá realizar o Exame de Direção Veicular.

Art. 58. Para veículo de duas rodas, o Exame de Direção Veicular será composto de duas etapas:
I - etapa em Circuito Fechado, a ser realizada após a emissão do Certificado de Conclusão do Curso de Prática de Direção Veicular em Circuito Fechado;
II - etapa em Via Pública, a ser realizada após a emissão do Certificado de Conclusão do Curso de Prática de Direção Veicular em Via Pública.

§ 1º O Exame de Direção Veicular para obtenção ou inclusão da Autorização para Conduzir Ciclomotor deverá ser realizado em veículo ciclomotor classificado como de aprendizagem, conforme critérios estabelecidos em Resolução específica.

§ 2º O Exame de Direção Veicular para obtenção da Permissão para Dirigir ou adição de categoria A deverá ser realizado em veículo classificado como de aprendizagem, na categoria pretendida, conforme critérios estabelecidos em Resolução específica.

§ 3º O Exame de Direção Veicular em Via Pública deverá ser realizado em locais e horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e autorizado pelo órgão ou entidade responsável pela via.

Art. 59. Para veículo de quatro ou mais rodas, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado:



I - em Via Pública, excetuando-se a etapa de estacionamento em vagas delimitadas por balizas, a qual poderá, a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ser realizada em locais fechados;

II - em locais e horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e autorizado pelo órgão ou entidade responsável pela via;

III - com veículo da categoria pretendida, classificado como de aprendizagem, conforme critérios estabelecidos em Resolução específica.

§ 1º Ao veículo adaptado, a critério médico, para pessoas com deficiência, não se aplica o inciso III.

§ 2º No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado a servir a Exame de Direção Veicular, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTOESCOLA na cor preta.

§ 3º No Exame de Direção Veicular será permitida a utilização, em veículos de aprendizagem, de sensores de ré, de sensores de proximidade, de sensores de indicação da utilização do cinto de segurança, de retrovisor, assim como o assistente de partida em rampa e outros sensores, desde que estejam embarcados na fabricação dos veículos de quatro ou mais rodas, vedada a possibilidade de adaptação destas novas tecnologias em veículos já classificados como de aprendizagem.

§ 4º Durante o Exame de Direção Veicular, ainda que o veículo possua sistema autônomo de estacionamento, é vedada a sua utilização.

Art. 60. O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir - PPD ou à adição de categoria, somente poderá realizar os Exames de Direção Veicular após a emissão dos Certificados de Conclusão dos respectivos Cursos de Prática de Direção Veicular.

Art. 61. O Exame de Direção Veicular avaliará a capacidade com a qual o candidato domina o veículo, realiza os diferentes comandos e a habilidade demonstrada para vivenciar o trânsito com segurança, conforme estabelecido nos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 62. O Exame de Direção Veicular para candidato com deficiência será considerado exame especializado e deverá ser avaliado perante uma comissão especial, integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo um Examinador de Trânsito, um médico perito examinador e um representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do artigo 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao Exame de Direção Veicular de candidato com deficiência física deverá estar adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora, podendo ser realizado, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato, desde que autorizado e aprovado em vistoria pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 63. Em caso de reprovação no Exame de Direção Veicular, o candidato somente poderá realizar novo exame:

I - depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado, observado o disposto no artigo 34 desta Resolução; e

II - após realizar, no mínimo, 4 (quatro) horas/aula de prática de direção veicular na categoria pretendida.

Parágrafo único. Em caso de reprovação no Exame de Direção Veicular para a obtenção de Autorização para Conduzir Ciclomotor ou habilitação na categoria A, o candidato deverá realizar novo exame somente da etapa na qual foi reprovado, após o cumprimento do estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 64. Para a realização do Exame de Direção Veicular, os veículos deverão atender as especificações estabelecidas no Anexo I desta Resolução, além do disposto em Resolução específica que regulamenta as normas para o credenciamento de Centros de Formação de Condutores.

Art. 65. As diretrizes e procedimentos específicos para o Exame de Direção Veicular para a obtenção de Autorização para Conduzir Ciclomotor e habilitação nas categorias de A à E estão estabelecidas nos Anexos II e III desta Resolução.

CAPÍTULO V DOS EXAMINADORES DE TRÂNSITO

Art. 66. Os Examinadores de Trânsito, para o exercício de suas atividades, deverão ser titulados em curso previsto em regulamentação específica e designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 67. O exercício da atividade de examinador de trânsito é exclusivo de servidor público, civil ou militar, estatutário ou celetista, e deverá estar sob a responsabilidade direta e coordenação do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 68. A formação e atualização necessárias para o exercício da atividade de examinador de trânsito obedecerão ao estabelecido em Resolução específica.

CAPÍTULO VI DOS CURSOS ESPECIALIZADOS

Art. 69. Os Cursos Especializados e as Atualizações de Cursos Especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículos de:

- I - transporte coletivo de passageiros;
- II - transporte escolar;
- III - emergência e ambulância;
- IV - transporte de produto perigoso;
- V - transporte de carga indivisível;
- VI - transporte individual de passageiros - mototaxi;
- VII - transporte remunerado de mercadorias - motofrete.

Art. 70. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal cadastrará no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach informações relativas às aprovações nos cursos especializados, que constarão em campo específico da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme codificação definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 71. As matrizes curriculares, diretrizes pedagógicas, carga horária e exames dos Cursos Especializados e das Atualizações de Cursos Especializados estão estabelecidas no Anexo V desta Resolução.

Art. 72. São reconhecidos os cursos especializados, inclusive na modalidade ensino à distância, ministrados pelos órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares para o seus integrantes, não se aplicando neste caso a Resolução CONTRAN nº 358/2010 e/ou sucedâneas.

§ 1º Os conteúdos e regulamentação dos cursos especializados dos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, não se exigindo o cumprimento dos Anexos V e VI.

§ 2º O registro no RENACH para os cursos especializados realizados pelos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares será realizado diretamente por eles.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Ao processo de habilitação de candidato que procedeu ao requerimento de sua abertura anteriormente à vigência desta norma, fica assegurado o direito de concluí-lo nos termos da legislação vigente quando do seu requerimento.

Art. 74. Fica concedido ao condutor portador da Permissão para Dirigir, prazo idêntico ao estabelecido no artigo 162, inciso V, do CTB, para providenciar a Carteira Nacional de Habilitação, aplicando-se a mesma penalidade e medida administrativa, caso este prazo seja excedido.

Art. 75. O órgão máximo executivo de trânsito da União:



I - fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Resolução, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento.

II - poderá publicar atos normativos complementares a essa Resolução.

Art. 76. Os Anexos desta Resolução ficarão disponíveis no endereço eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União: www.denatran.gov.br.

Art. 77. Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quando ficarão revogadas as Resoluções CONTRAN n° 168, de 14 de dezembro de 2004; n° 169, de 17 de março de 2005; n° 222, de 11 de janeiro de 2007; art. 5° da Resolução CONTRAN n° 265, de 14 de dezembro de n° 285, de 29 de julho de 2008; n° 307, de 06 de março de 2009; n° 360, de 29 de setembro de 2010; n° 409, de 02 de agosto de 2012; n° 410, de 02 de agosto de 2012, n° 413, de 09 de agosto de 2012; n° 420, de 31 de outubro de 2012; n° 422, de 27 de novembro de 2012; n° 435, de 20 de fevereiro de 2013; n° 455, de 22 de outubro de 2013; n° 464, de 27 de novembro de 2013; n° 484, de 07 de maio de 2014; os artigos 1, 2, 3 4, 5, 6, 8, 9, 11 da Resolução n° 493, de 05 de junho de 2014, n° 522, de 25 de março de 2015, n° 572, de 16 de dezembro de 2015, n° 659, de 14 de fevereiro de 2017, n° 683, de 25 de julho de 2017; n° 685 de 15 de agosto de 2017; n° 671, de 21 de junho de 2017, n° 705, de 10 de outubro de 2017, e demais disposições em contrário.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

BRUNO RIBEIRO DA ROCHA

Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO PAULO DE SOUZA

Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN N° 727, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Referendar a Deliberação n° 167, de 30 de janeiro de 2018, que altera a Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n° 80000.015736/2012-63,

RESOLVE:

Art. 1° Referendar a Deliberação n° 167, de 30 de janeiro de 2018, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União n° 22, do dia 31 de janeiro de 2018.



Art. 2º Alterar o art. 8º-A, da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 687, de 15 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e) deverá ser implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal até 1º de julho de 2018."

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 687, de 15 de agosto de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES

Ministério do Meio Ambiente

BRUNO RIBEIRO DA ROCHA

Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO PAULO DE SOUZA

Agência Nacional de Transportes Terrestres

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 044, DE 07 DE MARÇO DE 2018 -(DOU de 08.03.2018)

Altera a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente nas unidades federativas das circunscrições das Juntas Comerciais que o matricularem (NR).

Art. 26.

Parágrafo único. O atendimento ao inciso IX deverá ser feito, alternativamente, por qualquer um destes meios:

I - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

II - certidão de domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil; ou

III - declaração do interessado, firmada por ele ou procurador, de que ele reside e tem domicílio há mais de 5 (cinco) anos na localidade indicada no instrumento e que está ciente de que a declaração falsa implica na prática do crime tipificado no art. 299do Código Penal. (NR)

Art. 27. (Revogado).



Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º

§ 7º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

§ 8º É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor à época, sempre por requisição e autorizada pela Junta Comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932.

.....

Art. 34.

XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução; (NR)

.....

Art. 43. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o não atendimento das obrigações constantes do art. 34 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias. (NR)

.....

Art. 51.

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

- a) nome completo;
- b) matrícula;
- c) CPF;
- d) data da posse;
- e) cidade;
- f) endereço;
- g) telefone;
- h) e-mail; e
- i) situação (regular ou suspenso); (NR)

VIII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação dos leiloeiros de matrículas canceladas, onde constará:

- a) nome completo;
- b) matrícula;
- c) CPF;
- d) data da posse;
- e) ata do cancelamento; e
- f) motivo do cancelamento (a pedido ou por destituição).

IX - franquear, ao público em geral, acesso a todos os documentos e informações relativos aos leiloeiros ativos e inativos;

X - anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;

XI - comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, da destituição de leiloeiro."



Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 2º Respeitada a exceção do § 1º deste artigo, as cauções prestadas mediante fiança bancária ou seguro garantia não são passíveis de renovação ou prorrogação e serão consideradas insubsistentes a partir do primeiro dia útil após o vencimento dos respectivos contratos ou das respectivas apólices.

§ 1º As cauções com contratos e apólices vincendos em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa são passíveis de uma última renovação ou prorrogação por período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Os leiloeiros, para comprovação da existência e suficiência das cauções mencionadas no parágrafo anterior, na forma estabelecida pelas Juntas Comerciais, apresentarão os contratos ou apólices de renovação ou prorrogação da fiança bancária ou do seguro garantia.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013:

I - o art. 27;

II - os §§ 4º e 5º do art. 28.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 045, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Dispõe sobre os efeitos da revogação do art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no nome empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte, e revoga o art. 5º, III, "e" e "f", e o art. 14 da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013; e o art. 2º e parágrafo único da Instrução Normativa DREI nº 36, de 3 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, V, da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016; e CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II, do Título IV, do Livro II, da Parte Especial do Código Civil, RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Instrução Normativa:

I - designações de porte são as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", constantes do final do nome empresarial;

II - legado é o conjunto de empresários e de sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis durante a vigência do art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que trazem em seu nome empresarial a designação de porte em conformidade com este dispositivo legal.

Parágrafo único. Observar-se-á o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para verificação da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, não é passível de registro o nome empresarial que traga designação de porte ao seu final.

Art. 3º Para o legado, somente é admissível a formulação de exigência para exclusão da designação de porte quando o ato a ser arquivado contemplar qualquer alteração do nome empresarial.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão sugerir, preferencialmente por divulgação em seus sítios eletrônicos, que a designação de porte seja excluída do nome empresarial.

Art. 4º Revogam-se:

I - o art. 5º, III, "e" e "f", da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013;

II - o art. 14 da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013;



III - o art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 36, de 3 de março de 2017.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

ATO COTEPE/ICMS Nº 011, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 06.03.2018)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescentado o Anexo IV ao Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.	47.067.525/0166-16
2	olam agricola ltda.	07.028.528/0013-51
3	OLAM AGRÍCOLA LTDA.	07.028.528/0025-95

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 012, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 06.03.2018)

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado do Amapá.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovada a planilha eletrônica - versão 0001 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado do Amapá e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0001 - AP" e terá como chave de codificação digital a sequência 2A2132E8CE7061F34DE7EB0889CF072B, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2018.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA PGFN Nº 036, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018)

Altera a Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 9



janeiro de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, e no art. 1º da Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º, 7º, 9º, 14 e 16 e da Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A adesão ao PRR ocorrerá mediante requerimento a ser protocolado nas unidades de atendimento da PGFN ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2018, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

...

§ 2º Os produtores rurais e os adquirentes que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, poderão, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2018, efetuar a migração para as modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, exclusivamente por meio do sítio da PGFN na internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Migração". (NR)

"Art. 6º ...

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 2 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com redução de 100% (cem por cento) do valor relativo aos juros de mora.

..."(NR)

"Art. 7º ...

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 2 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com redução de 100% (cem por cento) do valor relativo aos juros de mora.

..." (NR)

"Art. 9º ...

...

§ 2º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas referidas no inciso II do art. 6º e no inciso II do art. 7º, será aplicado o percentual de redução de 100% (cem por cento) do valor relativo aos juros de mora." (NR)

"Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer às unidades de atendimento da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, até o dia 30 de maio de 2018, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações". (NR)

"Art. 16. ...

...



IV - a não quitação integral dos valores previstos no inciso I do caput do art. 6º e no inciso I do caput do art. 7º até o último dia útil do mês de vencimento da segunda parcela.

..." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

CIRCULAR CAIXA Nº 802, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 -(DOU de 05.03.2018)

Aprovar e divulgar o cronograma de implantação do eSocial e o Leiaute eSocial versão 2.4.01.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, publica a presente Circular.

1 - Referente aos eventos aplicáveis ao FGTS declara aprovado o cronograma e prazo de envio de informações definidos na Resolução Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017 (DOU de 30/11/2017, retificado em 01/12/2017), definindo o início da obrigatoriedade de transmissão dos eventos que se dará conforme descrito abaixo e demais detalhamentos de enquadramentos contidos naquela resolução:

1.1 Em janeiro de 2018 para o empregador com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões reais), exceto para os eventos relativos à saúde e segurança do trabalhador (SST) que serão obrigatórios a partir janeiro de 2019.

1.2 Em julho de 2018 para os demais empregadores, incluindo Simples, MEI e Pessoas Físicas que possuam empregados, exceto para os eventos relativos à saúde e segurança do trabalhador (SST) que serão obrigatórios a partir janeiro de 2019.

1.3 Em janeiro de 2019, para os entes públicos, exceto para os eventos relativos à saúde e segurança do trabalhador (SST) que serão obrigatórios a partir de julho de 2019.

2 - Aprova a versão 2.4.01 do Leiaute do eSocial que define os eventos que compõem o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), e que deve ser observado pelo empregador, no que couber.

2.1 O acesso à versão atualizada e aprovada deste Leiaute estará disponível na Internet, nos endereços www.esocial.gov.br e www.caixa.gov.br, opção download.

3 - A prestação das informações pelo empregador por meio do eSocial, substituirá, na forma e nos prazos regulamentados pelo Agente Operador do FGTS, a entrega das mesmas informações a que estão sujeitos os empregadores, seja por meio de formulários, declarações ou pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social SEFIP, naquilo que for devido.

3.1 As informações contidas nos eventos aplicáveis ao FGTS serão utilizadas pela CAIXA para consolidar os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores, no uso de suas atribuições legais.

4 - A prestação das informações pelo empregador ao eSocial, por meio da transmissão de arquivos ou por meio do módulo web, deve ser realizada e os valores devidos quitados até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao que se referem, sendo antecipado o prazo final de transmissão das informações e a quitação da guia do FGTS, se for o caso, para o dia útil imediatamente anterior, quando não houver expediente bancário no dia 7 (sete), sob pena de aplicação de cominações legais.

4.1 A transmissão dos eventos se dará por meio eletrônico pelo empregador, por outros obrigados a ele equiparados ou por seu representante legal, com previsão, inclusive, de uso de módulo web



personalizado, como condição de tratamento diferenciado a categorias específicas de enquadramento.

4.2 É responsabilidade do empregador prestar as informações ao eSocial no prazo fixado neste item, bem como quaisquer repercussões, no âmbito do FGTS, decorrentes da apresentação de informações ao eSocial com incorreções ou omissões, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

5 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições contrárias, em especial, àquelas preconizadas na Circular CAIXA 761, de 12/04/2017.

VÁLTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente

Interino

CIRCULAR CAIXA N° 803, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 05.03.2018)

Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 2.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, publica a presente Circular.

1 - Divulga o Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor, versão 2.0, que trata da solução sistêmica e operacional para a comunicação com o FGTS e geração da guia de recolhimentos do FGTS - GRFGTS, para uso em ambiente de produção restrita do FGTS e ambiente de produção após a vigência do eSocial.

1.1 Para geração da guia do FGTS o empregador poderá optar pela utilização de aplicativo de folha de pagamento (webservice) ou pela utilização de funcionalidade na internet (online), sendo a guia gerada com base nas informações prestadas pelo empregador por meio do eSocial, entre outras formas aprovadas pelo Agente Operador do FGTS.

1.2 O acesso à versão atualizada e aprovada deste Manual é disponibilizado na Internet, no endereço www.caixa.gov.br, opção download, pasta FGTS Manuais Operacionais.

2 - A comunicação com o FGTS, em ambiente de produção, observa o cronograma publicado por meio da Resolução nº 1, de 29 de novembro de 2017, do Comitê Diretivo do eSocial que divulgou a aprovou o cronograma e prazo de envio de informações definindo o início da obrigatoriedade de transmissão dos eventos, validado pela Circular CAIXA nº 802, de 28 de fevereiro de 2018.

3 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

VÁLTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente

Interino

CONVÊNIO ICMS N° 016, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018)

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a isentar as importações promovidas pelas Prefeituras Municipais de equipamento de proteção individual sem similar nacional para utilização pelo Corpo de Bombeiros.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 299ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações de entrada decorrentes de importação, promovida pelas Prefeituras Municipais deste Estado de equipamentos de proteção individual, NCMs nº 6203.3300, 6203.4300, 6201.9300 e 6403.91.90, para bombeiros, sem similar nacional.

Cláusula segunda A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento das obrigações instituídas na legislação estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogerio Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 017, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 07.03.2018)

Altera o Convênio ICMS 161/17, que autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

ATO COTEPE/ICMS Nº 013, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA NACIONAL - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Ficam acrescidos os itens 112 e 113 ao anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO I

MINAS GERAIS

"

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
112	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIÃO LTDA. - COOPFAM	06.238.484/0001-98
113	ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA	33.729.690/0018-11

"



Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 299ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula sexta-A ao Convênio ICMS 161/17, de 23 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Estadual de Sergipe nº 8.292/17, em conformidade e antes da vigência deste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogerio Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/MVA Nº 005, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de março de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)



UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	62,63%	116,02%	62,63%	116,02%	14,35%	22,96%	29,94%	19,11%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	62,63%	116,02%	62,63%	116,02%	35,88%	53,96%	38,77%	57,24%	117,63%	147,31%	59,66%	81,33%	-	-	-	-

ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	62,63%	116,02%	62,63%	116,02%	35,88%	53,96%	38,77%	57,24%	117,63%	147,31%	59,66%	81,33%	40,76%	87,69%	14,35%	19,11%

ANEXO IV
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	69,24%	124,90%	69,24%	124,90%	18,73%	44,80%

ANEXO V
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	69,24%	124,90%	69,24%	124,90%	38,74%	57,28%	41,64%	60,56%	117,63%	147,31%	59,66%	81,33%	-	-

ANEXO VI
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	136,63%	214,46%	136,63%	214,46%	19,11%	45,25%

ANEXO VII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

U	Gasolina	Gasolina	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo
---	----------	----------	-------------	-----------------	-----------	-----	------



F	Automotiva Comum		Automotiva Premium										Combustível	
	Inter nas	Inter es-tadua is	Inter nas	Inter es-tadua is	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais
* S P	136,6 3%	214,4 6%	136,6 3%	214,4 6%	68,71 %	91,2 6%	71,51 %	94,4 3%	136,8 1%	147,3 1%	69,51 %	92,5 3%	-	-

ANEXO VIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	151,06%	233,65%	151,06%	233,65%	24,26%	51,54%

ANEXO**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

U F	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter nas	Inter es-tadua is	Inter nas	Inter es-tadua is	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais	Inter nas	Inter es-tadu ais
* S P	151,0 6%	233,6 5%	151,0 6%	233,6 5%	73,26 %	96,4 2%	76,02 %	99,5 4%	136,8 1%	147,3 1%	69,51 %	92,5 3%	-	-

ANEXO X**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

U F	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais
* S P	69,2 4%	124, 90%	69,2 4%	124, 90%	38,7 4%	57, 28 %	41,6 4%	60, 56 %	117, 63%	147, 31%	59,6 6%	81, 33 %	47,6 9%	96, 92 %	14,3 5%	19, 11 %

ANEXO XI**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

U F	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais
* S P	136, 63%	214, 46%	136, 63%	214, 46%	68,7 1%	91, 26 %	71,5 1%	94, 43 %	136, 81%	147, 31%	69,5 1%	92, 53 %	47,9 7%	97, 29 %	14,3 5%	19, 11 %

ANEXO XII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

U F	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais	Inter nas	Inter res-tadu ais
* S P	151, 06%	233, 65%	151, 06%	233, 65%	73, 26%	96, 42 %	76, 02%	99, 54 %	136, 81%	147, 31%	69, 51%	92, 53 %	55, 25%	107, 00%	14, 35%	19, 11 %



ANEXO XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	14,35%	-	29,94%	-

ANEXO XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES,

IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF N° 005, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de março de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GAC	GAP	DIESE L S10	ÓLEO DIESE L	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4,7428	4,7428	4,1629	4,0990	6,0182	6,0182	-	3,6721	-	-	-	-
*AL	4,3620	4,5560	3,5540	3,4800	-	4,8990	2,3200	3,4920	2,7710	-	-	-
*AM	4,3276	4,3276	3,5363	3,4269	-	5,5878	-	3,4059	2,1262	1,6951	-	-
AP	4,0280	4,0280	4,4150	3,9330	5,7062	5,7062	-	3,7900	-	-	-	-
*BA	4,3200	4,7000	3,4500	3,3500	4,7800	4,8500	-	3,3500	2,4400	-	-	-
CE	3,9700	3,9700	3,1900	3,1650	4,5250	4,5250	-	3,1700	-	-	-	-
*DF	4,3000	5,9380	3,7560	3,6380	5,3223	5,3223	-	3,5770	3,2990	-	-	-
ES	4,1504	5,6940	3,3657	3,2792	4,5321	4,5321	2,5835	3,3562	-	-	-	-
*GO	4,3139	6,3006	3,5022	3,3983	5,5923	5,5923	-	2,9363	-	-	-	-
*MA	3,8640	5,7000	3,3400	3,3200	-	5,3760	-	3,4400	-	-	-	-
MG	4,676	6,228	3,694	3,628	5,313	5,313	4,190	3,383	-	-	-	-



	2	6	6	4	8	8	0	5				
MS	4,221 9	5,636 4	3,860 2	3,733 0	5,576 0	5,576 0	2,790 5	3,430 9	2,563 6	-	-	-
MT	4,242 5	5,759 2	3,735 9	3,642 6	7,373 6	7,373 6	3,441 2	2,614 8	2,664 1	2,200 0	-	-
PA	3,971 0	3,971 0	3,336 0	3,239 0	3,891 5	3,891 5	-	3,442 0	-	-	-	-
*PB	4,105 4	6,595 0	3,485 8	3,388 4	-	5,323 5	2,324 6	3,176 9	3,009 5	-	1,910 0	1,910 0
PE	4,250 0	4,250 0	3,364 0	3,318 0	4,799 2	4,799 2	-	3,095 0	-	-	-	-
*PI	4,276 2	4,276 2	3,454 4	3,337 6	5,357 3	5,357 3	2,277 2	3,494 9	-	-	-	-
PR	4,120 0	5,400 0	3,240 0	3,120 0	4,600 0	4,600 0	-	3,050 0	-	-	-	-
*RJ	4,703 0	5,286 5	3,699 0	3,534 0	-	5,123 1	2,445 6	3,721 0	2,519 0	-	-	-
*R N	4,252 9	6,890 0	3,652 6	3,498 5	4,558 5	4,558 5	-	3,281 0	2,910 0	-	1,690 0	1,690 0
*R O	4,335 0	4,335 0	3,699 0	3,600 0	-	5,991 0	-	3,562 0	-	-	2,965 6	-
RR	4,260 0	4,290 0	3,610 0	3,510 0	5,860 0	6,660 0	3,070 0	3,670 0	-	-	-	-
RS	4,410 0	5,818 8	3,436 3	3,329 7	5,006 6	5,953 7	-	4,050 6	2,829 3	-	-	-
SC	3,980 0	5,560 0	3,240 0	3,120 0	5,220 0	5,220 0	-	3,480 0	2,020 0	-	-	-
SE	4,176 0	4,510 0	3,535 0	3,396 0	5,831 0	5,831 0	2,563 0	3,386 0	2,845 0	-	-	-
*SP	3,992 0	3,992 0	3,414 0	3,279 0	5,119 2	5,185 1	-	2,874 0	-	-	-	-
TO	4,340 0	6,390 0	3,300 0	3,220 0	6,500 0	6,500 0	3,730 0	3,460 0	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA N° 003, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018)

Altera o ADE COGEA n° 2, de 17 de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incisos II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, da IN RFB n° 1782 e 5° da IN RFB n° 1783,

DECLARA:

Art. 1° O art. 1°, caput, do ADE Cogea n° 2, de 17/01/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Os serviços relacionados a seguir, vinculados a Dossiê Digital de Atendimento, deverão ser requeridos com apresentação do formulário Solicitação de Abertura de Dossiê Digital de Atendimento - Sodea, nos termos previstos nas Instruções Normativas RFB n° 1782 e 1783, ambas de 11 de janeiro de 2018:"

Art. 2° Fica revogado o inciso XI do art. 1°, do ADE Cogea n° 2, de 17/01/2018.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

**DESPACHO S/Nº, DE 06 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)**

Assunto: Tributário. Isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, sobre os proventos percebidos por militar na reserva remunerada.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 21, de 4 de janeiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro

PROTOCOLO ICMS Nº 012, DE 07 DE MARÇO 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Revoga o Protocolo 107/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 107/12, de 3 de setembro de 2012.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2018.

PROTOCOLO ICMS Nº 013, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Altera o Protocolo 188/09 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 188/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre



Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2018.

PROTOCOLO ICMS Nº 014, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Revoga o Protocolo 118/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 118/12, de 3 de setembro de 2012.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2018.

PROTOCOLO ICMS Nº 015, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Altera o Protocolo 119/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Produtos Alimentícios.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Protocolo ICMS 119/12, de 03 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, com exceção aos Códigos Especificadores da

Substituição Tributária - CEST -

17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.04, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.14, 17.049.00 a 17.049.05, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.095.01, 17.096.01 a 17.096.03, 17.099.01 a 17.100.02, 17.101.01 a 17.102.02 e 17.103.01 a 17.105.02, destinadas ao Estado de São Paulo fica atribuída ao

estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.".

II - o § 1º da cláusula segunda:



"§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante na cláusula primeira deste protocolo.";

III - o caput da cláusula terceira:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado na cláusula primeira deste protocolo.";

IV - o inciso I do § 1º da cláusula terceira

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado na cláusula primeira deste protocolo.";

V - o inciso III do § 1º da cláusula terceira:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas na cláusula primeira deste protocolo.";

VI - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino e não optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.";

VII - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.".

Cláusula segunda Fica acrescido o parágrafo único à cláusula sexta do Protocolo ICMS 119/12 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O vencimento do imposto devido por substituição tributária será o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante do Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino."

Cláusula terceira Ficam revogados os seguintes dispositivos do Protocolo ICMS 119/12:

I - o § 3º da cláusula segunda;

II - a cláusula nona;

III - o Anexo Único.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1 de abril de 2018.

PROTOCOLO ICMS Nº 016, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Altera o Protocolo 189/09 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o



disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 189/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2018.

PROTOCOLO ICMS Nº 017, DE 02 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Altera o Protocolo 197/09 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados de Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 197/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2018.

PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 08.03.2018)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGnº

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação,



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba incluído nas disposições do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de abril de 2018.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 16.672, DE 02 DE MARÇO DE 2018 - (DOE de 03.03.2018)

Altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescente-se o seguinte inciso V ao artigo 25:

“Artigo 25.

V - ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências - FESIE, instituído pela Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, o item 10 do Capítulo VI do Anexo I desta lei.” (NR);

II - acrescente-se ao Capítulo VI do Anexo I o seguinte item 10:

“Anexo I

Capítulo

VI

Serviços de Segurança Pública”.

CAPÍTULO VI SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA		
10.	Segurança contra Incêndios e Emergências:	
10.1.	Licenciamento das edificações e áreas de risco:	
10.1.1.	Emissão de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros	3,84
10.1.2.	Análise de Projeto Técnico com até 750 m ² de área construída ou projetada	3,84
10.1.3.	Análise de Projeto Técnico com mais de 750 m ² de área construída ou projetada, por m ²	0,006
10.1.4.	Análise de Formulário de Atendimento Técnico	1,2
10.1.5.	Análise de Comissão Técnica, por m ² de área construída ou projetada	0,005
10.1.6.	Vistoria em edificação ou área de risco com até 750 m ² de área construída	3,84
10.1.7.	Vistoria em edificação ou área de risco com mais de 750 m ² de área construída, por m ²	0,006
10.2.	Credenciamentos:	
10.2.1.	Credenciamento de escolas de formação de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres	10,00
10.2.2.	Credenciamento de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres	3,84
10.2.3.	Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício de atividades de comercialização, instalação, manutenção e conservação de equipamentos de prevenção contra incêndio	10,00

Nota 1:

Nota 2: Subitens 10.1.2. e 10.1.3. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite retornos para reanálise, em



caso de irregularidades, dentro do período de dois anos da data do primeiro relatório de irregularidade.

Nota 3: Subitens 10.1.4. e 10.1.5. - Fica isento de recolhimento das taxas previstas nestes subitens quando o procedimento for determinado pelo próprio Corpo de Bombeiros.

Nota 4: Subitens 10.1.6. e 10.1.7. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite um retorno de vistoria, em caso de irregularidades, dentro do período de um ano a contar da data do primeiro relatório de irregularidade.

Nota 5: Subitens 10.1.3., 10.1.5. e 10.1.7. - O valor máximo a ser recolhido, em cada uma das hipóteses previstas nos itens descritos, equivalerá a 5.000 (cinco mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor da UFESP vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.” (NR)

Artigo 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 02 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO

Secretário da Segurança Pública

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 02 de março de 2018.

RESOLUÇÃO SF N° 024, DE 05 DE MARÇO DE 2018 - (DOE de 06.03.2018)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, no item 2 do regulamento anexo à Resolução SF 58, de 24-10-2008, e na alínea “a” do inciso I do artigo 4º-B da Resolução SF 61, de 05-11-2008,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 112 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 112.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): AA8937238A02EB71117F6EEA48E5DEFC

Sorteio 112.2 (Entidades Filantrópicas): B694C1B4794EE2BDEC0003745D3550FE

§ 2º O código “hash” mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 58.124, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)

Altera a Tabela integrante do Decreto n° 58.049, de 22 de dezembro de 2017, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os subitens 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4 à Tabela integrante do Decreto nº 58.049, de 22 de dezembro de 2017, na seguinte conformidade:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO 2018 (R\$)
2.
2.3.		Sistema de Compartilhamento de Bicicletas	
2.3.1.	4922	Padrão 1 - até 5.000 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17, do CMUV
2.3.2.	4923	Padrão 2 - de 5.001 bicicletas até 10.000 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17, do CMUV
2.3.3.	4924	Padrão 3 - a partir de 10.001	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17, do CMUV
2.3.4.	4925	Padrão 4 - bicicletas disponibilizadas fora do centro expandido em raio de até 600 metros de estações ou terminais de transporte público	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17, do CMUV

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

CAIO MEGALE

Secretário Municipal da Fazenda

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 8 de março de 2018.

DECRETO Nº 58.125, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)

Introduz alterações no artigo 61 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado na forma do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 61 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado na forma do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

§ 1º

I - contemplar a totalidade dos autos de infração lavrados ou das notificações de lançamento, desde que se refiram a:



a) idêntico sujeito passivo e procedimento de fiscalização, se relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE ou à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA;

b) idêntico tributo e número de inscrição no cadastro imobiliário fiscal (SQL);

c) unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício;

.....
§ 5º O Diretor da Divisão responsável pelo julgamento das impugnações poderá definir outros critérios além daqueles previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º As alterações de que trata este decreto aplicam-se aos processos e expedientes nos quais ainda não tenha sido proferida decisão.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

CAIO MEGALE

Secretário Municipal da Fazenda

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 8 de março de 2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 004, DE 02 DE MARÇO DE 2018 (*) - (DOM de 07.03.2018)

Institui tabela de correlação entre códigos de serviço descritos no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa SF/SUREM nº 23, de 22 de dezembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM até 14 de novembro de 2017, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, com base no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, promover a conversão automática dos códigos de serviço encerrados, constantes da tabela abaixo, na seguinte conformidade:

Código Encerrado	Convertido para
2348	2350
2364	2366
2402	2404
2410	2412
2429	2431
2445	2447
2488	2489
7110	7111 / 7124
7129	7109 / 7123

Art. 2º Para os contribuintes já inscritos no CCM até 12 de fevereiro de 2018, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, com base no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, promover a conversão automática dos códigos de serviço encerrados, constantes da tabela abaixo, na seguinte conformidade:



Código Encerrado	Convertido para
1740	1741
2658	2660
2666	2668
2682	2684
2683	2685
2690	2692
2691	2693
2798	2800
2879	2881
2917	2919
2918	2920
2933	2935
6939	6940
6955	6956

Art. 3º Na hipótese de a conversão procedida pela Administração na forma dos artigos 1º e 2º desta instrução normativa não corresponder à atividade ou objeto social exercido pelo contribuinte, este deverá promover a atualização cadastral no CCM.

Art. 4º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao artigo 1º, a partir de 15 de novembro de 2017;

II - quanto ao artigo 2º, a partir de 13 de fevereiro de 2018.

(*) Republicado no DOM de 07.03.2018, por ter saído com incorreções no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMUL-G Nº 001 / 2018 - (DOM de 06.03.2018)

Dispõe sobre a instrução de pedidos de Alvarás de Aprovação de Edificação Nova e Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova no âmbito do procedimento APROVA RÁPIDO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 8º do artigo 7º do Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, para implementação do procedimento “Aprova Rápido”; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um padrão para a apresentação de documentos e projetos, de acordo com cada pedido de controle da atividade edilícia,

RESOLVE:

CAPITULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instrução de pedidos de Alvarás de Aprovação de Edificação Nova e de Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova, no contexto do “Aprova Rápido”, deve observar a documentação e os padrões de apresentação de projetos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os documentos e padrões estabelecidos pela Portaria 221/SMUL-G/2017 continuam vigorando concomitantemente aos dispostos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os pedidos de Alvarás de Aprovação de Edificação Nova e de Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova no âmbito do Aprova Rápido serão formulados mediante requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado de acordo com o conteúdo disponibilizado pela Prefeitura na página da SMUL, acompanhado:

I - da guia de recolhimento das taxas e dos preços públicos devidos, devidamente quitada;



II - do Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicável ao Projeto Arquitetônico - TAR, conforme modelo constante do Anexo Único do Decreto Municipal nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017;

III - dos documentos necessários à apreciação do pedido;

IV - das peças gráficas.

§ 1º De acordo com o projeto arquitetônico apresentado, além dos documentos exigidos pela Portaria 221/SMUL/2017, deverão ser apresentados os documentos necessários a demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 7º e 8º do Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017.

§ 2º Os documentos necessários à apreciação do pedido devem ser apresentados em 1 (uma) via, em cópia simples.

§ 3º As peças gráficas, apresentadas em 2 (duas) vias devidamente assinadas, devem seguir as disposições da Portaria 221/SMUL/2017.

§ 4º Quando o projeto submetido envolver a análise de outras Secretarias, além da SMUL, devem adicionalmente, no ato do protocolo, ser apresentados, em formato digital (PDF ou DWF), todos os documentos que constituirão o processo físico, acrescidos da documentação específica exigida por cada Secretaria, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

§ 5º Todos os documentos exigidos devem ser digitalizados separadamente em arquivos organizados por assunto e denominados através do seguinte padrão de nomenclatura: “número do sql principal”_”objeto da documentação”_”número do arquivo”_”número total de arquivos”.

Exemplo:

SQL_IMOVEL_01_20

SQL_IMOVEL_02_20

SQL_PROPRIETARIO_03_20

SQL_DOCUMENTAÇÃO SVMA_05_20

SQL_DOCUMENTAÇÃO SMC_04_20

SQL_DOCUMENTAÇÃO SMT_04_20

...

...

SQL_PROJETO_SMUL_17_20

SQL_PROJETO_SVMA_18_20

SQL_PROJETO_SMC_19_20

SQL_PROJETO_SMT_20_20.

§ 6º O tamanho máximo dos arquivos digitais será determinado por ato normativo específico da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SMIT.

§ 7º Nas situações a que se refere o § 4º deste artigo, deve ser apresentada adicionalmente Declaração assinada pelo(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis) e pelo responsável técnico pelo projeto, de que os arquivos digitais são idênticos aos anexados ao processo físico.

CAPÍTULO 2 DOCUMENTAÇÃO GERAL

Art. 3º Devem ser apresentados os seguintes documentos referentes ao imóvel:

I - Ficha Técnica emitida pela Prefeitura há menos de 60 dias;

II - Comprovante de pagamento da taxa relativa aos serviços de expediente;

III - Comprovante de pagamento da taxa relativa ao pedido de Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova;

IV - Cópia da Certidão da Matrícula ou Transcrição do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;



V - Quando for o caso, Auto de Imissão na Posse, expedido por autoridade judicial em ação expropriatória promovida pela Administração Pública Direta ou Indireta, acompanhado do Decreto de Interesse Social ou Decreto de Utilidade Pública para áreas desapropriadas.

Parágrafo único. Quando o requerente for possuidor do imóvel, deve ser apresentado um dos seguintes documentos:

- I - Contrato com autorização expressa do proprietário;
- II - Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - Contrato representativo da relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;
- IV - Escritura definitiva sem registro;
- V - Decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

Art. 4º Deverão ser apresentados os seguintes documentos relativos ao proprietário, possuidor ou representante legal (quando houver):

- I - Cópia do RG e CPF (pessoa física)/CNPJ (pessoa jurídica) do proprietário do imóvel;
- II - Cópia do CREA ou CAU do responsável técnico - projeto;
- III - Cópia do CREA ou CAU do responsável técnico - obra, quando houver pedido de Execução envolvido;
- IV - Contrato ou estatuto social da pessoa jurídica, acompanhada, se o caso, de cópia da ata da última assembleia de eleição de Diretoria;
- V - Cópia da Procuração de representante pessoa física/jurídica, quando houver representante legal, e cópia da procuração registrada em cartório, no caso do procurador assinar as peças gráficas;
- VI - Cópia da certidão de nomeação do inventariante do espólio, quando for o caso;
- VII - Relação de processos administrativos em andamento na Prefeitura de São Paulo referentes ao imóvel, quando houver, subscrita pelo(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis).

Art. 5º As Peças gráficas, a serem apresentadas em conformidade com o padrão estabelecido pela Portaria 221/SMUL/2017, devem compreender:

I. Levantamento Planialtimétrico, elaborado por profissional habilitado, em escala legível, contemplando os seguintes itens, quando forem pertinentes:

- a) Indicação das medidas de cada segmento do perímetro que define o imóvel, indicando-se a dimensão levantada (R) e as constantes do título de propriedade (E);
- b) Indicação da área real do imóvel, resultante do levantamento, bem como da constante do título de propriedade;
- c) Se a titulação da área for constituída por mais de uma matrícula, deverão ser demarcados todos os imóveis que a compõem, relacionando-os com as matrículas, indicando-se suas áreas e os respectivos números de contribuintes;
- d) Indicação das curvas de nível, de metro em metro, ou de planos devidamente cotados em terreno que apresente desnível não superior a 2,00m (dois metros), bem como a indicação das cotas de nível dos vértices, conforme referência do Mapa Digital da Cidade - MDC;
- e) Demarcação de córregos, águas e galerias existentes no imóvel ou em suas divisas, com as respectivas faixas não edificáveis;
- f) Demarcação de árvores existentes no local;
- g) Locação de postes, árvores, boca de lobo e mobiliários urbanos existentes em frente ao imóvel;
- h) Indicação do nome e da largura do(s) logradouro(s), medida em mais de um ponto, quando necessário, identificando também a largura dos passeios públicos e o eixo do logradouro;
- i) Indicação da(s) área(s) e medidas de cada segmento do perímetro que define as áreas de doação para alargamento de passeio ou por melhoramento público, quando for o caso;
- j) Indicação da faixa da área de preservação permanente - APP de acordo com legislação específica, quando for o caso;
- k) Notas, com os seguintes esclarecimentos:
 - 1. se há ou não edificações a serem demolidas;



2. quanto à existência ou não de vegetação de porte arbóreo no lote, nos termos da Lei 10.365/87 ou posterior que vier a substituí-la;

3. se o local é ou não servido por rede de gás canalizado;

4. se o local é ou não servido por rede pública de abastecimento de água e coletora de esgoto.

II - Projeto Simplificado, necessário ao entendimento e caracterização do projeto, com folha de rosto no padrão Prefeitura, contendo conforme o caso:

a) Plantas baixas de todos os pavimentos, sem indicação da compartimentação interna e suas aberturas, contendo, conforme o caso:

1. informação das áreas computáveis e não computáveis de acordo com o PDE, LPUOS e COE;

2. atendimento dos afastamentos de aeração e insolação definido pelo COE e decreto regulamentador;

3. atendimento dos recuos definidos pela LPUOS;

4. indicação do acesso de pedestres e veículos, demarcando extensão da guia rebaixada;

5. quadro de áreas em função do pavimento, categoria de uso e subcategoria de uso, áreas computáveis e não computáveis em função do pedido;

6. quadro de uso e ocupação do solo conforme dados do projeto;

7. quadro de vagas de automóveis.

III - Corte vertical esquemático da edificação com todos os pavimentos, inclusive térreo, subsolos e ático, demonstrando:

a) o perfil natural do terreno, com a indicação da cota de nível mais baixa do plano de fachada considerado;

b) os muros de divisas e suas alturas;

c) o gabarito da edificação conforme LPUOS, as cotas de nível de todos os pavimentos e as alturas relativas ao cálculo de aeração e insolação;

d) altura total da edificação, inclusive dos equipamentos (antenas, para-raios e etc).

III. Notas, quando necessário, contendo declarações quanto:

a) ao atendimento às dimensões mínimas de vagas de automóveis e demais veículos conforme item 8 do Anexo I - Disposições Técnicas do decreto regulamentador;

b) ao atendimento a largura da faixa de circulação e inclinação máxima de rampa conforme item 8 do Anexo I - Disposições Técnicas do decreto regulamentador;

c) ao atendimento à quantidade mínima de instalações sanitárias conforme item 9 do Anexo I - Disposições Técnicas do decreto regulamentador;

d) ao atendimento da distância mínima entre qualquer ponto da edificação e as instalações sanitárias conforme item 9 do Anexo I - Disposições Técnicas do decreto regulamentador;

e) ao atendimento das condições de segurança de uso e circulação da edificação conforme NTOs;

f) ao atendimento das condições de acessibilidade da edificação conforme item 4 do Anexo I - Disposições Técnicas do decreto regulamentador, NBR 9050 em vigor e legislação federal correlata;

g) ao atendimento ao aquecimento de água por energia solar ou sistema similar;

h) a conformidade do projeto no que diz respeito aos aspectos interiores da edificação em relação às disposições do Código de Obras e Edificações e legislação correlata.

IV. Planta de quota ambiental, quando for o caso, demonstrando o conjunto de soluções construtivas e paisagísticas para qualificação ambiental do lote, contendo, quando houver:

a) indicação das áreas ajardinadas, cobertura verde, maciço arbóreo existente, pavimento poroso, pavimento semi-permeável sem vegetação;

b) indicação de palmeiras, indivíduos arbóreos existentes e/ou a serem plantados conforme definição da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS;

c) corte esquemático para demonstração da porção de fachada com muro verde e/ou jardim vertical;

d) indicação dos reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais e de reservação de escoamento superficial estabelecidos na LPUOS.



V. Memória de cálculo das áreas, compostas por figuras geométricas simples, compatíveis com o projeto proposto.

Art. 6º Quando se tratar de pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, deverão ser apresentados adicionalmente os seguintes documentos, acompanhados da respectiva ART/RRT relativos à responsabilização técnica:

I - Declaração assinada pelo profissional habilitado de que serão atendidas as NTOs e demais legislação pertinente para instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins ou de sistema especial de segurança da edificação, quando for o caso, conforme modelo da seção 4.C da Portaria 221/SMUL/2017;

II - Declaração assinada pelo responsável técnico da obra e proprietário ou possuidor do imóvel garantindo que a execução das contenções e do movimento de terra necessários à implantação do projeto atenderão as NTOs cabíveis, conforme modelo da seção 4.A da Portaria 221/SMUL-G/2017;

III - Declaração assinada pelo responsável técnico da obra e proprietário ou possuidor do imóvel garantido que o movimento de terra respeitará a classificação dos resíduos em consonância com o plano de intervenção aprovado pelo órgão público competente, conforme modelo da seção 4.B da Portaria 221/SMUL-G/2017.

Art. 7º Quando no âmbito do pedido a ser submetido ao procedimento APROVA RÁPIDO, for solicitada a consulta prévia prevista no inciso I do Art. 8º do Decreto Municipal nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, deverão ser apresentados:

I - Nos casos de definição do nível do pavimento térreo (fora dos limites previstos na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016), e de intervenção em imóvel contido em área sujeita a recalques/problemas geotécnicos, documentação prevista nas Resoluções 102/07, 103/08 e 104/08 da CEUSO ou aquelas que vierem a substituí-las;

II - Nos casos de incidência de Área de Preservação Permanente - APP, além do exigido pela Portaria 221/SMUL/17, no Levantamento Planialtimétrico deverão ser observadas as disposições do artigo 12, inciso I desta Instrução Normativa.

Art. 8º Nos casos em que o projeto prever gabarito de altura máximo que ultrapasse os limites do Quadro 3 anexo à Lei nº 16.402 de 22 de março de 2016, deverá ser apresentada adicionalmente a documentação prevista no artigo 12 do Decreto Municipal nº 56.089, de 30 de abril de 2015.

CAPITULO 3 DOCUMENTAÇÃO ESPECIFICA

Art. 9º Nos casos em que haja interface com a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, devem ser apresentados adicionalmente os seguintes documentos:

I - Solicitação De Celebração De Acordo De Cooperação, assinada pelo representante legal do agente privado, devidamente identificado e qualificado, conforme modelo contido no Anexo I da Portaria 258/SEHAB/16, dirigida ao Secretário Municipal de Habitação;

II - Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários (CND);

III - Certidão Negativa de Débito - INSS (CND);

IV - Parecer de viabilidade em Área de Proteção de Mananciais - APM, emitido pela CETESB em caso de empreendimentos localizados na região das represas Billings e Guarapiranga.

Art. 10. Nos casos em que a Resolução de Tombamento exija análise e manifestação da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, devem ser apresentados adicionalmente os seguintes documentos:

I - Fotos com vistas a partir da rua e a partir do bem tombado mais próximo, em que se possa visualizar o imóvel em que será implantada a nova edificação e o bem tombado;

II - Projeto Completo, necessário ao entendimento e caracterização do projeto em relação ao bem tombado, com folha de rosto no padrão Prefeitura, contendo quando for o caso:

a) plantas dos pavimentos de subsolo, térreo, sobressolo, pavimentos "tipo" e ático, representando:



1. compartimentações internas e suas aberturas;
 2. recuos em relação às divisas do lote;
 3. áreas permeáveis e elementos arbóreos existentes;
 4. edificação em relação ao bem tombado.
- b) corte da edificação com todos os pavimentos, inclusive térreo, subsolos, sobressolos e ático, demonstrando:
1. o perfil natural do terreno, com a indicação da cota de nível mais baixa do plano de fachada considerado;
 2. os muros de divisas e suas alturas;
 3. altura total da edificação, inclusive dos equipamentos (antenas, para-raios e etc.);
 4. edificação em relação ao bem tombado.
- c) elevações mais representativas da edificação considerando todos os pavimentos incluindo térreo, sobressolos e ático, demonstrando:
1. muro de divisas e suas alturas;
 2. especificações de materiais, cores e texturas das fachadas;
 3. altura total da edificação, inclusive dos equipamentos (antenas, para-raios e etc.);
 4. edificação em relação ao bem tombado.
- d) modelo Volumétrico e/ ou maquete eletrônica da inserção urbanística, em relação aos bens tombados mais próximos;
- e) perspectivas com vistas a partir da rua e a partir do bem tombado mais próximo, demonstrando a relação entre a edificação nova e o bem tombado.
- III - Memorial descritivo detalhado necessário ao entendimento e caracterização do projeto em relação ao bem tombado, contendo quando for o caso:
- a) descritivo dos componentes arquitetônicos propostos;
 - b) altura máxima da edificação;
 - c) áreas permeáveis e computáveis;
 - d) materiais de acabamentos das fachadas.
- IV - Quando o projeto for proposto em área sujeita à pesquisa arqueológica, devem ser apresentados adicionalmente:
- a) ofício de aprovação do relatório final de arqueologia emitido pelo IPHAN;
 - b) relatório final de projeto arqueológico do empreendimento, igual ao encaminhado ao IPHAN.
- V - Quando o projeto for proposto em área em que incidam restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, deve ser apresentada adicionalmente cópia da escritura de primeiro traslado ou declaração do Cartório informando se há ou não restrições impostas pelo loteador para o imóvel em questão.
- Art. 11.** Nos casos em que haja interface com a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, devem ser apresentados adicionalmente os seguintes documentos:
- I - Requerimento para Fixação de Diretrizes;
 - II - Formulário de Coleta de Dados de Polo Gerador de Tráfego;
 - III - Anuência do órgão responsável (DNIT, DER, METRO, SPTRANS, etc.), no caso de empreendimentos com acesso por vias sob jurisdição do Estado ou da União ou anexos a estações de METRÔ/CPTM;
 - IV - Cópia do comprovante de pagamento relativo à Taxa de Estudos para Fixação de Diretrizes.
- Art. 12.** Nos casos em que haja interface com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, devem ser apresentados adicionalmente os seguintes documentos:
- I - Planta da situação atual, contendo:
 - a) croqui de localização da área, sem escala;
 - b) levantamento planialtimétrico, nos moldes do disposto no inciso I do Art. 5º desta Instrução Normativa, observado ainda o inciso II do Art. 7º, devendo constar:



1. se o imóvel e os seus confrontantes são de propriedade pública ou privada, e se há presença de vegetação no entorno;
 2. indicação de corpos d'água, nascentes, córregos, lagos, entre outros, sempre que houver a presença desses elementos na área de intervenção, com demarcação clara de suas respectivas Áreas de Preservação Permanente - APP de acordo com o determinado no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), representando inclusive a largura do curso d'água;
 - c) carta de isodeclividade nos casos em que o terreno possuir inclinação superior a 60%;
 - d) quadro de áreas conforme a Tabela III do Anexo;
 - e) tabela de Cadastramento Arbóreo, seguindo os padrões da Tabela I do Anexo;
- II - Planta da situação pretendida, contendo:
- a) implantação do projeto da nova edificação com indicação:
 1. da projeção da edificação;
 2. dos limites dos solos e do reservatório de captação de águas pluviais exigido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL;
 3. das curvas de nível originais do terreno e as curvas remanejadas, em função dos cortes e aterros previstos no projeto;
 - b) tabela de árvores preservadas conforme a Tabela I do Anexo;
 - c) tabela dos exemplares a serem transplantados, mostrando em planta o local original do transplante e, quando transplante interno, o local definitivo, sempre respeitando as áreas de projeção da copa para cada porte (P, M e G), separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados das letras A, B, C, D, E, P e M do cálculo de Compensação Final, conforme disposto na Portaria 130/SVMA/13 ou aquela que vier a substituí-la, e Tabela I do Anexo;
 - d) tabela dos exemplares a serem cortados, separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E, P, e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto na Portaria 130/SVMA/13 ou aquela que vier a substituí-la;
 - e) tabela de resumo do manejo conforme a Tabela II do Anexo;
 - f) quadro de áreas do terreno conforme a Tabela III do Anexo;
- III - Planta de Compensação Ambiental (PCA), contendo:
- a) a projeção da nova edificação na mesma escala do Levantamento Planialtimétrico sobreposta à locação das árvores preservadas e das árvores transplantadas em local definitivo e das novas mudas a serem transplantadas no interior do lote ou gleba, indicando a projeção da copa quando adulta, de acordo com o padrão de legendas conforme a Tabela V do Anexo;
 - b) o porte (pequeno/palmeira, médio ou grande) da espécie de cada muda a ser plantada, discriminado por meio de simbologia, obedecendo as áreas e as distâncias mínimas determinadas na Portaria 130/SVMA/13 ou aquela que vier a substituí-la;
 - c) demarcação e quantificação das Áreas de Preservação Permanente - APP, Vegetação de Preservação Permanente - VPP, maciços arbóreos e/ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total;
 - d) tabela de resumo do manejo pretendido (corte, transplante, preservadas e plantio), apresentando a densidade arbórea inicial e final, conforme as Tabelas II e IV do Anexo;
 - e) todas as demais tabelas e quadros contidos na planta de situação pretendida;
 - f) memorial de cálculo da medida compensatória de acordo com a Portaria 130/SVMA/13 ou aquela que vier a substituí-la;
 - g) projeto de Calçadas Verdes de acordo com Decreto Municipal nº 45.904, de 19 de maio de 2005;
 - h) demarcação precisa da área a ser averbada como Área Verde, quando necessário;
- IV - ART paga acompanhada do respectivo comprovante, assinada por Engenheiro Agrônomo, Florestal ou Biólogo habilitado em seu respectivo Conselho (CREA ou CRBio);
- V - Cópia da Carta da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA, contendo o perímetro da área de intervenção;



VI - Foto aérea do local com raio mínimo de 300m e registrada há no máximo 1 ano da data do protocolo;

VII - Cópia do comprovante de pagamento relativo à Taxa de Emissão de Laudo/Parecer Técnico Ambiental, disponível na página da SMUL.

§ 1º Todos os exemplares arbóreos com DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros) deverão ser identificados com a mesma numeração constante na Tabela de Cadastramento Arbóreo conforme a Tabela I do Anexo.

§ 2º A identificação deverá ser mantida nos exemplares preservados / transplantados até a obtenção do Certificado de Recebimento Definitivo do respectivo Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

§ 3º Quando houver bifurcação abaixo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo, deverão ser considerados todos os ramos com 5,0cm (cinco centímetros) ou mais de diâmetro e registrados na Tabela de Cadastramento Arbóreo.

I - O diâmetro quadrático deverá ser calculado e registrado na tabela de cadastramento;

II - O diâmetro quadrático de uma árvore com 'n' ramificações é obtido pela seguinte expressão:

$$D = \sqrt{d1^2 + d2^2 + d3^2 + \dots + dn^2}$$

Onde:

D = diâmetro quadrático (cm)

d1... dn = diâmetro de cada ramificação (cm)

§ 4º Em razão do seu porte arbustivo, não deverão ser incluídas no cadastramento e autorização para manejo as seguintes espécies:

Café *Coffea sp*;

Caliandra *Calliandra sp*;

Dracena *Dracaena sp*;

Hibisco *Hibiscus*;

Bico-de-papagaio *Euphorbia pulcherrima*;

Cheflera *Schefflera actinophylla*, *Schefflera arboricola*;

Camélia *Camellia japônica*;

Piracanta *Piracantha coccínea*;

Croton *Codiaeum variegatum*;

Luca-elefante *Yucca elephantipes*;

Malvasisco *Malvaviscus arboreis*;

Dama-da-noite, *Cestrum Cestrum nocturnum*;

Mamona *Ricinus communis*.

§ 5º Os exemplares arbóreos, devidamente cadastrados, deverão ser locados com precisão pelo topógrafo na planta, sobrepostos ao Levantamento Planialtimétrico contendo as edificações existentes.

§ 6º Nas plantas, deverá ser identificada, quantificada e enquadrada a vegetação pela Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, quando for o caso.

§ 7º Todo o cadastramento de vegetação arbórea deverá ser apresentado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Biólogo responsável, emitida pelo seu respectivo Conselho.

§ 8º Deverá ser indicado, no campo "observação" da Tabela I do Anexo, o indivíduo arbóreo que se encontre na calçada.

§ 9º As áreas verdes e sobre terreno natural (permeáveis) deverão ser representadas por hachuras de clara leitura na Planta de Situação Pretendida e no Projeto de Compensação Ambiental (PCA).

Art. 13. Nos casos em que houver interface com a SP-Urbanismo, devem ser apresentados adicionalmente os seguintes documentos:

I - Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, se o projeto contemplar aquisição de benefícios concedidos aos imóveis inseridos nos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas;



II - Certidão de Operação Urbana Centro, se o projeto contemplar a utilização dos benefícios previstos para os imóveis inseridos no perímetro demarcado pela Lei Municipal nº 12.349, de 06 de junho de 1997.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entrará em vigor aos 12 de março de 2018.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANEXO

Modelos de Tabelas/Legenda para instrução da análise de SVMA

TABELA

PADRÃO A SER UTILIZADO PARA AS TABELAS DE CADASTRAMENTO ARBÓREO, ÁRVORES PRESERVADAS, CORTE DE NATIVAS, CORTE DE EXÓTICAS, TRANSPLANTES, MORTAS E TOCOS, INVASORAS/EUCALIPTO E PINUS, AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO E ÁRVORES NA CALÇADA

TABELA I [TÍTULO] - X INDIVÍDUOS												
Nº	NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	DAP PARCIAL				Σ DAP (cm)	H (m)	COPA (m)	E.F.	ORIGEM	OBSERVAÇÕES
10% dos maiores DAP (média em cm):												

Obs.: Preencher com as informações mínimas previstas na tabela: Nº: número da plaqueta do cadastramento; Nome popular: nome popular do indivíduo arbóreo; Nome científico: nome científico do indivíduo arbóreo; DAP parcial: diâmetro dos caules; Σ DAP: cálculo do diâmetro quadrático; H: altura do indivíduo arbóreo; Copa: diâmetro da copa do indivíduo arbóreo; E.F: estado fitossanitário do indivíduo arbóreo; Origem: origem do indivíduo arbóreo, se nativa ou exótica; Observações: indicar informações pertinentes e quando a árvore encontra-se na calçada.

TABELA

PADRÃO PARA RESUMO DE MANEJO

TABELA II - RESUMO DE MANEJO		
MANEJO	TOTAL	PORCENTAGEM
Total preservadas		
Remoção por corte - Nativas		
Remoção por corte - Exóticas		
Remoção por corte - Eucalyptus e Pinus		
Remoção por corte - Mortas		
Total de cortes		
Remoção por transplante - Nativas		
Remoção por transplante - Exóticas		
Total de transplante		
TOTAL MANEJO		
Árvores na calçada		
Densidade arbórea inicial		
Densidade arbórea final		

TABELA

QUADRO DE ÁREAS, A SER PREENCHIDO DE ACORDO COM O PROJETO

TABELA III - QUADRO DE ÁREAS		
DESCRIÇÃO	ÁREA (m ²)	PORCENTAGEM



Área do Terreno		--
Área de Doação de calçada (quando houver)		--
Área do Terreno remanescente		100%
Área permeável sobre terreno natural		

Volume estimado de madeira nativa a ser cortado (m ³)		
---	--	--

TABELA**IV****PADRÃO DE RESUMO PARA PLANTIO INTERNO**

TABELA IV - RESUMO DO PLANTIO INTERNO			
PORTE	DAP	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
PEQUENO			
MÉDIO			
GRANDE			

TABELA IV - RESUMO DO PLANTIO EM CALÇADA			
PORTE	DAP	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
PEQUENO			
MÉDIO			
GRANDE			

Densidade arbórea inicial	
Densidade arbórea final	

TABELA**V****PADRÃO DE LEGENDA PARA PROJETOS**

TABELA V - PADRÃO DE LEGENDA		
+	cruz	Árvore morta ou toco
▲	triângulo	Árvore a cortar
◆	losango	Árvore à transplantar
■	quadrado	Local final de árvore transplantada
●	círculo	Árvore preservada
⬡	hexágono	Plantio compensatório
⬠	pentágono	Plantio compensatório quota ambiental

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 005, DE 08 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 18, de 05 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1° O Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 18, de 05 de outubro de 2017, fica substituído pelo Anexo Único integrante desta instrução normativa.

Art. 2° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 05, de 08 de março de 2018 (substitui o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 18, de 05 de outubro de 2017)

	Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 18, de 05 de outubro de 2017 REQUERIMENTO DE REGIME ESPECIAL
---	--

Identificação do Requerente	CCM
Nome/Razão	Social



CPF/CNPJ		Telefone Fixo	Celular	
Endereço			Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP	
E-mail				
Representante legal (NOME/CPF e OAB, se for o caso)				

Detalhamento do regime e justificativas
<p>ATENÇÃO: O regime solicitado envolve alteração na emissão de documentos fiscais? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> Caso tenha respondido SIM, o preenchimento dos itens abaixo é obrigatório: - Qual a quantidade média atual (sem regime especial) de notas emitidas mensalmente? _____/mês. - Quantidade de notas a serem emitidas mensalmente com o regime especial: _____/mês. - Modo de emissão de notas: <input type="checkbox"/> online <input type="checkbox"/> .txt <input type="checkbox"/> .webservice <input type="checkbox"/> outros. Especificar: - Pelo regime sugerido, a emissão será efetuada: <input type="checkbox"/> concentrada (1 x ao mês) <input type="checkbox"/> distribuída ao longo do mês <input type="checkbox"/> outros. Especificar:</p>
Pedido
Venho, por meio deste requerimento, solicitar regime especial, nos termos do artigo 163 do Decreto nº 53.151 de 17 de maio de 2012. São Paulo, de _____ de _____ _____ Nome e assinatura do sócio ou do procurador _____ RG/Órgão _____ emissor

ORIENTAÇÕES:

1. O atendimento somente se dará mediante prévio agendamento por meio do endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/agendamentosf>.
2. O processo será autuado mediante pagamento de preço público.
3. As comunicações serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal, com respaldo na Lei nº 15.406/2011, que instituiu o Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, regulamentada pelo Decreto nº 56.223/2015 e disciplinada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015. Para outras informações, acesse <https://dec.prefeitura.sp.gov.br/>.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

(Para preenchimento exclusivo pelo atendente da Praça de Atendimento)

- O interessado apresentou os seguintes documentos:
- a. Requerimento, devidamente preenchido e assinado:
o Sim
o Não
 - b. Cópia da Ficha de Dados Cadastrais:
o Sim
o Não



c. Comprovante de inscrição no CNPJ, atualizado e dentro do prazo de validade:

o Sim

o Não

d. Certidão Negativa de Tributos Mobiliários:

o Sim

o Não

e. Cópia do Instrumento de Constituição (Contrato Social, Declaração de Firma Individual, Estatuto, Ata) e, se for do caso, suas alterações posteriores, regularmente registradas no órgão competente:

o Sim

o Não

f. Cópia do documento de identidade e CPF do sujeito passivo ou do representante legal, se pessoa jurídica:

o Sim

o Não

g. Instrumento de procuração acompanhado do CPF e documento de identidade do procurador (escritura pública ou procuração com firma reconhecida do outorgante dispensa apresentação dos documentos do item “f”):

o Sim

o Não

São Paulo, de _____ de _____

Nome e _____ assinatura do servidor

OBSERVAÇÕES

1. O telefone fixo deverá ser OBRIGATORIAMENTE informado, ainda que só para recados.

2. No caso de procuração, apresentar o documento de identificação original (com fotografia) do outorgante, bem como o documento do procurador, acompanhado de cópia simples que será anexada com a procuração ao processo.

PARECER NORMATIVO SF Nº 001, DE 02 DE MARÇO DE 2018 - (DOM de 03.03.2018)

Interpreta os elementos que caracterizam os serviços de administração de consórcio, previstos no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação dada aos elementos que caracterizam os serviços de administração de consórcio, previstos no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, esclarece quais são os agentes envolvidos na relação de prestação desse serviço;

CONSIDERANDO a atualização do artigo 3º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, promovida pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, que considera o serviço prestado e o imposto devido no local do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de consórcio;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se consórcio a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 2º Considera-se grupo de consórcio a sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 1º deste parecer normativo.

§ 1º Administradora do consórcio é a pessoa jurídica que exerce a administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, sendo responsável pela gestão dos negócios do grupo.

§ 2º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos.



Art. 3º Para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o prestador do serviço de administração de consórcio, previsto no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, é a administradora do consórcio, sendo o grupo de consórcio o tomador do referido serviço.

§ 1º Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de consórcio, qual seja, o local onde o grupo de consórcio foi constituído.

§ 2º O consorciado individualmente considerado não é o tomador do serviço de administração de consórcio.

Art. 4º Este parecer normativo, de caráter interpretativo, é impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta secretaria, e revoga as disposições em contrário, bem como as soluções de consulta emitidas antes de sua publicação e com ele em desacordo, independentemente de comunicação aos consulentes.

PORTARIA SF Nº 059, DE 08 MARÇO DE 2018 - (DOM de 09.03.2018)

Aprova a política de privacidade e os termos de uso - PPTU a serem utilizados nos sítios de internet, sistemas e aplicativos da Secretaria Municipal de Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a política de privacidade e os termos de uso - PPTU, transcrita no anexo I desta portaria, a ser utilizada nos sítios de internet, sistemas e aplicativos geridos pela Secretaria Municipal da Fazenda - SF.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Portaria SF 59, de 08 de março de 2018

Política de Privacidade aplicáveis aos sites e/ou aplicações da SF

Em respeito às normas vigentes, em especial aos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 12.965/2014, ao munícipe usuário de serviços eletrônicos municipais, e à política municipal de transparência governamental, neste documento, a Secretaria Municipal da Fazenda - SF de São Paulo, na qualidade de órgão da Prefeitura do Município de São Paulo, estabelece os Termos de Uso e Políticas de Privacidade para utilização de seu sítio de internet, sistemas, e aplicativos para telefones smartphones, tablets, computadores pessoais, ou dispositivos similares.

O objetivo dos Termos de Uso e das Políticas de Privacidade é estabelecer de maneira simples as responsabilidades entre a SF e o usuário de seus sites e/ou aplicativos, estipulando a forma de tratamento e os limites no uso das informações.

Ao acessar o site, o usuário expressa a sua livre aceitação quanto aos termos contidos neste documento, autorizando a obtenção dos dados e informações aqui mencionados, bem como sua utilização para os fins abaixo especificados. Caso não esteja de acordo com estas Diretivas, o usuário poderá descontinuar o seu acesso ao serviço eletrônico.

Para os fins destes Termos de Uso e Política de Privacidade, consideram-se as seguintes definições, independentemente de os termos serem grafados no singular ou no plural:

* Chave de acesso: mecanismo(s) empregado(s) para identificar um usuário. É comum a utilização de senha (conjunto de caracteres que podem ser constituídos por letras e/ou números), combinado com a utilização de um bem (cartão, pen drive, chave ou aplicativo no Terminal Pessoal), ou característica pessoal (biometria).

* Entes Conveniados: todo e qualquer ente, órgão ou organismo, nacional ou internacional que tenha celebrado convênio válido com a PMSP para troca de informações nos termos da legislação vigente.



* Sites e/ou Aplicativos: sítios, portais, sistemas em ambiente WEB, e aplicativos da SF e/ou de Entes Conveniados a esta secretaria por meio dos quais o Usuário acessa os serviços e conteúdos disponibilizados pela PMSP ou por Entes Conveniados.

* Terminal Pessoal: computadores, notebooks, telefones smartphones, tablets e dispositivos similares utilizados para acessar os sistemas e aplicativos da SF.

* Usuário: pessoa física com legitimidade e civilmente apta que utilizará os Sites e/ou Aplicativos.

1. Da Política de Privacidade

1.1. Tipos de Dados coletados

1. Os dados serão coletados diretamente do usuário em seu cadastramento e uso do sistema, nos cadastros acessados pelo sistema (ainda que obtidos por integrações com outros sistemas municipais e convênios) ou automaticamente (pela utilização de cookies ou tecnologia similar).

2. A falta de preenchimento de todos os dados solicitados como obrigatórios por este Aplicativo poderá impossibilitar este Aplicativo de fornecer os seus serviços.

3. Os Usuários ficam responsáveis por quaisquer Dados Pessoais de terceiros que forem obtidos, publicados ou compartilhados através deste serviço (este Aplicativo) e confirmam que possuem a autorização dos terceiros para fornecerem os Dados para o Município.

1.2. Finalidade dos dados obtidos

1. Desenvolver, manter e aperfeiçoar os recursos e funcionalidades do Site e/ou Aplicativo;

2. Possibilitar o acesso e o uso dos recursos e funcionalidades do Site e/ou Aplicativo pelos Usuários;

3. Analisar o desempenho do Site e/ou Aplicativo, medir a audiência do Site e/ou Aplicativo, verificar os hábitos de navegação dos Usuários no Site e/ou Aplicativo, a forma pela qual chegaram na página do Site e/ou Aplicativo (por exemplo, através de links de outros sites, buscadores ou diretamente pelo endereço), avaliar estatísticas relacionadas ao número de acessos e uso do Site e/ou Aplicativo, seus recursos e funcionalidades;

4. Analisar a segurança do Site e/ou Aplicativo, aperfeiçoamento e desenvolvimento de ferramentas antifraude;

5. Melhorar a experiência de navegação dos Usuários no Site e/ou Aplicativo;

6. Permitir o fornecimento de serviços mais personalizados e adequados às necessidades dos Usuários, tais como páginas de perfil, atualizações e conteúdos relevantes;

7. Permitir a comunicação entre os Usuários e a SF, inclusive mediante o envio e recebimento de e-mails;

8. Identificar os perfis, hábitos e necessidades para auxílio ao Município na melhor execução de suas competências;

9. Ser utilizado para estudos, análises, e como material instrutório em assuntos tributários e administrativos, respeitadas as garantias constitucionais e legais, em especial às aplicáveis ao uso da internet;

10. Serem utilizados para fins jurídicos pela Municipalidade em juízo ou nas etapas conducentes à possível ação jurídica decorrente de uso indevido deste serviço (este Aplicativo) ou dos serviços relacionados.

1.3. Dados cadastrais

1.3.1. A utilização dos Sites e/ou Aplicativo podem estar condicionadas à utilização de certificação digital no formato e-CPF ou e-CNPJ, a criação e utilização de uma Senha WEB (regulamentada pela Portaria SF nº 46/2006), e/ou a cadastramento de usuário mediante utilização do número de CPF, CNPJ, CCM, e/ou SQL como campo chave.

1.3.2. Durante o cadastramento, o usuário pode ser demandado a atualizar informações cadastrais obtidas nos registros municipais, ou ainda estaduais ou federais.

1.3.3. O Usuário se responsabiliza pela precisão e veracidade dos dados informados e reconhece que a inconsistência destes poderá implicar a impossibilidade de acessar o Site e/ou Aplicativo, além das sanções administrativas, civis, e penais previstas na legislação brasileira, em especial na tributária e administrativa.



1.3.4. O Usuário assume inteira responsabilidade pela guarda, sigilo e boa utilização do Login e Chave de Acesso cadastrados.

1.3.5. O Login e Chave de Acesso, em qualquer modalidade de autenticação, só poderão ser utilizados pelo Usuário cadastrado, sendo expressamente proibido o compartilhamento de Login e/ou Chave de Acesso com quaisquer terceiros.

1.3.6. Mesmo que Usuário exclua ou cancele seu cadastro no Site e/ou Aplicativo, fica ressalvada a guarda pela PMSF e pelos Entes Conveniados das informações e/ou dados cuja manutenção seja a eles imposta em razão de obrigações normativas ou, ainda, cuja a manutenção seja necessária para cumprimento de ordem judicial, no âmbito de processos judiciais e/ou administrativos e questionamento de terceiros decorrentes das atividades desempenhadas pelo Usuário no Site e/ou Aplicativo.

1.4. Informações coletadas automaticamente

1.4.1. Poderão ser capturadas e armazenadas informações fornecidas automaticamente pelo dispositivo eletrônico utilizado pelo usuário, seu navegador ou por meio da utilização de cookies e outras ferramentas:

1.4.1.1. Modelo de hardware do dispositivo eletrônico utilizado pelo usuário;

1.4.1.2. Sistema operacional e versão utilizados;

1.4.1.3. Tipo de navegador e versão utilizada;

1.4.1.4. Identificadores de dispositivos exclusivos;

1.4.1.5. Informações sobre a rede utilizada e o número de telefone;

1.4.1.6. Idioma utilizado no dispositivo ou navegador;

1.4.1.7. Resolução de tela;

1.4.1.8. Identificador de publicidade;

1.4.1.9. Identificadores exclusivos do aplicativo;

1.4.1.10. Endereço de Protocolo de Internet (Endereço IP);

1.4.1.11. Localização geográfica (geolocalização);

1.4.1.12. Duração do acesso;

1.4.1.13. Informações de identificador de SMS;

1.4.1.14. Páginas visualizadas dentro do site;

1.4.1.15. Forma de utilização do aplicativo;

1.4.1.16. Informações que são coletadas por cookies e outras ferramentas.

1.4.2. O Usuário poderá desabilitar os cookies por meio das opções de configuração do seu respectivo navegador. Contudo, ao decidir pela proibição dos cookies, o Usuário está ciente e reconhece que é possível que o Site e/ou Aplicativo não desempenhe todas as suas funcionalidades.

1.4.3. Poderão ser coletadas automaticamente informações recebidas de terceiros que usuários fornecem acerca uns dos outros quando utilizam o aplicativo, sistema ou redes sociais, bem como informações compartilhadas publicamente pelo usuário na internet, mídias sociais, ou informações obtidas de outras empresas afiliadas e/ou parceiras, ou ainda de terceiros contratados com o objetivo de coleta e análise de informações.

1.4.4. Poderão ainda, ser coletadas informações constantes em outras bases governamentais.

1.5. Tratamento das informações

1.5.1. O fornecimento das Informações, supramencionadas, implicará a expressa autorização para que estas sejam utilizadas para o fornecimento dos serviços públicos ou desenvolvimento das atividades estatais, com o propósito definido na lei, ou em negócio jurídico, bem como para que tais informações sejam arquivadas.

1.5.2. Uma vez provido das Informações Pessoais a respeito do usuário, a SF poderá utilizar os dados do usuário para o fim de enviar comunicados, direcionada por e-mail ou por quaisquer outros meios de comunicação, contendo informações sobre o Município ou sobre sua atividade estatal.

1.5.3. Entretanto, não havendo obrigatoriedade legal ou regulamentar, fica reservado ao usuário o direito de, a qualquer momento, inclusive no ato da disponibilização das Informações, informar, por



meio dos canais de comunicação disponíveis para o cadastramento de tais informações, do não interesse em receber comunicados, hipótese em que o Município interromperá tais serviços no menor tempo possível.

1.6. Declaração de privacidade

1.6.1. O acesso às Informações Pessoais coletadas e armazenadas pela PMSP é restrito aos profissionais autorizados ao uso dessas informações, e necessário à prestação de suas atribuições, sendo limitado o uso para outras tarefas.

1.6.2. Os profissionais, inclusive terceiros, na qualidade de agentes públicos, se submetem a legislação administrativa vigente, devendo respeitar os princípios do Direito Administrativo, o código de conduta municipal instituído pela Controladoria Geral do Município - CGM, submetendo-se às sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto do Servidor Público Municipal, e na Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1.992 que trata da Improbidade Administrativa - LIA

1.6.3. A SF, nos termos da legislação vigente, poderá revelar as Informações que tenha recebido, concordando, desde já, o usuário com tal revelação, desde que não conflitem com as leis que tratam de sigilo, nas seguintes hipóteses:

1.6.3.1. sempre que estiver obrigado a revelá-las, seja em virtude de dispositivo legal, ato de autoridade competente, ordem ou mandado judicial;

1.6.3.2. aos seus parceiros comerciais e/ou prestadores de serviço, a fim de atender à solicitação de serviços efetuada pelos usuários;

1.6.3.3. às empresas por ele controladas;

1.6.3.4. à Entes Conveniados, nos termos do convênio.

1.7. Método de processamento

1. A PRODAM ou a SF processam os dados de Usuários de forma adequada, em conformidade com as certificações que lhe são emitidas, e com as políticas municipais de governança de Tecnologia da Informação, ainda, tomam as medidas de segurança adequadas para impedir o acesso não autorizado, divulgação, alteração ou destruição não autorizada dos Dados.

2. O processamento de dados é realizado utilizando computadores e /ou ferramentas de TI habilitadas pela PRODAM ou SF, e/ou em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação - SMIT, seguindo procedimentos organizacionais e meios estritamente relacionados com os fins indicados.

2. Extensão dos Efeitos

2.1. Os termos da Política de Privacidade aqui expostos aplicar-se-ão exclusivamente às Informações acima definidas, que venham a ser disponibilizadas à PMSP por meio da SF, pelo usuário para a utilização de seus produtos e serviços em sítios e/ou aplicativos.

2.2. A Política de Privacidade aqui exposta poderá não ser aplicável a outro serviço, mesmo que municipal, que não sejam os disponibilizados pela própria SF. Esta previsão se aplica inclusive àqueles sites que estejam de alguma forma vinculados ao site e/ou aplicação em questão, através de links ou quaisquer outros recursos tecnológicos, e, ainda, a quaisquer outros sites que, de qualquer forma, venham a ser conhecidos ou utilizados através da SF.

2.3. Nesse sentido, alertamos aos usuários que os referidos sites podem conter política de privacidade diversa da adotada pela SF ou podem até mesmo não adotar qualquer política nesse sentido, não se responsabilizando, a SF, por qualquer violação aos direitos de privacidade dos usuários que venham a ser violados pelos referidos sites.

3. Propriedade Intelectual

3.1. Pertencem a PMSP:

3.1.1. Todo e qualquer software, aplicativo ou funcionalidade empregado pela SF referentes ao Site e/ou Aplicativo;

3.1.2. A identidade visual do Site e/ou Aplicativo (incluindo o projeto de arte gráfico-visual de quaisquer de suas páginas);



3.1.3. O nome empresarial, marca, nome de domínio, slogan ou expressão de propaganda ou qualquer sinal distintivo de sua titularidade inserido no Site;

3.1.4. Todo e qualquer conteúdo criado e produzido pela SF, por si ou por terceiros, os quais não poderão ser usados, sob qualquer meio ou forma, pelos Usuários.

3.2. Tolerância

3.2.1. A tolerância quanto ao eventual descumprimento de quaisquer das disposições destes Termos de Uso e Política de Privacidade por qualquer Usuário não constituirá renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação, nem perdão, nem alteração do que consta aqui previsto.

4. Dos termos de uso

4.1. Ao Usuário é vedado o(a)

4.1.1. Prática de quaisquer atos ilícitos e/ou violação da legislação vigente, inclusive das disposições da Lei 9.613/98 e da Lei 12.846/13;

4.1.2. Atos contrários à moral e aos bons costumes;

4.1.3. Carregamento, envio e/ou transmissão de qualquer conteúdo de cunho erótico, pornográfico, obsceno, difamatório ou calunioso ou que façam apologia ao crime, uso de drogas, consumo de bebidas alcoólicas ou de produtos fumígenos, violência física ou moral;

4.1.4. Carregamento, envio e/ou transmissão de qualquer conteúdo que promova ou incite o preconceito (inclusive de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual e idade) ou qualquer forma de discriminação, bem como o ódio ou atividades ilegais;

4.1.5. Ameaça, coação, constrangimento físico ou moral aos demais Usuários;

4.1.6. Violação de direitos de terceiros;

4.1.7. Violação dos direitos de sigilo e privacidade alheios;

4.1.8. Atos que causem ou propiciem a contaminação ou prejudiquem quaisquer equipamentos da municipalidade, inclusive por meio de vírus, trojans, malware, worm, bot, backdoor, spyware, rootkit, ou por quaisquer outros dispositivos que venham a ser criados;

4.1.9. Praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente, no todo ou em parte, possam causar prejuízo a municipalidade, a qualquer Usuário e/ou a quaisquer terceiros;

4.1.10. Usar qualquer nome empresarial, marca, nome de domínio, slogan ou expressão de propaganda ou qualquer sinal distintivo ou bem de propriedade intelectual de titularidade da municipalidade e/ou de suas Afiliadas.

4.2. Responsabilidade do Usuário

4.2.1. Incide sobre todos e quaisquer atos ou omissões por ele realizados a partir de seu acesso à Internet, ao Site e/ou Aplicativo;

4.2.2. Sobre todo e qualquer conteúdo por ele carregado, enviado e/ou transmitido ao Site e/ou Aplicativo;

4.2.3. Obriga-se a proceder à reparação de todos e quaisquer danos, diretos ou indiretos (inclusive decorrentes de violação de quaisquer direitos de outros usuários, de terceiros, inclusive direitos de propriedade intelectual, de sigilo e de personalidade), que sejam causados a municipalidade, a qualquer outro Usuário, ou, ainda, a qualquer terceiro, inclusive em virtude do descumprimento do disposto nestes Termos de Uso e Política de Privacidade ou de qualquer ato praticado a partir de seu acesso à Internet, ao Site e/ou Aplicativo.

4.3. A Municipalidade se isenta de responsabilidade

4.3.1. Por qualquer ato ou omissão realizado e/ou dano causado pelo Usuário decorrente do acesso ao Site e/ou Aplicativo;

4.3.2. Pelo uso indevido do Site e/ou Aplicativo por qualquer Usuário ou terceiros e/ou pelos conteúdos carregados, enviados e/ou transmitido ao Site e/ou Aplicativos pelos Usuários;

4.3.3. Por falhas, impossibilidades técnicas ou indisponibilidades do sistema;

4.3.4. Pela instalação no equipamento do Usuário ou de terceiros, de vírus, trojans, malware, worm, bot, backdoor, spyware, rootkit, ou de quaisquer outros dispositivos que venham a ser criados, em decorrência da navegação na Internet pelo Usuário.



5. Alterações do Acesso e dos Termos de Uso E Políticas de Privacidade:

5.1. A PMSP, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério e sem necessidade de qualquer aviso prévio ou posterior a qualquer Usuário ou terceiros, poderá:

5.1.1. Suspender, cancelar ou interromper o acesso ao Site e/ou Aplicativo e

5.1.2. Remover, alterar e/ou atualizar no todo ou em parte o Site e/ou Aplicativo bem como seus respectivos conteúdos e/ou Termos de Uso e Política de Privacidade. Qualquer alteração e/ou atualização destes Termos de Uso e Política de Privacidade passará a vigorar a partir da data de sua publicação no Site e/ou Aplicativo e deverá ser integralmente observada pelos Usuários.

6. Foro

6.1. Estes Termos de Uso e Política de Privacidade são regidos de acordo com a legislação brasileira. Quaisquer disputas ou controvérsias oriundas de quaisquer atos praticados no âmbito da utilização dos Sites e/ou Aplicativos pelos Usuários, inclusive com relação ao descumprimento dos Termos de Uso e Política de Privacidade ou pela violação dos direitos da municipalidade, de outros Usuários e/ou de terceiros, inclusive direitos de propriedade intelectual, de sigilo e de personalidade, serão processadas na Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Terceirização: principais modificações realizadas pela Reforma Trabalhista.

As novas regras para a terceirização de serviços aprovadas pela Reforma Trabalhista ainda geram incertezas para empregados e empregadores. Mas afinal quais são as modificações decorrentes da nova lei?

Aprovada no plenário do Senado, a Reforma Trabalhista entrou em vigor em novembro de 2017 e alterou diversos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas a fim de adequar à legislação às novas relações de trabalho, entre elas a terceirização de serviços.

Vale lembrar que a lei da Terceirização foi aprovada em março, antes da Reforma. Sendo assim, os pontos alterados na reforma trabalhista foram apenas para complementar a nova lei.

Terceirização após a Reforma Trabalhista

A lei estabeleceu que a terceirização “É a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”. (art. 4º-A da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

Para a advogada Cecília Teixeira de Carvalho, especialista em questões trabalhistas do escritório Bobrow Teixeira de Carvalho Advogados, a nova lei ampliou e regulamentou a possibilidade de terceirização para qualquer atividade exercida nas empresas, incluindo a atividade fim ou principal da organização.

Entretanto a terceirização não é uma carta-branca para qualquer tipo de contratação, uma vez que, a lei estabeleceu medidas de proteção para os trabalhadores, como uma quarentena para impedir que a empresa demita o empregado efetivo para contratá-lo como terceirizado.

Valendo-se da regra de quarentena a empresa não poderá contratar como prestador de serviço uma companhia que tenha como sócio ou empregado uma pessoa que tenha sido seu funcionário nos

últimos 18 meses. Na prática essa é uma forma de assegurar que as empresas, não forcem seus funcionários a se tornarem pessoas jurídicas para contratá-la como empresa e não arcar com as obrigações trabalhistas.

O texto prevê ainda que o funcionário terceirizado deve ter as mesmas condições de trabalho dos empregados efetivos, tais como: alimentação, segurança, transporte, capacitação e equipamentos de segurança. A regra não se aplica para benefícios como vale alimentação ou plano de saúde, que podem ser diferentes e são acertados com cada empregador.

Segundo a advogada, esse é um grande avanço na lei, pois antes não havia regras para benefícios oferecidos aos empregados. Ficava a critério dos empregadores decidir quais os benefícios que a empresa iria oferecer. “A lei garantiu a igualdade salarial e de benefícios, agora ela assegura que todos os funcionários terceirizados tenham os mesmos direitos de quem trabalha CLT”, comenta Cecília.

Entretanto as mudanças não estão apenas relacionadas aos colaboradores. A nova lei da terceirização criou regras para a contratação de uma prestadora de serviços. Segundo § 3º, do Art. 6º, possuir capital social de, no mínimo R\$100.000,00 são requisitos para o funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho. “Esse novo requisito tende assegurar uma relação mais transparente e segura para empresas e tomadoras de serviço, uma vez que era comum empresas decretarem falência, dando prejuízo as contratantes. Por meio dessa nova regra empresas terão mais segurança ao contratar as prestadoras”, relata Cecília.

Cecília ressalta que as leis estão sendo criadas e revisadas para acompanhar um mercado de trabalho mais flexível com o avanço da tecnologia e os novos modelos de negócio. “As mudanças na lei são importantes para acompanhar o mercado, não adianta ter um mercado moderno, mas sem leis que garantam os direitos dos trabalhadores. Para os empregadores isso também é importante, novas tecnologias como os controles de ponto e as ferramentas de gestão surgiram para auxiliar o dia a dia, cabe às organizações se adaptarem às mudanças do novo mercado,” comenta a advogada.

Fonte: Exame.com / Dino

MTE orienta auditores a aplicarem a reforma para quaisquer contratos.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu uma nota técnica orientando seus auditores a aplicar as novas disposições da reforma trabalhista mesmo para contratos anteriores à vigência da lei, antecipando-se ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

De acordo com o sócio do Rocha, Calderon e Advogados Associados, Fabiano Zavanella, o MTE está certo em colocar um guia para atuação dos seus servidores. “O MTE tem função fiscalizadora. Eles precisam de um guia, não pode ter subjetividade nas decisões”, avalia.

Na opinião do advogado, embora o TST realmente precise firmar uma jurisprudência e isso possa chegar eventualmente ao próprio Supremo Tribunal Federal (STF), a nota técnica do ministério oferece mais segurança ao demonstrar claramente o tipo de fiscalização que as empresas podem sofrer. “O MTE não está contrariando a jurisprudência, está dando um sinal de garantia, porque ainda há dúvida sobre como as empresas devem se comportar”.



A sócia do escritório Andrade Maia Advogados, Maria Carolina Seifriz Lima, ressalta que o texto da nota técnica impacta os contratos anteriores à vigência da reforma, mas não os atos jurídicos constituídos antes da Lei 13.467/2017 – que estabeleceu a reforma trabalhista. “Para fatos ocorridos em 2016, por exemplo, a apuração de eventuais autuações continua sob a lei antiga”, conta.

Ou seja, embora os auditores devam aplicar as regras para todos os tipos de contratos, eles devem obedecer ao tempo processual do fato gerador de uma determinada autuação. Uma punição por horas extras não remuneradas, por exemplo, só terá efeito segundo as mudanças promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se as horas em questão foram trabalhadas após 11 de novembro de 2017, depois do início da vigência da lei. O que não importa, para fins de fiscalização, é a data em que foi firmado o contrato de trabalho, de modo que todos serão interpretados pelos auditores à luz da reforma.

Momento delicado

Contudo, a medida do MTE não foi apreciada de maneira unânime pela comunidade jurídica. O advogado e professor de direito e processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, acredita que os auditores estão no direito de aplicar essa norma por possuírem independência funcional, mas defende que o auditor deve agir com a compreensão por conta do momento em que há muitas dúvidas acerca do direito do trabalho. “Nos pontos mais cinzentos da lei, os auditores devem agir com extremo cuidado na fiscalização”, destaca o especialista, que vê a reforma trabalhista como passível de ser alterada por inconstitucionalidades.

Zavanella lembra que a reforma trabalhista vigora há poucos meses, de modo que as empresas ainda têm receios e cautelas a respeito da sua aplicação. “Não dá para dizer, como pretendiam os detratores da reforma, que teve uma piora nas condições de trabalho”, opina o especialista.

O advogado comenta ainda que há uma diversidade muito grande de decisões do que chegou ao Judiciário Trabalhista até agora, o que não permite que sejam realizados prognósticos. “Essa diversidade de sentenças é um problema, porque não passa um recado claro à sociedade, mas faz parte do jogo democrático discutir as alterações da lei”, diz o sócio do Rocha, Calderon.

Fonte: Diário Comércio Indústria & Serviços, por Ricardo Bomfim

A relação contratual entre empresas e empregados a partir da Reforma Trabalhista.

Em 11 de novembro passado, entrou em vigor a tão polêmica Lei 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que implementou uma série de mudanças no que se refere à relação contratual entre empregadores e empregados. Embora a nova lei seja alvo de críticas, especialmente por parte dos trabalhadores, é certo que a reforma acarretará a redução dos litígios e das contingências trabalhistas, em razão do estabelecimento de regras claras e objetivas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dentre as mudanças da nova legislação que trazem benefícios para ambas as partes da relação contratual está o estabelecimento das modalidades de contrato de trabalho intermitente e teletrabalho, uma adequação às necessidades contemporâneas.

A primeira transfere do mercado informal para o formal aqueles trabalhadores que atendem demandas não contínuas. Agora, a renda mensal será constituída de acordo com as convocações que

receberem, e os empregadores terão segurança jurídica para contratar os trabalhadores intermitentes sem correr riscos de passivos trabalhistas.

Realidade nas relações de trabalho do mundo moderno, o teletrabalho, por sua vez, também passou a ser contemplado pela CLT. Os benefícios aos empregados se empregadores serão múltiplos, notadamente a comodidade de trabalhar em casa sem precisar ficar horas no trânsito, maior produtividade, menos estresse e diminuição dos custos para o patrão, entre outros.

Outra medida implementada pela reforma trabalhista foi a revogação de dispositivo da CLT que estabelecia que o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só seria válido quando feito com a assistência do sindicato ou perante o Ministério do Trabalho.

Agora, empregado e empregador estarão desobrigados da homologação junto ao sindicato. A medida veio em boa hora, pois aboliu uma formalidade desnecessária e dispensável. Assim, o empregado, mediante a posse da documentação fornecida pela empresa, poderá, nas hipóteses permitidas por lei, levantar o FGTS e dar entrada no Seguro Desemprego.

A introdução da possibilidade de demissão consensual, ou seja, por meio de um acordo entre o empregador e o empregado também merece destaque. Em verdade, esta modalidade de rescisão contratual veio com o objetivo de evitar as fraudes que, infelizmente, eram muito usuais.

O empregado solicitava ao empregador a rescisão contratual por parte da empresa sem justa causa e o trabalhador devolvia a multa de 40% do FGTS, porém se habilitava no Seguro Desemprego, gerando prejuízo aos cofres públicos.

Agora, o contrato de trabalho poderá ser extinto por comum acordo entre empregado e empregador. As parcelas devidas serão de 50% do aviso prévio, se indenizado, e a metade da indenização sobre o saldo de FGTS, isto é, 20%. As demais verbas serão devidas na sua integralidade. Assim, o empregado poderá levantar 80% do valor dos depósitos do FGTS, todavia não terá direito a receber o Seguro Desemprego.

Por outro lado, a fim de se resguardarem de futuros problemas, é interessante que as empresas atentem para diversos pontos da reforma, tais como a negociação coletiva, os planos de demissão voluntária ou incentivada e a transcendência dos recursos de revista.

A negociação coletiva passará a ter maior relevância, pois será um norteador das relações de trabalho entre empresa e empregados, uma vez que possibilitará a flexibilização dos direitos ali negociados, resultando na prevalência do negociado sobre o legislado. Em consequência, a atuação dos representantes dos sindicatos patronais e de advogados especializados será de suma importância para se evitar questionamentos jurídicos e processos trabalhistas.

Outro ponto de destaque é a necessidade da inclusão dos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada nas normas coletivas. Procedendo dessa forma, o empresário evitará o ajuizamento de reclamações trabalhistas questionando a validade do negócio jurídico e pleiteando diversas parcelas trabalhistas, isto é, a quitação dada pelos empregados em tais planos importará quitação plena e irrevogável.

Os empregadores deverão se preocupar ainda com a transcendência dos recursos de revista, a ser analisada pelos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), uma vez que o critério de transcendência, por ser muito subjetivo, dependerá da apreciação pessoal de cada ministro.



Além disso, a falta de transcendência inviabilizará a apreciação do mérito de recurso empresarial pelos ministros do TST, o que torna imprescindível a entrega de memoriais a fim de demonstrar os indicadores de transcendência e incentivar a análise do recurso.

A reforma trabalhista, uma luta de décadas de empregadores brasileiros, enfim fora concretizada, aperfeiçoando pontos críticos da CLT e proporcionando intensas e indispensáveis modificações no mercado e nas relações de trabalho. Entretanto, como os efeitos de suas mudanças ainda não podem ser aferidos, é primordial que empresas e trabalhadores ajam com cautela, paciência e boa vontade. É apenas o começo de um novo tempo.

(*) James Augusto Siqueira possui MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, tem ampla experiência na área do Direito do Trabalho e é sócio do escritório Augusto Siqueira Advogados.

Fonte: O Estado de São Paulo, por James Augusto Siqueira

Caminhamos cada vez mais para o labirinto jurídico criado pela reforma trabalhista.

A Lei 13.467/17, independentemente de se questionar o seu ideário, é repleta de impropriedades técnicas, que impedem a sua aplicação, gostem disso, ou não, aqueles que vislumbravam com o advento da referida lei a saída para alguns de seus problemas jurídicos específicos.

Volto a carga com o argumento de que a Lei 13.467/17, da denominada “reforma trabalhista”, foi elaborada (a muitas mãos e sem uma comissão de juristas) no Congresso Nacional em tempo recorde de pouco mais de dois meses.

No tempo em questão e dada a amplitude da lei, pela qual se pretendeu alterar profundamente a regulação das relações de trabalho no Brasil, desprezando conquistas históricas e sufocando a ação sindical, com incursões, inclusive, na esfera processual, seria impossível que se conseguisse fazer uma obra legislativa perfeita e acabada, por mais competentes e inteligentes que fossem os seus elaboradores, os quais até hoje ninguém sabe quem são.

A primeira demonstração concreta do tamanho do imbróglio jurídico que se criou com a referida lei se deu em Brasília, nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), quando mais de 600 juízes, procuradores e auditores fiscais do Trabalho, além de advogados e outros profissionais do Direito, divididos em oito comissões temáticas, debateram mais de 300 propostas de enunciados sobre a nova lei e aprovaram 125 enunciados[1], quase todos em contraste com várias das projeções que se faziam a partir do advento da lei.

Esse evento gerou uma reação bastante ruidosa de alguns meios de comunicação, que, mesmo sem sequer terem parado para ler a lei e não possuindo o conhecimento jurídico mínimo para compreenderem que uma lei, sozinha, não dita o ordenamento jurídico, estando sujeita, sobretudo, aos preceitos constitucionais e aos princípios jurídicos do ramo do Direito no qual se insere, saíram por aí dizendo algo um tanto quanto incompreensível, mas bastante ameaçador, de que os juízes do Trabalho, reunidos em Brasília, se portaram como rebeldes, pois teriam dito, pelo teor dos enunciados, que não iam aplicar a lei.



A propósito disso, houve até quem tivesse proposto que se acionassem juízes no CNJ, para questionar, em reclamação disciplinar, o conteúdo de suas decisões judiciais, caso o denunciante compreendesse que o juiz se “recusou a aplicar a lei da reforma”[2].

Essas entidades, certamente, fingem desconhecer as complexidades jurídicas promovidas pela Lei 13.467/17 porque, no fundo, não querem que isso seja verdade, afinal, a lei, em diversos aspectos, tentou trazer normatização favorável aos seus interesses econômicos e admitir que a lei tenha impropriedades e que contraria a Constituição Federal seria assimilar a situação como uma grande oportunidade perdida.

A tal lei, no entanto, até hoje não foi assimilada pelo ordenamento jurídico e sequer foi materialmente concluída, já que estão tentando, a todo custo, consertá-la.

As complexidades da Lei 13.467/17 são tantas e tão explícitas que vários são os eventos que atestam essa realidade.

Destaque-se, inicialmente, o andamento da ADI 5.766, pela qual se questiona a constitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da Justiça gratuita, e do artigo 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de Justiça gratuita, vez que contrariam o princípio do acesso à Justiça e a disposição expressa da Constituição Federal, artigo 5º, inciso, LXXIV, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Fato concreto é que a ADI 5.766, proposta pelo procurador-geral da República, em 28 de agosto de 2017, ainda não teve qualquer manifestação, em sede liminar, de seu relator, ministro Roberto Barroso, e até hoje não foi posta em pauta de julgamento.

Para complicar ainda mais as coisas, em 14 de novembro de 2017 — três dias após a entrada em vigor da lei —, foi publicada, em edição especial do Diário Oficial da União, a MP 808, cujo teor constituiu nova revelação da balbúrdia jurídica criada pela Lei 13.467/17[3].

A MP 808, à guisa de fazer alguns reparos, promoveu nada mais nada menos do que 85 modificações na Lei 13.467/17 e chegou mesmo a trazer algumas disposições contrárias às posições que vinham sendo publicamente manifestadas por defensores da lei, como, por exemplo, os termos e limites da parametrização da reparação (antes mal denominada “indenização”) por dano extrapatrimonial.

As alterações, inclusive, foram baseadas em muitos dos argumentos apresentados pelas avaliações críticas ao conteúdo da Lei 13.467/17, muitos deles que já haviam sido expressos nos enunciados aprovados na 2ª Jornada da Anamatra.

E se isso tudo já não bastasse para atestar a inaplicabilidade concreta da enorme maioria dos dispositivos trazidos pela Lei 13.467/17, o Tribunal Superior do Trabalho, no dia 6 deste mês, publicou a Resolução Administrativa 1.953, pela qual se resolveu constituir uma Comissão formada por nove ministros do Tribunal Superior do Trabalho[4], “com a finalidade de regulamentar a aplicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, aos contratos de trabalho vigentes e processos em curso”.



Nos termos do artigo 2º da referida resolução, a “Comissão disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para ultimar a regulamentação da referida lei, prorrogável, a critério dos seus componentes, por tempo necessário para conclusão dos trabalhos”.

Ora, se as autoridades judiciárias máximas em Direito do Trabalho no Brasil precisam de 60 dias para “ultimar a regulamentação da referida lei” é porque, indubitavelmente, primeiro, a aplicação da lei envolve aspectos jurídicos extremamente complexos, tortuosos e conflituosos; e, segundo, que a lei não se apresentou ao mundo pronta para ser aplicada com o mínimo de segurança jurídica que as relações sociais exigem.

Chegamos, então, a situação atual concreta de uma lei, feita às pressas, que:

trouxe mais de 200 alterações na CLT, sendo que muitas delas conflitam com normas constitucionais e convencionais, contradizem termos expressos da CLT ainda em vigor e se contrapõem aos princípios jurídicos trabalhistas, notadamente, os da proteção, da melhoria da condição social dos trabalhadores e do não retrocesso;

motivou a formulação de 125 enunciados interpretativos e integrativos, publicados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela Anamatra, que apenas iniciaram o processo de integração da lei ao ordenamento jurídico;

sofreu 85 alterações ditadas pela MP 808, sendo que os próprios termos da MP 808 trazem novos confrontos, inconsistências e inconstitucionalidades, a começar pela própria pertinência de sua edição, valendo lembrar, ainda, que a MP não foi votada até o momento e a ela foram apresentadas 967 emendas (recorde histórico)[5];

está sob estudos de uma comissão no TST, que terá o prazo, prorrogável, de 60 dias para apresentar uma “regulamentação” da lei, o que, mesmo concluído, estará longe de representar uma definição a respeito, vez que é juridicamente bastante questionável a competência de um órgão jurisdicional para “regulamentar” uma lei;

aguarda a avaliação do STF em 18 ações: ADI 5.766 (relator ministro Barroso); ADI 5.794 (relator ministro Fachin); ADI 5.806 (relator ministro Fachin); ADI 5.810 (relator ministro Fachin); ADI 5.811 (relator ministro Fachin); ADI 5.813 (relator ministro Fachin); ADI 5.815 (relator ministro Fachin); ADI 5.826 (relator ministro Fachin); ADI 5.829 (relator ministro Fachin); ADI 5.850 (relator ministro Fachin); ADI 5.859 (relator ministro Fachin); ADI 5.865 (relator ministro Fachin); ADI 5.867 (relator ministro Gilmar); ADI 5.870 (relator ministro Gilmar); ADI 5.885 (relator ministro Fachin); ADI 5.887 (relator ministro Fachin); ADI 5.888 (relator ministro Fachin); ADI 5.892 (ainda sem relator, pois protocolada em 6/2/2018);

tem provocado inúmeras decisões contraditórias, notadamente no que se refere às dispensas coletivas de trabalhadores[6];

teve um de seus principais pontos, do negociado sobre o legislado, tratado nos artigos 611-A e 611-B da CLT, questionado junto à OIT, a qual, após avaliação de peritos, recomendou ao governo brasileiro rever tais dispositivos[7].

Ou seja, a cada dia que passa evidenciam-se os diversos problemas gerados pela reforma trabalhista, sendo que até mesmo na promoção de empregos, ainda que precários, que é o que a reforma incentiva, não se teve um resultado adicional, numericamente falando. Aliás, muito pelo contrário, diante das reiteradas dispensas coletivas, resultado da sensação, conferida pela reforma ao grande capital, da obtenção de uma espécie de poder absoluto, o que se discute é se a reforma reduziu, ou não, o número de empregos[8].

E, apesar de tudo isso, ainda há quem insista em tratar tão importante tema para vida de milhões de brasileiros e brasileiras como se fosse uma despreziosa folia carnavalesca. Ora, mesmo diante de todos esses fatos, o jornal O Estado de S. Paulo, em pleno sábado de Carnaval, publica um editorial



com o enredo “O sucesso da reforma trabalhista”[9], apoiado na alegoria de que a diminuição do número de reclamações representa, em si, um efeito positivo da reforma. Além disso, curiosamente, o próprio editorial admite que a diminuição das reclamações é fruto das incertezas jurídicas geradas pela nova lei, que põs os advogados em estágio de espera (o que, de todo modo, não se manterá por muito tempo, já que as ações judiciais só diminuem com a efetiva redução dos conflitos). Mas para o Estadão, na sua defesa intransigente de um objeto que ele próprio demonstra não conhecer, pouco importa a coerência. Então, de fundamento algum, mas, certamente, para gerar impacto com a manchete, tira a seguinte conclusão: “A reforma trabalhista vai sendo consolidada com mais rapidez e menos resistência do que se imaginava”.

Entretanto, bem ao contrário, o que a realidade demonstra é que se está caminhando cada vez mais para dentro do labirinto jurídico criado pela reforma e quanto mais se buscam saídas para a sua aplicação, na forma como imaginaram os seus defensores, o que sequer tem apoio no próprio texto legislativo editado, mais distante se estará da saída.

Renovo a pergunta: a quem essa “reforma” interessa?[10]

[1] <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>

[2] <https://paulicon.com.br/index.php/2017/10/26/cnt-orienta-setor-para-defender-a-aplicacao-da-lei-da-modernizacao-trabalhista/>

[3] Vide a propósito o texto: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-ja-era-parte-v-mp-808-a-balburdia-total>

[4] Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, presidente, e, na condição de membros, os ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho e Douglas Alencar Rodrigues.

[5] <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/27731-reforma-trabalhista-mp-808-17-recebe-967-emendas-na-comissao-mista>

[6] <http://csb.org.br/blog/2017/12/14/justica-anula-dispensa-coletiva-58-professores-ribeirao-preto/>,

<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Empresas-e-Negocios/noticia/2018/02/justica-anula-dispensa-em-massa-de-empregados-da-raizen.html>,

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI272669,71043->

TRT+15+autoriza+dispensa+coletiva+em+hospital+sem+negociacao+previa e

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-18/trt-suspende-liminar-volta-permitir-demissoes-estacio>

[7] <https://g1.globo.com/economia/noticia/oit-pede-que-governo-avalie-a-revisao-de-pontos-da-reforma-trabalhista.ghtml>

[8] <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/por-que-economes-em-bom-portugues/2018/01/1952523-a-reforma-trabalhista-aumentou-o-desemprego.shtml> e

<http://www.esquerdadiario.com.br/Reforma-trabalhista-aumentou-o-desemprego-prova-como-Temer-e-a-Midia-mentiam>

[9] <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-sucesso-da-reforma-trabalhista,70002185824>

[10] <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>

(*) Jorge Luiz Souto Maior é juiz do trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP), livre-docente em Direito do Trabalho pela USP e membro da Associação Juizes para a Democracia.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Jorge Luiz Souto Maior



Entenda como funciona o Regime da Separação Total de Bens

Por: Cristiane Gulyas Piquet Souto Maior (*)

Olá Pessoal! O tema é Regime da Separação Total de bens.

Vou explicar de modo simples como funciona esse regime e o que será partilhado, ou não, em vida e na morte!

Primeiramente é importante saber que Regime de Bens é o conjunto de regras que vai determinar como será a administração e a propriedade dos bens do casal e de cada cônjuge, além de estabelecer a partilha no caso de rompimento da relação.

Dito isso, vamos ao que interessa!

O Regime da Separação Total de Bens, previsto no Código Civil[1], tem duas “vertentes”: o Regime da Separação Convencional e o da Separação Obrigatória.

E, apesar de bem parecidos, terão efeitos distintos em caso de rompimento da relação por morte.

O regime da Separação Convencional é aquele escolhido expressamente pelo casal no Pacto Antenupcial[2], ou na escritura pública de reconhecimento de União Estável.

Já o regime da Separação Obrigatória é o regime imposto pelo ordenamento jurídico, quando ocorrer as hipóteses previstas na lei[3]. Seu objetivo é o de proteger, de alguma forma, o patrimônio do cônjuge/companheiro ou de seus herdeiros.

Quer um exemplo? a lei impõe a Separação Obrigatória para aqueles que iniciam uma nova relação quando algum dos cônjuges tiver mais de 70 anos de idade. Isso, é para evitar o famoso “golpe do baú”, que acontecia antigamente.

Outro exemplo interessante de Separação Obrigatória é o caso de viúvos ou divorciados que ainda não fizeram a partilha dos bens do casamento anterior. O objetivo é proteger o patrimônio dos herdeiros.

Bom, a maneira mais fácil de se entender o tema Regime de bens é imaginar que quando duas pessoas se unem para formar uma família surgirão dois tipos de bens: os bens particulares e os bens comuns.

Os bens particulares são aqueles que pertencem exclusivamente a cada um dos cônjuges/companheiros, assim poderão aliená-los (vender, trocar, doar) sem necessidade de autorização do outro.

Em regra, são os bens que cada um já possuía antes de iniciar a relação familiar, como os bens de uso pessoal (exemplos: celular, notebook, livros) e os instrumentos para exercer a profissão.

O Código Civil traz uma lista de bens considerados particulares[4].



Porém, há bens particulares que podem ser adquiridos durante o relacionamento, como os bens recebidos em herança ou doação, bem como aqueles adquiridos em sub-rogação, ou seja, bens que foram substituídos por outros, pelo valor equivalente.

Já os bens comuns[5], em geral, são aqueles que foram adquiridos, onerosamente, durante o casamento ou a União Estável.

São considerados igualmente comuns, os bens recebidos em herança/doação feita em favor do casal, os adquiridos por “fato eventual” e os “frutos” recebidos durante a união familiar.

Para entender melhor o que é fato eventual, tente substituir essa locução pela palavra “sorte”. Quer um exemplo? Se durante a relação você acertar na Megasena, vai receber um prêmio, não é mesmo? Esse prêmio será considerado um bem comum.

Os frutos são alguma coisa produzida periodicamente, como os rendimentos do aluguel de um imóvel ou os juros de uma aplicação bancária.

Entendido o que são bens particulares e bens comuns, agora vai ficar mais fácil de entender como se dará a divisão desses bens quando o amor acabar, ou, a morte chegar!

Em vida, tanto na Separação Convencional quanto na Obrigatória, os bens particulares não serão partilhados, pois pertencem a cada um. É como diz o ditado popular: “o que é meu é meu, o que é seu é seu!”

E os bens comuns?

Os bens comuns que foram adquiridos, onerosamente, pelo casal, serão partilhados na proporção da contribuição de cada um. Seja na Separação Convencional ou na Obrigatória.

Assim, para ter direito ao bem comum, será necessário comprovar o esforço financeiro na aquisição do bem.

Aqui, não vale a regra da presunção de esforço comum, como no caso do Regime Parcial de Bens. E, mais, o valor será equivalente à contribuição financeira dada.

Quanto aos bens adquiridos por fato eventual, ou melhor, por “sorte”, havia muita divergência se haveria ou não o direito de partilhar, principalmente se o regime fosse o da Separação Obrigatória.

E, foi no julgamento[6] de um “caso inesperado” que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que mesmo na Separação Obrigatória, o cônjuge casado ou que viva em União Estável terá sim, direito à partilha de bem adquirido por fato eventual.

Esse caso foi bem interessante: um idoso que iniciou relação de União Estável com uma mulher mais nova acertou os números da loteria e ganhou um bom prêmio.

Porém, invés de comemorar com a companheira e assumir o lema “juntos na pobreza e na riqueza”, resolveu se separar e não quis dividir o prêmio, porque ela não havia “contribuído” com a compra do bilhete.



Nem preciso dizer que ela ajuizou uma ação na justiça pedindo o reconhecimento e a dissolução da União Estável com a partilha do prêmio da loteria.

Bom, esse caso levou alguns anos e acabou chegando ao STJ. Lá, os ministros decidiram que o prêmio de loteria é fato eventual. Portanto, deve ser partilhado independente de comprovação da contribuição financeira, mesmo no regime da Separação Obrigatória.

Assim, a “ex”, ganhou a metade da bolada! Foi justo, não é mesmo?

E no caso de dissolução por morte, será que haverá partilha de alguma coisa?

Depende do tipo de Separação!

No caso de Separação Convencional, o cônjuge sobrevivente terá direito a participar da sucessão dos bens particulares do falecido, juntamente com os herdeiros.

Isso porque, de acordo com o Código Civil, na Separação Convencional, o cônjuge é considerado herdeiro necessário do falecido[7].

E, mais, não só o cônjuge terá direito à sucessão nos bens particulares, mas também aquele que vive em União Estável.

A novidade veio no julgamento[8] do Supremo Tribunal Federal, em 2017, quando os ministros entenderam que não poderia haver diferença na sucessão do cônjuge e do companheiro, sendo que ambos deveriam ser considerados herdeiros necessários.

Então, para casais que se submetem ao regime da Separação Convencional, em caso de morte, o cônjuge, ou companheiro, sobrevivente terá direito a participar da herança dos bens particulares, juntamente com os herdeiros do falecido.

Diferente do que ocorre com casais que vivem sob o regime da Separação Obrigatória.

Pois, nesse regime, o viúvo não terá direito a participar da herança dos bens particulares, apenas nos bens comuns.

Mas, só se comprovar que contribuiu para sua aquisição, ou se tiver um maridão/esposa “sortuda” que acerte na loteria!

É isso pessoal! Espero que tenham gostado do tema.

Referências:

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. DOU 11.01.2002

BRASIL, Lei nº 9.278, de 13 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização de texto: Juarez de Oliveira. 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil comentado, 10.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013



RECURSO ESPECIAL nº 1.689.152/SC – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

RECURSO ESPECIAL nº 1.472.945/RJ – Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 646721/RS – Relator: Ministro Marco Aurélio

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 878694/MG – Relator: Ministro Roberto Barroso

Enunciado 270, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal

[1] Artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil

[2] §único do art. 1.640 do Código Civil

[3] Art. 1.641 c/c 1.523 do Código Civil

[4] Art. 1.659 do Código Civil.

[5] Art. 1.660 do Código Civil.

[6] Resp 1.689.152-SC

[7] Art. 1.829, inciso I do Código Civil

(*) Cristiane Gulyas Piquet Souto Maior é Advogada atuante na área do Direito de Família e Sucessões e Direito do Consumidor. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Escola da Magistratura do DF, ex-conciliadora voluntária do TJDF, membro do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM).

Reflexo do Aviso Prévio e o Prazo Para Quitação da Rescisão Estabelecido Pela Reforma

A alínea “a” estabelecia o prazo para pagamento das verbas rescisórias quando havia o cumprimento do aviso prévio (aviso trabalhado), tenha ele sido dado pelo empregado ou pelo empregador.

Antes da Reforma Trabalhista o prazo para quitação das verbas rescisórias, conforme o texto disposto nas alíneas “a” e “b” do §6º do art. 477 da CLT, era o seguinte:

Art. 477

(...)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A alínea “a” estabelecia o prazo para pagamento das verbas rescisórias quando havia o cumprimento do aviso prévio (aviso trabalhado), tenha ele sido dado pelo empregado ou pelo empregador.



Já a alínea “b” estabelecia o prazo para pagamento das verbas rescisórias quando o aviso prévio era indenizado, ou seja, quando o empregador demitia o empregado sem cumprimento do aviso (aviso indenizado pelo empregador) ou quando o empregado pedia demissão sem cumprir o prazo estabelecido pela lei (aviso indenizado pelo empregado).

Com a Reforma Trabalhista, as alíneas “a” e “b” do § 6º do art. 477 da CLT foram revogadas, e o texto do citado parágrafo foi alterado, estabelecendo prazo único de 10 dias, independentemente se o aviso é trabalhado ou indenizado, contados a partir do término do contrato.

É justamente neste texto “término do contrato” é que mora o perigo, pois nos casos em que há aviso prévio indenizado (pelo empregador), e considerando que o prazo do aviso integra o tempo de serviço, o prazo de 10 dias pode se estender para até 100 dias para quitação das verbas rescisórias.

Clique aqui e saiba porque o novo texto legal poder gerar confusão na contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando do aviso prévio indenizado.

Fonte: Blog Guia TributárioLink: <https://trabalhista.blog/2018/03/01/reflexo-do-aviso-previo-e-o-prazo-para-quitacao-da-rescisao-estabelecido-pela-reforma/>

Metalúrgico que não comprovou trabalho nos minutos anteriores à jornada não receberá horas extras

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho desproveu embargos de um metalúrgico que alegava estar à disposição da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. após registrar o ponto minutos antes do início da jornada de trabalho.

Para a Subseção, o registro do ponto não presume que o empregado esteja à disposição da empresa, conforme a Súmula 366 do TST.

Como afiador de ferramentas, o metalúrgico trabalhou por 30 anos na fábrica da Volkswagen em São Bernardo do Campo (SP). Ao ser demitido, ajuizou ação alegando que registrava o ponto até 50 minutos antes do horário inicial, às 6h, sem receber horas extras. A Volks, por sua vez, disse que ele chegava antecipadamente porque utilizava o transporte fornecido por ela, mas que dispunha livremente desse tempo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença que tinha indeferido as horas extras, ressaltando que o próprio empregado, ao depor, havia garantido que a empresa não exigia comparecimento antecipado nem fiscalizava o tempo gasto na troca do uniforme, de cerca de cinco minutos. Para o Regional, os minutos residuais acima do limite legal não eram relevantes, pois nesse período o metalúrgico não trabalhava nem ficava à disposição do empregador. A Quarta Turma do TST, pelos mesmos fundamentos, rejeitou recurso do empregado.

O relator dos embargos à SDI-1, ministro Augusto César Leite de Carvalho, observou que, segundo o TRT, o empregado não prestou serviços e não ficou à disposição do empregador nos minutos que antecederam a jornada de trabalho. “Nesse contexto, não há como entender caracterizado trabalho extraordinário no respectivo período, não obstante o registro efetuado no seu cartão de ponto”, concluiu.



Por unanimidade, os embargos foram desprovidos.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: ARR-229000-33.2009.5.02.0465

Justiça do Trabalho vai julgar responsabilidade de dona de obra por morte de trabalhador autônomo

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a responsabilidade civil de uma empresária em reclamação trabalhista proposta por familiares de um encarregado de obra que morreu em serviço.

A Turma considerou que, mesmo se tratando de relação de trabalho autônomo, a JT é competente para examinar a questão.

A viúva e os filhos do encarregado ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em Araçatuba (SP) contra o empreiteiro que o contratou e a dona da obra, que teria entre suas atividades econômicas, conforme alegam, a construção de imóveis para venda, como era o caso daquele em que ocorreu o fato. Eles sustentam que o acidente fatal ocorreu por descumprimento das normas de segurança de trabalho em altura, pois o encarregado caiu de uma laje a 6m de altura, sem equipamentos de proteção.

Na primeira instância, o juízo havia reconhecido a competência da JT, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) concluiu em sentido contrário devido à ausência de vínculo empregatício, uma vez que o encarregado era trabalhador autônomo. No recurso ao TST, os familiares argumentaram que não há como negar a existência da relação de trabalho entre a vítima e a dona da obra, nos termos do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, e que foi constatada a culpa da tomadora de serviços, por meio de prova pericial, pela inobservância das normas de segurança.

TST

A relatora do processo no TST, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, explicou que o artigo 114, inciso VI, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece expressamente a competência da JT para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho, e que o TST já pacificou esse entendimento com a edição da Súmula 392. Portanto, o fato de se tratar de trabalhador autônomo não é motivo para afastar a competência da JT para julgar a ação.

Com esse entendimento, a Turma determinou o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos familiares.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: ARR-10368-52.2014.5.15.0061

PF e Receita investigam empresas que simulavam vendas para lavar dinheiro

A Polícia Federal (PF) deflagrou hoje (1º) a Operação Descarte, com o objetivo de desarticular um esquema de lavagem de dinheiro que, usando empresas que estavam sob controle, simulavam venda de mercadorias com o propósito de lavar dinheiro para outras que pagavam por produtos inexistentes.

Esses pagamentos eram feitos por meio de transferências bancárias ou boletos, o que, segundo a PF, dava “aparência de legalidade” ao negócio.

Contando com a ajuda da Receita Federal, a operação cumpre 15 mandados de busca e apreensão em residências e empresas localizadas nas cidades de São Paulo, Santos, Paulínia (SP), além de Belo Horizonte e Lamin (MG). Em nota, a PF informou que os valores recebidos eram transferidos “para diversas empresas de fachada, que remetiam os valores para o exterior ou faziam transferências para pessoas ligadas ao cliente inicial”.

De acordo com os investigadores, o maior cliente desse esquema foi uma “empresa concessionária de serviços públicos de limpeza no município de São Paulo” que, entre 2012 e 2017, teria simulado a aquisição de produtos como detergentes, sacos de lixo e uniformes. “Assim, foram repassados mais de R\$ 120 milhões para terceiros ainda não identificados”, acrescentou a nota.

Vários veículos de luxo foram adquiridos pelo grupo criminoso. Todos foram registrados em nome de laranjas. Ainda segundo a PF, “uma das células do esquema criminoso” remeteu ilegalmente parte dos valores para um funcionário público argentino, no exterior. Esse funcionário estaria “em conluio” com operadores financeiros já presos no âmbito da Operação Lava Jato.

Caso se confirmem as suspeitas dos policiais, a expectativa é de que os investigados sejam acusados de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação tributária e associação criminosa. Há também suspeitas de práticas dos crimes de corrupção ativa e passiva.

http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/pf-e-receita-investigam-empresas-que-simulavam-vendas-para-lavar-dinheiro?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+02+de+mar%E7o+de+2018+%26%23128240%3B

Governo eleva imposto sobre remessas ao exterior

Alíquota do IOF para transferências de contas de mesma titularidade para outro país sobe de 0,38% para 1,10% a partir desta sexta-feira

O governo vai cobrar mais tributo sobre as remessas de recursos entre contas bancárias do Brasil para o exterior de mesma titularidade, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, com as compras de moeda estrangeira em espécie.

O Imposto sobre Operação Financeira (IOF) nesse tipo de transação passará de 0,38% para 1,1%, conforme decreto assinado pelo presidente Michel Temer nesta quinta-feira (01/03) e que entrará em vigor a partir de amanhã.

A medida equipara a cobrança com taxas das compras de moeda estrangeira em espécie. “De acordo com estimativas da Receita Federal, a equiparação deve gerar R\$ 101 milhões em 2018”, informou o Ministério da Fazenda, em nota, sem detalhar o motivo da medida.

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/03/01/internas_economia,663289/governo-eleva-imposto-sobre-remessas-ao-exterior.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+02+de+mar%E7o+de+2018+%26%23128240%3B

Cinco passos para se adequar ao EDF-Reinf

A nova obrigação acessória deverá entrar em vigor a partir do período de apuração de 1º de maio de 2018 para as empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões

No apagar das luzes de 2017, a Receita Federal anunciou a prorrogação do início da obrigatoriedade de envio da EFD-Reinf, iniciativa do órgão junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que trata das retenções tributárias (impostos, contribuições sociais e previdenciárias).

O objetivo é aprimorar o controle pela Receita Federal sobre as informações de serviços realizados entre empresas - emissão e recebimento de notas.

A nova obrigação acessória deverá entrar em vigor a partir do período de apuração de 1º de maio de 2018 para as empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões e, em 1º de novembro, para aquelas que estão abaixo dessa faixa.

A seguir, listo cinco pontos primordiais para uma adequada implantação desta obrigação:

- **Mapeie as informações dos documentos fiscais:** identificação de todos os documentos e dados que precisam ser organizados e reportados ao fisco. Dentre eles destaco as notas fiscais, recibos de pagamento e demais informações contidas no laute 1.3 publicado em janeiro de 2018.
- **Revise as informações dos cadastros:** revisão dos dados do sistema de origem ou solução fiscal. Isso porque a EFD-Reinf prevê novos códigos que podem não corresponder aos habituais existentes no sistema. Sem esta revisão, há risco de entrega de informações desatualizadas que acarretam penalização ao contribuinte.
- **Centralize o recebimento dos documentos fiscais:** receber e escriturar tempestivamente as notas fiscais, recibos e documentos sujeitos à EFD-Reinf é fundamental para a geração do cálculo de retenções. Dados incoerentes, incompletos ou omitidos podem causar ao contribuinte o pagamento de multa de 3% sobre o valor de cada transação incompleta ou omitida.
- **Padronize e automatize os documentos não eletrônicos:** a maioria das informações fiscais é gerida eletronicamente, mas é preciso também boa gestão sobre os documentos impressos.
- **Implemente uma solução fiscal resolutiva:** Ter uma solução fiscal que possa atender a todas as exigências do processo de atualização exigidas pelo fisco e que garanta o report correto de dados irá otimizar o tempo da equipe e evitar falhas e autuações.



O avanço do fisco nos cruzamentos digitais impõe à área fiscal a constante capacitação de seus colaboradores e o uso de soluções fiscais que atuem em toda a cadeia de emissão e recebimento de documentos fiscais. Otimize seus recursos.

<http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/cinco-passos-para-se-adequar-ao-edf-reinf/123745/>

Saiba como calcular a rescisão do empregado doméstico

Compreenda o que a lei prevê sobre demissões e cálculos rescisórios para o emprego doméstico. A demissão do empregado doméstico pode ocorrer por diversos fatores, pode ser por comum acordo, por decisão do próprio empregado doméstico ou até mesmo por motivos de justa causa.

Para cada motivo de demissão a lei trabalhista prevê regras diferentes para o recebimento dos direitos rescisórios, o que pode afetar diretamente o bolso do empregador doméstico.

Compreender o que a lei diz e saber aplicar de forma correta os pagamentos rescisórios em cada situação de demissão, pode evitar problemas trabalhistas decorrentes de uma rescisão fora dos parâmetros legais ou cálculos equivocados que ocasionem prejuízo ao empregador.

Neste post o Hora do Lar irá mostrar o que a legislação trabalhista diz a respeito de demissões e sobre o pagamento dos direitos rescisórios para o empregado doméstico.

Pedido de demissão do empregado doméstico

Ao pedir a rescisão do contrato de trabalho o empregado doméstico tem direito aos seguintes benefícios:

- Saldo de salário;
- Férias vencidas e proporcionais, mais o terço constitucional de férias;
- 13º Salário proporcional;
- Aviso prévio (nesse caso, é o empregado quem paga o aviso prévio, ou seja, deverá trabalhar mais 30 dias para receber um mês de salário. Caso queira deixar o trabalho imediatamente, perde o direito de receber esse mês de salário e o empregador poderá descontar o aviso prévio não trabalhado na rescisão);
- Nesse caso, o empregado não poderá sacar o seu FGTS e não terá direito ao Seguro Desemprego.

Demissão do empregado doméstico sem justa causa

Quando o empregador demite o empregado doméstico o trabalhador tem direito os seguintes direitos garantidos por lei:

- Saldo de salário (é o pagamento pelos dias já trabalhados no mês da demissão);



- Férias vencidas e proporcionais, mais o terço constitucional de férias;
- 13º Salário proporcional (aos meses trabalhados no ano da demissão);
- Aviso prévio (corresponde a um mês de salário — se indenizado, a empregada recebe sem ter trabalhado, caso contrário, a empregada deverá trabalhar mais 30 dias a partir da data do aviso da demissão);
- O empregado doméstico pode sacar o FGTS e a indenização de 3,2% depositados, além de ter direito ao seguro-desemprego, caso atendidos os requisitos.

Extensão do aviso prévio

A Lei 12.506, prevê o aviso prévio proporcional ao tempo de trabalho.

O empregado doméstico que foi demitido sem justa causa no período de um ano trabalhado na residência do empregador tem 30 dias de aviso prévio para cumprir.

Já o empregado doméstico que tenha trabalhado por período superior a um ano, tem direito a 3 dias adicionais de aviso prévio por cada ano complementar, até um limite de 60 dias adicionais, totalizando um aviso prévio máximo de 90 dias.

O cálculo é complicado e demanda tempo, mas existem ótimos serviços no mercado que auxiliam o empregador doméstico a calcular tudo referente a folha de pagamento inclusive a rescisão.

Saiba como funciona o App Hora do Lar, o serviço que automatiza a vida do empregador doméstico.

Demissão do empregado doméstico com justa causa

A demissão por justa causa ocorre quando o empregado doméstico infringe uma regra contratual ou comete algum ato que diante da lei é visto como motivo de justa causa.

Nesse caso, o empregado doméstico perde o direito de receber o 13º salário proporcional e as férias proporcionais, sendo assim, o empregador deve pagar somente:

- Saldo de salários;
- Férias vencidas;
- O empregado doméstico não terá direito a sacar o FGTS e nem a requerer o Seguro-Desemprego.

Atos considerados motivos de justa causa diante da lei trabalhista:

Ato de improbidade: é quando o empregado furta objetos do local de trabalho;

Incontinência de conduta ou mau comportamento: define-se basicamente como uma conduta imoral. Por exemplo, acesso a sites impróprios.



Condenação criminal do empregado passado em julgado, caso não tenha havido suspensão de execução e pena: nada mais é do que quando o empregado é detido e está impossibilitado de trabalhar;

Desídia no desempenho das funções: é quando o empregado faz coisas não relacionadas as suas atividades laborais, prejudicando o seu desempenho no trabalho;

Direitos da empregada domestica

Embriaguez habitual ou em serviço: é quando o empregado se mantém embriagado ou drogado durante o horário de trabalho;

Ato de improbidade ou subordinação: é quando o empregado não respeita ordens e/ou normas;

Abandono de emprego: é quando o empregado simplesmente desaparece do trabalho ou quando se afasta por doença e é visto exercendo outras atividades;

Ato lesivo da honra ou da boa fama: nada mais é do que agressão física ou verbal a colegas de trabalho ou fornecedores;

Prática constante de jogos de azar: é quando o empregado joga cassino online, pôquer, entre outros jogos, de dentro do local de trabalho.

Demissão acordada

Recém aprovada pela Reforma Trabalhista, a demissão de comum acordo reduz os custos do empregador doméstico, que deve pagar os seguintes valores:

- Metade do aviso prévio;
- A multa do FGTS de 40%, passa para 20%, e o empregador doméstico sacará os outros 20%, pois ele antecipa os 40% da multa através do eSocial;
- Empregado doméstico saca somente 80% do FGTS. Os outros 20% sacará futuramente em condições previstas pelo FGTS, tais como aposentadoria, compra de casa própria, etc.;
- Empregado doméstico perde o direito ao seguro desemprego, que são três parcelas de um salário mínimo federal, pagas pelo Governo.

Acordo entre empregado e empregador doméstico

Seguro desemprego do empregado doméstico

Para receber o seguro desemprego o empregado doméstico terá que preencher os seguintes requisitos:

- Ter trabalhado como empregado doméstico pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;
- Estar inscrito como Empregado Doméstico da Previdência Social e possuir, no mínimo, 15 contribuições ao INSS;



- Ter, no mínimo, 15 recolhimentos ao FGTS como empregado doméstico;
- Não estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;
- Não possui renda própria para seu sustento e de sua família.

Atualmente o procedimento para pedir o benefício pode ser realizado através do site no Ministério do Trabalho.

Esperamos que o conteúdo tenha esclarecido todas as dúvidas sobre o tema e que o empregador doméstico tenha sido orientado da melhor forma possível.

https://horadolar.com.br/blog/post/31/rescisao-do-empregado-domestico?utm_campaign=toda_base-_saiba_como_calcular_a_rescisao_do_empregado_domestico&utm_medium=email&utm_source=R+D+Station

Reforma Trabalhista: empregadores e empregados domésticos são beneficiados

Entenda a relação da Reforma Trabalhista com o emprego doméstico

A mudança nas leis trabalhistas está em vigor desde novembro de 2017 e também beneficiou o emprego doméstico. Quase dois meses após a reforma o tema ainda causa dúvidas; afinal, o que e para quem ela mudou?

Algumas situações que não estavam previstas na PEC das Domésticas ou eram passíveis de discussão, foram então alinhadas. Assim, empregados domésticos também são beneficiados pelas mudanças da nova lei. Na prática, a Reforma Trabalhista surge como um complemento à LC 150/2015, incentivando a formalização do emprego doméstico.

Confira as mudanças mais importantes no trabalho doméstico

- Multa por não assinar a carteira do trabalhador;
- Horas extras além do limite legal;
- Dano extrapatrimonial;
- Pausas especiais para amamentação;
- Férias;
- Transferência de titularidade do empregador;
- Definição de benefícios fornecidos ao empregado;
- Homologação opcional;
- Novo motivo de demissão por justa causa;
- Demissão acordada entre empregador e empregado doméstico;
- Contribuição sindical opcional;
- Justiça trabalhista gratuita ao empregado doméstico;
- Ação trabalhista por má-fé;
- Multa para testemunha em ação trabalhista;
- Terceirização no emprego doméstico.
- Multa por não assinar a carteira de trabalho



Segundo Eduardo Carrion Advocacia “toda entidade, física ou jurídica, urbana, rural ou doméstica, que tenha trabalhadores subordinados é obrigada a registrar seus empregados. A nova redação determina o valor da multa, R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado.”

Completa ainda que “obriga a Lei que o empregador tenha um registro de todos os dados dos empregados, não se trata de registro, mas de informações do empregado (qualificação, admissão, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador). Se não o fizer a lei impõe multa.”

Horas extras além do limite legal

A nova lei diz que em casos de "força maior" o trabalhador pode fazer mais horas extras do que o limite previsto, que são de no máximo duas horas por dia. Este item torna possível que o funcionário trabalhe mais do que duas horas adicionais em um determinado dia, caso o empregador, por motivo de força maior, necessite de seus serviços.

Saiba como automatizar o gerenciamento dos seus funcionários de forma prática, segura e amparada pela legislação trabalhista em vigor.

Dano extrapatrimonial

A nova regulamentação apresenta regras claras para empregados e empregadores sobre os diferentes tipos de danos patrimoniais (como quebra de bens), físicos (agressões) e morais (como ofensas). Neste caso, fica transparente a questão de que empregadores e empregados domésticos podem ser processados caso agrida ou ofenda um ao outro e condenados a ressarcir financeiramente a outra parte.

Pausas especiais para amamentação

A empregada doméstica também tem o direito a amamentação do filho com até seis meses de idade. Como estabelecido no parágrafo 2º, os horários serão definidos em comum acordo entre empregador e empregado.

Pelas características do emprego doméstico, normalmente o empregador permite que a empregada entre uma hora mais tarde ou saia uma hora mais cedo.

Férias

A PEC das Domésticas já permitia o fracionamento das férias em 02 períodos, sendo um deles com o mínimo de 14 dias corridos.

Já a Reforma Trabalhista ampliou esse fracionamento para até 03 períodos, mantendo-se a regra de, no mínimo, quatorze dias para um dos períodos, enquanto os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.

Veja como funciona o cálculo de férias para seu empregado doméstico.

Transferência de titularidade do empregador

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Este item pode ser aplicado em caso de falecimento do empregador que registrou o empregado e também em caso de separação de cônjuges.

O que pode ser feito nesses casos é alterar o empregador, informando na parte de observações gerais da carteira de trabalho, a data e o motivo da mudança sem ter que demitir o empregado doméstico.

O eSocial ainda não adotou esta funcionalidade. Neste caso, o novo empregador deve se cadastrar e também seu empregado no eSocial para continuar gerando os habituais encargos e benefícios.

Definição de benefícios fornecidos ao empregado

Acaba com a burocracia do “Salário in Natura” para efeito de rescisão, que é considerar o benefício como salário para efeito de férias, 13º salário e aviso prévio, pelo fato do empregador ter o costume de não efetuar os descontos correspondentes.

Muitos empregadores para evitar esta situação, davam um desconto simbólico sobre o benefício dado para não caracterizar salário.

Em suma, o Parágrafo 5º acaba com uma situação que gerava inúmeras ações trabalhistas.

Homologação opcional

Torna a homologação no sindicato opcional quando o empregado tem mais de um ano de trabalho.

E de acordo com o Parágrafo 6º, o empregador terá sempre 10 dias, mesmo em caso de demissão com aviso prévio trabalhado. O prazo de quitação antes da reforma era o dia seguinte ao término do aviso.

Reforma Trabalhista: Quadro Comparativo 2 – Substitutivo x CLT

Novo motivo de demissão por justa causa

Artigo 482 da CLT: motivos de demissão por justa causa pelo empregador.

“Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.”

Se aplica ao emprego doméstico, normalmente em casos de:

Motoristas, se perder a carteira de habilitação;

Enfermeiros, se perder a Carteira do Conselho Regional de Enfermagem;

E outras profissões que possam exigir algum documento legal para exercício da função.

Saiba mais sobre a capacitação dos empregados domésticos e como ela tem reflexos importantes no dia-a-dia de empregados e empregadores.

cumprimento

Demissão acordada entre empregador e empregado doméstico



Este artigo é muito importante, pois oficializa a demissão por comum acordo, e com isso, reduz o custo do empregador doméstico. Na prática, a demissão sempre existiu e é muito comum, agora ela será oficial.

O que muda:

Metade do aviso prévio;

A multa do FGTS de 40%, passa para 20%, e o empregador doméstico sacará os outros 20%, pois ele antecipa os 40% da multa através do eSocial;

Funcionário saca somente 80% do FGTS. Os outros 20% sacará futuramente em condições previstas pelo FGTS, tais como aposentadoria, compra de casa própria, etc.;

Funcionário perde o direito ao seguro desemprego, que são três parcelas de um salário mínimo federal, pagas pelo Governo.

Contribuição sindical opcional

Este artigo estabelece que o empregador só deve descontar o imposto sindical na folha de pagamento do empregado com a devida autorização. Da mesma forma, o artigo 587 também torna a contribuição sindical do empregador doméstico opcional.

Justiça trabalhista gratuita ao empregado doméstico

Permite que os juízes concedam o benefício da justiça gratuita para trabalhadores que ganham até 40% (quarenta por cento) do teto máximo dos benefícios da Previdência Social, que em 2017 era de R\$ 2.212,52 e em 2018 passou a ser R\$ 2.258,32.

O teto previdenciário passa a ser de R\$ 5.645,80.

Ação trabalhista por má-fé

O artigo estabelece que, caso o empregado doméstico entre com uma ação de má-fé, o mesmo deverá pagar os custos estabelecidos pelo juiz. O que pode gerar uma redução das ações deste tipo.

Os empregados devem ficar atentos às falsas promessas de maus advogados, pois caso percam a ação, serão responsabilizados por todo o custo do processo.

Confira 5 dicas para evitar problemas trabalhistas com o empregado doméstico.

Multa para testemunha em ação trabalhista

Este artigo tem o objetivo de evitar que as testemunhas faltem com a verdade nas ações trabalhistas, aplicando multa em caso de alteração da verdade ou omissão dos fatos.

empregados

Terceirização no emprego doméstico

No emprego doméstico, existem várias empresas que oferecem mão de obra para cuidadores de idosos, babás, principalmente de diaristas. Neste caso, estes empregados têm que possuir registro pelas empresas, ou seja, são celetistas e não domésticos, visto que são contratados por uma pessoa jurídica.



O empregador doméstico deve ficar atento, pois se a empresa não cumprir suas obrigações, o contratante passa a ser corresponsável pelos direitos devidos. Para evitar este risco, o empregador deve:

Só pagar os serviços contratados com a apresentação dos comprovantes do recolhimento do INSS e FGTS do mês anterior;

Não fazer o registro do empregado. Este é um golpe de más empresas que terceirizam o empregado, mas se aproveitam da falta de conhecimento do empregador doméstico e alegam que, quem assina a Carteira de Trabalho, é o empregador, mas a empresa recebe o salário e os encargos.

Fonte: O Globo.

Fique atento e coloque em prática as mudanças da Reforma Trabalhista dentro das suas relações empregatícias para manter a relação com o empregado doméstico mais prática, segura e amparado pela legislação trabalhista em vigor.

Desemprego e outra família para sustentar não afastam prisão civil para devedor de alimentos

A 3ª turma do STJ decidiu hoje dois casos contra devedores de alimentos.

Na sessão desta terça-feira, 27, da 3ª turma do STJ, os ministros decidiram em dois diferentes casos de devedores alimentícios que alegações comuns não afastam a obrigação alimentar.

http://www.globalframe.com.br/gf_base/empresas/MIGA/imagens/2536E4C18D6340C0FF22C59C1E035558A7BB_pensao%20alimenticia.jpg

Em um dos casos (RHC 92.211) o genitor pretendia a suspensão da ordem de prisão por inadimplência afirmando que está desempregado e ainda que tem outra família para sustentar. Para a relatora, ministra Nancy, tais fatos não são consistentes para o afastamento da prisão.

Já em outro processo (HC 401.903) além do desemprego e de prover outra prole, o requerente alegou problemas de saúde, mas também aqui a relatora Nancy concluiu que não foram suficientes os argumentos de modo que manteve a obrigação alimentar.

Em ambos os casos a turma acompanhou a ministra à unanimidade.

Processos: RHC 92.211 e HC 401.903

Receita Federal publica comentários sobre a implementação do Padrão de Declaração Comum

O Brasil é parte de um grupo de 100 jurisdições comprometidas, diante do G20 e do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários, em realizar o intercâmbio automático de informações financeiras de acordo com o Padrão de Declaração Comum.

Foi publicado em 28 de fevereiro de 2018, no Diário Oficial da União, o Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 2018, aprovando nova versão do Manual de Preenchimento dos dados da e-Financeira. O Capítulo 7, incluído no Manual, traz os comentários visando ao adequado cumprimento

das normas do CRS (Instrução Normativa RFB n.º 1.680, de 2016), cujas informações são captadas por meio da e-Financeira (Instrução Normativa RFB n.º 1.571, de 2015).

Esse texto é voltado para entidades obrigadas a prestar informações de pessoas com domicílios tributários em jurisdições com as quais o Brasil intercambiará os dados coletados, comentando os procedimentos sobre diligência, coleta e transmissão de informações estabelecidos na IN RFB n.º 1.680, de 2016. Dessa forma, as entidades declarantes terão maior segurança jurídica no cumprimento desta obrigação.

O Brasil é parte de um grupo de 100 jurisdições comprometidas, diante do G20 e do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários, em realizar o intercâmbio automático de informações financeiras de acordo com o Padrão de Declaração Comum. A qualidade dos dados é fator importante para todas as jurisdições participantes do CRS e objeto de avaliação pelas entidades que coordenam esses acordos internacionais. Para nosso país, as primeiras informações relativas ao ano de 2017 serão transmitidas até setembro do corrente ano.

A nova versão do Manual da e-Financeira já se encontra disponível para download no portal Sped.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

eSocial com todas as novidades da Reforma Trabalhista

O eSocial com todas as novidades da Reforma Trabalhista promete revolucionar processos e rotinas das empresas

<http://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/02/esocial-750x442.jpg>

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) é uma exigência do Governo Federal, elaborada para facilitar a administração de informações relativas aos trabalhadores.

Através deste sistema, as empresas passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, os vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio e informações sobre a saúde ocupacional dos colaboradores.

De maneira padronizada e simplificada, o eSocial visa reduzir custos e tempo na hora de executar cerca de 15 obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas geridas pela CAIXA, INSS, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Receita Federal do Brasil.

O eSocial já está moldado para as principais mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista que altera de maneira significativa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), recentemente determinada no país.

A obrigatoriedade da entrega do eSocial será dividida em fases e inicialmente seguirá um calendário dividido em 3 grupos:

Grupo-1: Empresas que faturaram acima de 78 milhões

Grupo-2: Demais empregadores e contribuintes (exceto Órgãos Públicos)



Grupo-3: Órgãos Públicos

Desde 1º de janeiro de 2018, o eSocial foi adotado pelas empresas que tiveram faturamento anual apurado em 2016 superior a R\$ 78 milhões e para as demais empresas e contribuintes, a obrigatoriedade se iniciará em 1º de julho de 2018.

A grande questão é... como vai funcionar o eSocial, na prática, com a Reforma Trabalhista?

Na prática, as empresas terão que enviar periodicamente, em meio digital, as informações da folha de pagamento exclusivamente para a plataforma do eSocial. Surgiram dúvidas acerca da possibilidade de adaptação rápida do eSocial aos termos da nova legislação, como fracionamento de férias em 3 períodos, jornadas intermitentes entre outros, mas a versão 2.4 do sistema foi lançada já com as adequações necessárias trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Com base nas consultorias atendidas pelo Setor Contábil do Sindilojas-SP, identificamos que muitas empresas já começaram a rever os processos administrativos e contábeis e a qualificar os dados referentes a seus empregados.

Essas empresas estão trabalhando para se adequarem à nova sistemática de prestação de informações.

A sua empresa já está preparada?

O prazo para adequação está acabando e sua empresa está entre as milhões que devem cumprir com essa nova obrigatoriedade que entrou em vigência em 1º de janeiro de 2018. O e-Social com todas as novidades da Reforma Trabalhista promete revolucionar processos e rotinas das empresas. Pensando nisso o departamento contábil do Sindilojas traz os principais pontos que devem ser analisados para que você, lojista, possa adequar a sua empresa para o início dessa obrigatoriedade:

- Saúde Ocupacional

Agora, mais que nunca, deve-se dobrar atenção para a realização dos exames médicos ocupacionais, tais como o admissional, demissional, periódicos, mudança de cargo e retorno de função.

- Capacitação

É fundamental que sua equipe esteja devidamente alinhada com as novidades da Reforma Trabalhista e treinada para a adequação do eSocial.

- Mapeamento

Como o eSocial envolve vários departamentos da empresa, a segunda coisa a se fazer é mapear as rotinas atuais da empresa e verificar como essas serão alcançadas pela nova obrigação.

- Prazo

Verifique o cronograma para se certificar a partir de qual data sua empresa estará obrigada ao envio das informações, pois deixar de prestar as informações no prazo fixado ou apresentar com incorreções ou omissões ficará sujeita às penalidades previstas na legislação.



· Cadastros

A atualização da base cadastral deve ser efetuada imediatamente, pois erros básicos como nome, CPF, PIS e endereços incorretos poderão travar todo o processo desde o início.

· Análise de Tabelas

As tabelas são um conjunto de informações necessárias para que os demais eventos do sistema possam ser validados e aceitos no momento da transmissão ao ambiente do eSocial.

· Análise de Eventos

Os eventos serão enviados a partir da segunda fase e inicialmente contemplarão eventos não periódicos, como admissões, demissões e afastamentos de funcionários. Após, serão informados os eventos periódicos da folha de pagamento referentes às remunerações.

O objetivo da quarta e última fase do eSocial é a substituição da GFIP como declaração para apuração da contribuição previdenciária e do FGTS.

As empresas que não se adequarem aos prazos e ao novo formato estarão sujeitas a multas já existentes, como:

<http://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/02/esocial.png>

Com o eSocial, a base centralizada repleta de informações detalhadas permitirá ao fisco automatizar parte de seus processos de fiscalização, agilizando a identificação de possíveis intercorrências.

Vale lembrar que NÃO haverá nova prorrogação do prazo, mas adaptação do formato do eSocial, que será ajustado no decorrer do processo de implantação e adaptado com possíveis atualizações trazidas pela Reforma Trabalhista.

Não deixe para a última hora as providências necessárias para implantação do eSocial!

http://sindilojas-sp.org.br/o-esocial-com-todas-as-novidades-da-reforma-trabalhista-promete-revolucionar-processos-e-rotinas-das-empresas/?utm_term=Noticias+do+Comercio+Fim+do+Parcelamento+Sem+Juros&utm_campaign=Noticias+do+Comercio+Fim+do+Parcelamento+Sem+Juros&utm_source=e-goi&utm_medium=email

IRPF-2018: ATENÇÃO-COMENTÁRIO SOBRE A IN RFB 1756 DE 31/10/2017

Confira as principais mudanças, conforme publicado em nota oficial de Receita Federal:
Guarda Compartilhada

1. no caso de guarda compartilhada, cada filho pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais, tendo em vista as modificações do Código Civil;

Benefícios fiscais



2. em relação a alguns benefícios fiscais que tiveram seus prazos prorrogados, estabelece-se o prazo para a dedução do imposto:

2.1. valores despendidos a título de patrocínio ou de doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos: até o ano-calendário de 2022;

2.2. valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente em prol de ações e serviços no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa Com Deficiência (Pronas/PCD): até o ano-calendário de 2020;

2.3. quantias referentes a investimentos e a patrocínios feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas aprovadas pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), bem como na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines): até o ano-calendário de 2017;

Bolsas científicas

3. o fato de que a bolsa concedida pelas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, razão pela qual estaria isenta do imposto sobre a renda;

Contribuintes no regime especial de regularização cambial

4. o esclarecimento de que as pessoas físicas que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) devem informar na Declaração de Ajuste Anual (DAA) os bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única de adesão ao referido regime de regularização;

5. da mesma forma, com a reabertura do prazo de adesão ao RERCT por 120 dias, a legislação criou a obrigação de incluir os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados, obtidos a partir de 1º de julho de 2016, na DAA relativa ao ano-calendário de 2016;

Remessas para o exterior

6. não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;

Pessoas com deficiência

7. uniformiza-se o tratamento dado pela norma às pessoas com deficiência, evitando-se termos inadequados contidos no texto original;

Auxílio-doença



8. esclarece-se que só há isenção do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos decorrentes de auxílio-doença, que possui natureza previdenciária, não havendo isenção para os rendimentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, por ter natureza salarial;

Indenização por reforma agrária

9. muito embora haja previsão legal apenas para a isenção do imposto em relação às indenizações em virtude de desapropriação para fins da reforma agrária, estão dispensados da retenção do imposto na fonte e da tributação na DAA as verbas auferidas a título de indenização advinda por desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, tendo em vista que a matéria consta da lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

Alienação de imóvel residencial

10. no caso de descumprimento das condições necessárias para que possa haver isenção do ganho de capital do contribuinte residente no País que alienou imóvel residencial, mas que no prazo de 180 dias aplicou o produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial localizado no País, torna-se mais claro o valor dos juros de mora e da multa a serem aplicados;

11. possibilidade de se reconhecer a isenção do ganho de capital auferido na alienação do único imóvel de até R\$ 440.000,00, na hipótese de o bem ter sido adquirido por cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens, esclarecendo que os requisitos devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela que couber a cada um;

Tributação de multas por infração de contrato

12. retificação do entendimento da Receita Federal, informando-se que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante a utilização das tabelas progressivas, a título de antecipação as multas pagas por pessoa física em virtude de infração a cláusula de contrato, sem gerar, porém, sua rescisão (nos casos de rescisão contratual, também há a retenção a título de antecipação, mas com alíquota de 15%);

Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

13. abarca-se situação em que houve, na tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a dedução de uma despesa que se mostrou indevida no futuro, sendo que na hipótese de devolução desse valor, haverá tributação do imposto sobre a renda, mas essa tributação dar-se-á, também, na sistemática dos RRA;

Atualização de valores em casos de dano moral, aposentadoria e pensão

14. atualiza-se a lista de dispensa de retenção do imposto e da tributação na DAA para os casos tratados por atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

14.1. verbas recebidas a título de dano moral;

14.2. valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, mesmo que monocular;



14.3. proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoa física com moléstia grave, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade;

Isenção dos juros de mora

15. o conceito dos juros de mora decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas estão dispensados da retenção do imposto e da tributação na DAA, mas devem ser interpretados no contexto da perda de emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado;

Redução de valores após a declaração

16. acrescenta-se novo artigo para informar que nos casos de redução de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e de débitos objetos de pedido de parcelamento deferido será admitida a retificação da declaração somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca do erro no preenchimento da declaração. Os débitos já inscritos em DAU, por gozarem de presunção de liquidez e certeza, e os débitos objeto de parcelamento, por serem decorrentes de confissão irrevogável e irretroatável, não poderiam ter seus valores reduzidos, no entanto, não se pode negar a possibilidade da existência de erro de fato na declaração apresentada. Assim, permite-se a redução dos valores confessados na declaração após análise da Receita Federal da comprovação do erro apresentado pelo contribuinte.

Despesas médicas

17. introduz-se no texto da norma, o entendimento da Receita Federal em decisões recentes:

17.1. são indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na DAA do ano-calendário em que se deu a despesa;

17.2. as despesas de fertilização in vitro são consideradas dedutíveis somente na DAA do paciente que recebeu o tratamento médico;

17.3. nas hipóteses de ausência de endereço nos recibos médicos, essa falta pode ser suprida, de ofício, caso conste essa informação nos sistemas informatizados da RFB;

Relações de trabalho

17.4. as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, mesmo não integrando sua remuneração, se forem consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, podem ser deduzidas;

17.5. nos casos em que haja convenção ou acordo de trabalho, por constituírem obrigação do empregador, as despesas neles previstas são consideradas necessárias e, portanto, dedutíveis;

Dedução com carros-forte

17.6. esclarece-se, ainda, que é permitido aos cartórios deduzir as despesas com a contratação de carro-forte;

Atualização da tabela

17.7. por fim, altera-se o Anexo II da Instrução Normativa de modo a introduzir tabela progressiva anual a ser considerada a partir do exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

Fonte: IN RFB 1756

IRPF 2018-DEPENDENTES

O limite anual de dedução por dependentes é de R\$ 2.275,09. A Receita aceita a inclusão de pessoas de diferentes graus de parentesco como dependentes.

Este ano, a declaração ficou um pouco mais trabalhosa para quem tem filhos. A Receita obrigou a informar o CPF de dependentes a partir de oito anos, e não acima de 12 anos, como era antes. A partir do ano que vem, o CPF será obrigatório para declarar crianças de todas as idades.

Para emitir o CPF dos filhos, é necessário ir a uma agência do Banco do Brasil, da Caixa ou dos Correios e apresentar a certidão de nascimento ou o RG da criança e o RG do responsável. O CPF custa 7,50 reais e o número é gerado na hora.

Além de exigir o CPF, a Receita também apertou as regras para declarar filhos de pais separados. Quando a guarda é compartilhada, apenas um dos pais pode colocar o filho como dependente e ter o abatimento. O outro insere o dependente como alimentando e pode acrescentar despesas com educação e saúde, por exemplo.

Não há receita mágica para saber se vale a pena incluir dependentes na declaração. A inclusão de dependentes dá direito à dedução de parte dos gastos, mas também exige que você informe os rendimentos, bens e dívidas dessas pessoas, o que pode levar a um aumento do imposto devido.

Se um pai declara como dependente um filho que é estudante universitário e trabalha como estagiário, por exemplo, ele deverá declarar os rendimentos que o filho obteve no estágio, além dos gastos com educação.

Por isso, quando o dependente tem renda, bens ou dívidas, é melhor procurar um contador ou planejador financeiro que ajude a fazer as contas, como aconselha a economista Paula Sauer, professora de microeconomia do Ibmec de São Paulo e planejadora financeira certificada.

O dependente não pode fazer a sua própria declaração se for incluído em outra declaração, com algumas exceções (veja abaixo).

Para incluir dependentes no programa da declaração, basta clicar na segunda aba da barra esquerda, em “Dependentes”, abaixo da aba “Identificação do Contribuinte”. Depois, é só clicar em “Novo”, no canto inferior direito da tela, e incluir as informações do dependente, como nome, CPF e data de nascimento.

Quem pode ser dependente

Nem todas as pessoas que dependem de você financeiramente podem ser incluídas na declaração. A seguir, veja as principais regras para incluir dependentes na declaração do Imposto de Renda 2018:

Cônjuge ou companheiro

Tanto o companheiro, na união estável, quanto o cônjuge, no casamento, podem ser incluídos como dependentes, desde que o casal tenha um filho em comum ou viva junto há mais de cinco anos. A regra vale para uniões homoafetivas e heteroafetivas.

Filhos e enteados

Filhos e enteados podem ser dependentes na declaração, desde que tenham até 21 anos de idade ou, em qualquer idade, se forem incapacitados física ou mentalmente para o trabalho. Se o filho completou 22 anos em 2016, ainda pode ser declarado como dependente neste ano.

Filhos e enteados também podem ser incluídos se tiverem até 24 anos de idade e estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Você pode considerar seu filho como dependente apenas se tiver sua guarda judicial. Se os pais forem separados, por exemplo, o pai que não tem a guarda judicial e paga pensão alimentícia pode deduzir o valor da pensão, mas não pode fazer a dedução de outras despesas com o dependente.

Irmãos, netos e bisnetos

Irmãos, netos e bisnetos que tenham até 21 anos podem ser dependentes na declaração, desde que você tenha sua guarda judicial. Irmãos, netos e bisnetos incapacitados física ou mentalmente para o trabalho podem ser incluídos em qualquer idade.

Irmãos, netos e bisnetos também podem ser incluídos se tiverem até 24 anos e estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que você tenha mantido sua guarda judicial até os 21 anos.

Outros menores

Crianças e adolescentes menores de idade que você crie, eduque e tenha a guarda judicial podem ser declarados como dependentes até os 21 anos. Não é necessário que você e o menor vivam juntos.

Pais, avós e bisavós

Pais, avós e bisavós podem ser incluídos como dependentes na declaração, desde que tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, de até 22.847,76 reais em 2017.

Sogros

Os sogros só podem ser incluídos como dependentes se você declarar seu cônjuge ou companheiro como dependente. Se o casal declara o Imposto de Renda separadamente, cada um só poderá incluir os próprios pais como dependentes, não os sogros.

A declaração dos sogros segue a regra da inclusão de pais, avós e bisavós como dependentes: eles só podem ser incluídos se tiverem recebido rendimentos, tributáveis ou não, de até 22.847,76 reais em 2017.

Pessoa incapaz

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Pessoas absolutamente incapazes podem ser incluídas como dependentes, desde que você seja seu tutor ou curador.

Segundo a Receita, são classificados como absolutamente incapazes: menores de 16 anos; aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o discernimento necessário para viver em sociedade; e os que não conseguem exprimir suas vontades, ainda que por motivos passageiros.

Dependentes do cônjuge ou companheiro

Cada contribuinte só pode informar seus próprios dependentes na declaração. No entanto, caso seu cônjuge ou companheiro entre como dependente na declaração, os dependentes dele também podem ser incluídos na sua declaração.

Se uma mulher declara o marido como dependente, por exemplo, ela poderá incluir o pai dele como dependente, desde que o pai do cônjuge se enquadre nas regras para ser seu dependente.

Filhos casados, genros e noras

Filhos casados ou em união estável podem ser incluídos como dependentes na declaração dos pais, desde que eles se enquadrem nas demais regras para inclusão de dependentes na declaração.

Nesse caso, o cônjuge ou companheiro também pode ser declarado como dependente na declaração do sogro.

Parentes falecidos

Parentes falecidos em 2017 podem ser declarados como dependentes no Imposto de Renda 2018.

Dependentes que não moram no Brasil

Pessoas que moraram fora do Brasil em 2017, mas se enquadrem nas regras para ser dependentes, não perdem sua condição de dependentes.

Ex-cônjuge e filhos que recebem pensão alimentícia

Se você paga pensão alimentícia para ex-cônjuges ou filhos, não pode declará-los como dependentes, a não ser que eles eram seus dependentes e passaram a ser alimentandos em 2017. Em compensação, você pode deduzir o valor integral da pensão do pagamento de imposto.

Quem pode ser dependente em mais de uma declaração

Uma pessoa que deixou de ser dependente de um contribuinte e passou a ser dependente de outro
Um filho que era dependente da mãe, se casou em 2017 e passou a ser dependente da esposa, por exemplo

Quem deixou de ser dependente em 2017, por exemplo, um jovem que completou 22 anos em 2017 e passou a ser obrigado a declarar em 2018. Nesse caso, o ex-dependente faz sua própria declaração de Imposto de Renda 2018, referente à parte do ano em que não era mais dependente, e você pode declarar as despesas e rendimentos do dependente referente à parte do ano de dependência.

Fonte IN RFB 1500 E 1756



TRT-12 suspende recolhimento de contribuição sindical.

Em decisão liminar, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região suspendeu uma decisão da Justiça de Lages (SC) que havia determinado o recolhimento de contribuição sindical para cada servidor do município.

O desembargador Marcos Vinicio Zanchetta afirmou que considera constitucional a reforma trabalhista (Lei 14.467/2017), que tornou a contribuição facultativa. A nova regra prevê que o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia.

Zanchetta afirmou ainda que a urgência para tomar tal decisão “é óbvia” porque a 1ª Vara do Trabalho de Lages determinou o imediato recolhimento de valores em favor da entidade sindical.

O pedido para o recolhimento do imposto foi feito pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do estado de Santa Catarina (Fetramesc) contra o município de Lages e pedia que fosse determinado o desconto de um dia de trabalho de cada servidor do município, independentemente de autorização prévia e expressa.

Ao acolher o pedido em liminar, a juíza Patrícia Pereira de Santanna alegou que a contribuição sindical tem natureza parafiscal, sendo, portanto, tributo. Por isso, disse a juíza, qualquer alteração que fosse feita na contribuição sindical deveria ter sido por meio de lei complementar, e não pela reforma trabalhista, que é lei ordinária. “Dessa forma, não poderia ter tornado a contribuição sindical facultativa”, afirmou.

Para o advogado Aldo Martinez Neto, o TRT-12 acertou na decisão liminar. “O desembargador afastou, inclusive, a suposta inconstitucionalidade que havia sido citada pelo juízo de primeira instância”, comentou.

O mesmo afirma o advogado Fernando de Castro Neves. “A decisão foi acertada, pois as mudanças trazidas pela nova lei buscaram atender a livre escolha do trabalhador em contribuir ou não para com o sindicato. A utilização do Mandado de Segurança também foi acertada, pois haveria claro prejuízo em efetuar as contribuições de forma antecipada ao julgamento do mérito da decisão principal”, concluiu.

Leia a decisão.

MS 0000094-60.2018.5.12.0000

Fonte: JOTA, por Livia Scocuglia

Aplicabilidade da reforma trabalhista aos contratos celebrados antes da sua vigência.

1-Introdução

No último artigo, foram expostas as teses sobre a retroatividade da lei, de acordo com o grau de aplicação aos fatos ocorridos antes da sua vigência: retroatividade máxima, média e mínima.

Também foi abordado o posicionamento do STF, que não admite qualquer retroatividade, tendo sido defendida a necessidade de uma análise especial sobre a aplicação da lei trabalhista, em virtude das características próprias de tais normas. Destacou-se a aplicação retroativa anteriormente conferida às leis trabalhistas favoráveis aos trabalhadores.

Por fim, foram propostos os seguintes questionamentos: existe direito adquirido à aplicação de determinada lei trabalhista? Em caso positivo, a proteção atinge também o empregador? O princípio da condição mais benéfica aplica-se como forma de proteção a novas leis desfavoráveis ao trabalhador?

Neste segundo artigo, dando continuidade ao tema, pretende-se responder os questionamentos acima mencionados.

2. Sistemas de proteção ao direito adquirido

Antes, porém, é imperioso analisar os sistemas jurídicos que protegem o direito adquirido, que basicamente podem ser divididos em duas espécies: sistema legal e sistema constitucional.

O sistema legal é adotado pela maioria dos países, os quais tratam a proteção ao direito adquirido em sede de lei ordinária. Tal circunstância permite que uma lei nova preveja sua aplicação retroativa, prevalecendo, pela especialidade, sobre o dispositivo legal que veda a retroação normativa.

A razão é simples: no sistema legal, a proteção ao direito adquirido se destina ao julgador e não ao legislador. Uma lei anterior não tem o condão de vincular uma lei futura. Assim, é possível que uma lei nova tenha aplicação retroativa, desde que ela assim expressamente preveja.

No Código de Trabalho de Portugal colhe-se exemplo de dispositivo legal que determina sua aplicação a contratos anteriores, conforme se vê do art. 7º, §1º:

Sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos seguintes, ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho aprovado pela presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho celebrados ou adoptados antes da entrada em vigor da referida lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situação totalmente passados anteriormente àquele momento.

O legislador português foi claro ao estabelecer a aplicação da lei trabalhista nova aos contratos celebrados antes da sua vigência, ressaltando apenas situações referentes a condições de validade e a efeitos de fatos totalmente consumados, o que é compreensível. Tal disposição legal é válida, uma vez que em Portugal o sistema adotado é o legal, no qual o direito adquirido encontra proteção infraconstitucional.

Por outro lado, no sistema constitucional o direito adquirido está protegido na própria Constituição, representando um nítido limite não apenas ao julgador, mas também ao próprio legislador, que não poderá estabelecer disposições legais com efeito retroativo que prejudiquem o direito adquirido.

Apesar de ser minoritário ao redor do mundo, o sistema constitucional é adotado no Brasil, além de outros países americanos, a exemplo do México e dos Estados Unidos.



No ordenamento jurídico pátrio, a proteção na verdade é dúplice, pois se encontra presente no rol de direitos fundamentais da Constituição e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Nesse sistema, o legislador está vinculado ao mandamento constitucional, de modo que eventual previsão legal de aplicação retroativa padecerá de inconstitucionalidade, caso venha a violar direitos adquiridos.

Analisando em especial a Reforma Trabalhista, tem-se que o Poder Executivo, na Medida Provisória 808/2017, pretendeu conferir-lhe aplicação imediata, inclusive aos contratos anteriores:

Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.

No entanto, o dispositivo não é suficiente para solucionar o problema da aplicação da lei no tempo, revelando-se inócuo. Isso porque a proteção ao direito adquirido tem sede constitucional, prevalecendo mesmo diante de previsão legal expressa em sentido contrário. Para que a retroatividade seja possível, antes é necessário averiguar se há, de fato, direito adquirido a ser tutelado, o que conduz novamente ao exame das especificidades da norma trabalhista.

3. Leis de ordem pública

É comum encontrar quem defenda a aplicação imediata da lei trabalhista, sob o argumento de se tratar de norma de ordem pública, que encerra um feixe de preceitos que resguardam interesses públicos e não meramente privados. Neste sentido, tem-se o disposto no art. 912 da CLT, que institui a aplicação imediata dos preceitos de ordem pública.

Lastreando-se no referido preceptivo legal, Raphael Miziara defende, no tocante à Reforma Trabalhista, que apenas as normas de ordem pública teriam aplicação imediata. Quanto às normas dispositivas, não haveria automática aplicação aos contratos de trabalho em curso. Muitos estudiosos do Direito do Trabalho, quando defendem a aplicação imediata da lei trabalhista, baseiam-se na mesma premissa, embora alcancem conclusões diferentes.

Octavio Bueno Magano, por exemplo, defende que a lei de ordem pública sempre vai se aplicar aos contratos antigos. A norma dispositiva, por sua vez, também teria aplicação imediata, ressalvada a existência de convenção das partes em sentido contrário. Seguindo tal raciocínio, a Lei 13.467/2017 passaria a reger os contratos celebrados sob a égide da lei anterior, ressalvando às partes, todavia, a possibilidade de pactuar cláusula afastando sua incidência.

Apesar das valorosas lições mencionadas, o critério não se mostra suficiente para resolver a questão da aplicação da lei trabalhista no tempo. Isso porque a proteção ao direito adquirido também é matéria de ordem pública, pois se refere à segurança jurídica, direito fundamental cuja tutela é igualmente de interesse público.

Essa crítica é oposta por Roubier, especialmente quando se trata de ordenamento jurídico em que vige o sistema constitucional, no qual nenhuma lei, ainda que de ordem pública, tem o poder de violar o direito adquirido.



O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema na ADI 493, na qual restou explicitado que a proteção ao direito adquirido atinge todas as leis, sejam elas de ordem pública ou meramente dispositivas. Nenhuma delas poderia vulnerar a proteção constitucional ao direito adquirido.

Na verdade, defender que apenas as normas de ordem pública seriam aplicáveis aos contratos em vigor implicaria, por via transversa, em defender, na prática, a retroação apenas de normas mais favoráveis aos trabalhadores. Não se pode ignorar a circunstância de que as normas protetivas são aquelas que gozam do status de norma de ordem pública, o que nos conduz novamente ao questionamento – o direito adquirido protege apenas o empregado e não o empregador?

Além disso, há o risco de se deparar com intransponível desafio hermenêutico, ao tentar aplicar seletivamente apenas alguns dispositivos novos, desprezando outros que regem o mesmo instituto jurídico, resultado em inegável fraude normativa.

4. Direito adquirido

A pedra de toque da questão posta reside na noção de direito adquirido, ou seja, definir se há, de fato, direito adquirido à aplicação da lei trabalhista revogada.

O ordenamento jurídico brasileiro considera adquirido o direito quando ele passa a integrar o patrimônio do indivíduo, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos em lei, independente de haver sido exercido pelo seu titular. Trata-se de concepção que diferencia o direito adquirido da mera expectativa de direito, que ocorre quando o sujeito ainda não preencheu todas exigências legais para a fruição do direito, embora esteja a caminho de fazê-lo.

Há quem defenda, aparentemente com razão, que o direito adquirido abrange também as concepções de ato jurídico perfeito e de coisa julgada. Em ambos há a proteção a um direito que já se completou, já está perfeito e, por isso, é protegido pela ordem constitucional.

Roubier distingue o direito adquirido em situações objetivas (previstas na lei) e subjetivas (previstas em situações especiais, como nos contratos). Defende que a lei pode retroagir para alcançar situações objetivas, mas não situações subjetivas.

O Supremo Tribunal Federal trilha caminho parecido ao dispor que não existe direito adquirido a regime jurídico. Deste modo, nega proteção a situações objetivas, lastreadas em dispositivos legais, embora proteja situações contratualmente consolidadas.

Do ponto de vista da Reforma Trabalhista, tal solução implicaria a aplicação da lei nova aos contratos em vigor, inclusive quanto a dispositivos que restringem direitos legalmente previstos, salvo nas hipóteses em que tais direitos estejam também previstos no próprio contrato de trabalho ou em situações jurídicas assemelhadas, como é o caso dos regulamentos empresariais.

A título de exemplo, é possível citar duas alterações promovidas pela Lei 13.467/2015: a supressão do pagamento de horas in itinere e a vedação à incorporação das gratificações de funções de confiança.

Os trabalhadores que recebiam pagamento de horas de trajeto em razão exclusivamente do preceito legal não teriam direito adquirido à parcela, que poderá ser suprimida pela lei nova. No entanto, nos casos em que o contrato de trabalho ou regulamento empresarial também estipulavam tal benesse, sua supressão torna-se inviável, pois já consolidada a situação subjetiva.



Em relação à incorporação das gratificações de função (princípio da estabilidade financeira), é imperiosa sua manutenção para aqueles que já estavam na função há mais de dez anos quando do advento da lei nova, pois já satisfeito o requisito para a aquisição do direito. No entanto, para aqueles que ainda não contavam dez anos na função, a incorporação só será possível se estiver prevista em cláusula contratual ou regulamento de empresa.

5. Estatuto da profissão

Os contratos de trabalho, como examinado anteriormente, repousam sobre leis que se aplicam de forma automática, formando um estatuto da profissão. Por tal razão, assinala Roubier que as mudanças promovidas pelo legislador atingem o trabalhador não como contratante, mas sim como operário, o que justificaria a aplicação da lei nova a contratos antigos.

Embora tal concepção pareça traduzir uma visão institucionalista da relação de trabalho, na verdade não há negativa do seu caráter contratual, o qual é mitigado pela existência de inúmeras normas estatais que incidem sobre o contrato de trabalho, independente da vontade das partes.

Retomando o exemplo das horas in itinere, seria possível questionar se o pagamento direcionado ao trabalhador, sob a vigência da lei antiga, implicaria o surgimento de uma cláusula contratual, a assegurar a continuidade do benefício. A resposta é negativa. O empregador que pagava as horas in itinere o fazia não por um acordo de vontades, mas sim por imposição legislativa.

Nesse ponto, é adequada a lição de Maurício Godinho Delgado, quando diferencia a aderência contratual das cláusulas contratuais e das demais normas jurídicas que constituem fontes do Direito do Trabalho. As disposições contratuais, por força do art. 468 da CLT, aderem imediatamente e de forma irrestrita aos pactos de emprego, consagrando a ideia de que os contratos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). As normas jurídicas, por sua vez, são gerais e abstratas e possuem poder de revogação – a lei nova pode revogar a lei antiga, sem que haja direito adquirido de qualquer das partes na relação de emprego.

Neste contexto, respondendo a um dos questionamentos formulados na introdução deste estudo, é possível afirmar que o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, tácitas ou expressas, mas não imuniza a relação de emprego contra alterações promovidas pela lei posterior desfavorável ao empregado.

O Direito do Trabalho é flutuante, as fontes materiais são constantes e desenvolvem trajetória pendular, ora em favor do empregado, ora em favor do empregador. Assim, diante de sucessivas alterações legislativas, o que permanece de perene é o contrato de trabalho e suas cláusulas, mas sem direito adquirido à aplicação de um regime jurídico específico.

Tendo por base tal concepção do contrato de trabalho, enquanto relação erigida sob base legislativa mutável, é possível defender a aplicação imediata da lei trabalhista aos contratos em curso, respeitando-se, todavia, os atos e fatos já consumados.

A doutrina trabalhista é quase unânime quanto à aplicação imediata da legislação trabalhista aos contratos anteriores, em relação aos atos e fatos posteriores, praticados sob a égide da lei nova. Neste sentido, é possível citar Sérgio Pinto Martins, Amauri Mascaro Nascimento, Octavio Bueno Magano, Alice Monteiro de Barros e Maurício Godinho Delgado.



Pelo que foi revelado nas propostas da sua Comissão de Jurisprudência, parece ser essa a conclusão a que chegará o Tribunal Superior do Trabalho, embora se proponha a ressaltar certas condições consideradas geradoras de direito adquirido, sobretudo aquelas relativas à irredutibilidade salarial, a exemplo da solução adotada para os eletricitários na Súmula 191. Tal mitigação revela-se adequada, considerando a proteção que a Constituição Federal confere ao salário e à manutenção do seu valor.

6. Conclusão

Diante do que foi exposto, é possível propor os seguintes critérios hermenêuticos para a aplicação da Reforma Trabalhista no tempo:

- A Lei 13.467/2017 aplica-se aos contratos celebrados antes da sua vigência, inclusive quanto a eventuais supressões de direitos trabalhistas;
- A lei não prevalece sobre direitos assegurados em cláusulas contratuais ou dispositivos constantes de regulamentos de empresa;
- A novel legislação não terá o condão de suprimir direitos quando isso implicar redução salarial imediata.

Tais critérios prestigiam as teses desenvolvidas na doutrina especializada trabalhista ao longo de muitos anos, com base nas especificidades das normas laborais. Além disso, representam uma solução que não privilegia qualquer das partes contratantes, pois nenhuma delas estará imune à lei nova, resguardando-se apenas o direito constitucionalmente assegurado à irredutibilidade salarial.

(*) Joalvo Magalhães é Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região. Pós-graduado em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Professor de Direito Individual e Direito Coletivo do trabalho. Autor de artigos jurídicos.

Fonte: JOTA, por Joalvo Magalhães.

A reforma trabalhista é ou não é inconstitucional?

A reforma trabalhista trouxe algumas modificações de grande impacto na legislação, como o fim da contribuição sindical obrigatória e a criação da figura do trabalho intermitente, considerado aquele em que o trabalhador fica à disposição do empregador aguardando um chamado para o serviço.

Algumas dessas novidades, porém, geraram reações a respeito de sua constitucionalidade. Nesse sentido, já existem 18 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) perante o STF levantando certos pontos da reforma que podem ferir princípios da Constituição.

Pontos da reforma trabalhista que são objeto de ação na Justiça:

- O fim da contribuição sindical obrigatória.
- A possibilidade da celebração do contrato de trabalho intermitente.
- A criação de um valor máximo para as indenizações por dano extrapatrimonial (moral ou existencial).
- A correção do depósito recursal (quantia dada em garantia pela parte do processo que pretende interpor um recurso) com base nos mesmos índices da poupança.
- A criação de regras mais restritivas para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



- A instituição da representação dos empregados na empresa.
- A prevalência do negociado sobre o legislado nos casos previstos na lei.

Desses pontos, porém, acreditamos que aquele que possui maior probabilidade de ter sua inconstitucionalidade acatada pelo STF é o dispositivo que limita o valor da indenização por dano extrapatrimonial. Isso porque o STF já declarou inconstitucional o artigo 52 da Lei de imprensa, que também limitava o valor desse dano para alguns casos específicos.

Também a correção do depósito recursal com base nos mesmos índices da poupança pode ser reconhecida como inconstitucional pelo STF, pois, embora em caso relativamente distinto, o Supremo já reconheceu que os índices de correção da poupança não são suficientes para concretizar a efetiva correção monetária.

Por fim, embora, por ora, somente esses pontos tiveram sua inconstitucionalidade questionada no STF, outras eventuais inconstitucionalidades podem ser levantadas em cada um dos processos individuais.

A diferença é que a declaração de inconstitucionalidade em ADI perante o STF deve ser respeitada em todos os demais processos, enquanto que aquela que se dá em uma ação individual fica restrita somente àquele processo.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento

Igreja Universal é condenada a pagar R\$ 170 mil a empregado que desempenhou função de pastor.

Exercendo função religiosa de pastor até o ano 2000, aproximadamente, um empregado da Igreja Universal do Reino de Deus ingressou com uma reclamação trabalhista pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício e das verbas decorrentes dessa relação.

Em suas manifestações, a Universal afirmou que o autor da reclamação, um “pastor evangélico” que fazia parte da instituição religiosa, é “pessoa alheia ao quadro de funcionários da Contestante, jamais havendo qualquer vínculo empregatício entre as partes”.

Como é sabido, a função do culto é religiosa e não gera vínculo empregatício, por ser voluntária. No entanto, para o juízo de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o autor da reclamação passou a trabalhar no setor de obras (construções) da igreja, exercendo função desvinculada das atividades religiosas e mediante recebimento de valores, descaracterizando o trabalho religioso voluntário.

Sobre a alegação da igreja de que o trabalho desempenhado pelo empregado era religioso negando a existência de vínculo empregatício, a sentença destacou que “o trabalho religioso é voluntário e não oneroso”. Para o magistrado ficou comprovado que, no caso analisado, havia onerosidade, entendendo assim que todos os elementos para a caracterização da relação de emprego estavam presentes.

Em depoimento, o preposto da Universal confessou que o empregado “foi convidado para representar essa área de manutenção dentro da Igreja desde 2000 até 2014” e “que nos últimos



anos o reclamante recebia R\$ 8.083,00”. Além disso, a testemunha da igreja declarou que ajudava o empregado no departamento de obras da igreja.

Assim, o juízo de 1º grau reconheceu o vínculo empregatício entre o gestor de obra e a Igreja Universal do Reino de Deus, a partir do ano 2000, e julgou os pedidos da ação parcialmente procedentes. Desse modo, a igreja foi condenada a pagar R\$ 170 mil reais decorrentes da relação contratual. Inconformados, o empregado e a Igreja Universal interpuseram recursos contra a referida sentença.

Para os magistrados da 8ª Turma do TRT-2, a igreja negou o vínculo de emprego, porém admitiu que o empregado exerceu o sacerdócio como pastor evangélico. Todavia não provou que a relação jurídica não foi a de emprego.

Ademais, segundo o acórdão de relatoria da desembargadora Silvia de Almeida Prado, o preposto confessou, em seu depoimento, os requisitos da relação de emprego.

A decisão declarou ainda inválido o pedido de demissão apresentado pela igreja “em razão da revelação trazida pela testemunha da reclamada de que ‘o reclamante foi desligado e não pediu para sair’”.

Assim, converteu o pedido de demissão em dispensa injustificada e condenou a Universal a pagar as verbas rescisórias decorrentes do desligamento. No mais, manteve a sentença de origem, inclusive na determinação de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, ao INSS e à Caixa Econômica Federal.

(00016939120155020008)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, por Silvana Costa Moreira

Empregador pode monitorar e-mail do empregado?

O endereço de e-mail fornecido pelo empregador ao empregado é denominado e-mail corporativo ou e-mail institucional, e é considerado uma ferramenta de trabalho, exatamente por ser destinado à realização do serviço daquela determinada empresa.

Por essa razão, não se poderia admitir a utilização do e-mail corporativo para uso pessoal, recebimento de mensagens pessoais, oriundas de amigos, namorados, familiares e etc., já que para ler e responder as referidas mensagens o empregado estaria desperdiçando tempo e, conseqüentemente, prejudicando sua atividade na empresa.

O empregador poderá comunicar ao empregado, no ato da admissão, de que a utilização do e-mail interno deve ser usado exclusivamente para fins profissionais.

É legalmente válida a inserção de uma cláusula contratual estipulando que a empresa, para controle de entrada e saída de informações, poderá esporadicamente ou quando se fizer necessário, abrir os e-mails corporativos.

Além de deixar o empregado ciente da situação, se faz necessário alertá-lo de que a utilização do e-mail corporativo para fins particulares ou para fins diversos que do profissional, poderá gerar



advertências, suspensões e até demissão por justa causa, dependendo da gravidade do fato, conforme prevê art. 482 da CLT.

Apesar de o e-mail (Skype, WhatsApp, Messenger, Hangouts, Telegram, Slack, Wechat) se tratar de ferramenta de comunicação acessível ao público em geral, quando destinada pelo empregador como ferramenta de trabalho, equipara-se à ferramenta corporativa.

A jurisprudência tem entendido que o monitoramento de e-mail eletrônico do empregador, disponibilizado ao empregado para fins profissionais, não viola o sigilo à correspondência (art. 5º, XII da CF/88) justamente por não se tratar de correspondência particular.

Portanto, não ofende o direito à intimidade, tampouco viola o sigilo da correspondência, o acesso pelo empregador ao conteúdo das mensagens trocadas pelos seus empregados em computadores ou celulares da empresa, durante o expediente de trabalho, mormente quando cientificados os trabalhadores dessa possibilidade.

Fonte: Boletim Guia Trabalhista, 28.02.2018

Empresa descontou a Contribuição Sindical sem minha autorização – O que faço?

A contribuição sindical, até outubro/2017, era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 582 da CLT).

Na inexistência dessa categoria, o recolhimento era feito à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (art. 591 da CLT).

Entretanto, a Reforma Trabalhista alterou o art. 582 da CLT estabelecendo que tal obrigação está condicionada a autorização prévia e expressa por parte do profissional, conforme dispõe o art. 579 da CLT.

A autorização deverá ser feita de forma individual (preferencialmente contendo nome, cargo, setor, CPF, CTPS e PIS do trabalhador) e diretamente para a empresa.

Já não era fato raro o desconto, por parte das empresas, de outras contribuições (sem ser a sindical) tais como a confederativa, assistencial, mensalidade sindical e etc., sem que houvesse a autorização do empregado para tanto.

Tais contribuições sempre foram alvo de discussões judiciais por parte dos sindicatos na tentativa de impor sua obrigatoriedade, mas tal tese foi derrubada tanto pelo TST quanto pelo STF, sob o fundamento de que “o princípio da liberdade de associação está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, e a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não”.

Veja maiores detalhes sobre tais contribuições no artigo Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.



Agora, com a mudança imposta pela reforma trabalhista, o desconto da própria contribuição sindical, que era obrigatória todo o mês de março de cada ano (equivalente a um dia de salário), passou a ser uma faculdade por parte do empregado.

Portanto, a partir de 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), a contribuição sindical dos trabalhadores participantes das categorias econômicas, autônomos e profissionais liberais só será devida, se houver autorização expressa permitindo o desconto.

Assim como ocorria nas demais contribuições acima citadas, há empresas que estão descontando a contribuição sindical (a partir de nov/17) sem a autorização do empregado.

Tal procedimento por parte da empresa viola a lei, caracterizando o descumprimento do contrato. Tal descumprimento, por consequência, se enquadra na alínea “d” do art. 483 da CLT, o qual prevê a rescisão indireta.

Ainda que tal procedimento (desconto da contribuição sindical sem autorização) seja facilmente sanado, já que a empresa poderá perceber ou ser alertada do erro, devolvendo tal valor de imediato mediante recibo ou na folha de pagamento do mês seguinte, havendo outros motivos de maior gravidade previstos no art. 483 da CLT (associado ao desconto indevido da contribuição sindical), o empregado poderá requerer a rescisão indireta junto à Justiça do Trabalho.

O que se percebe, na prática, é que algumas empresas e sindicatos “por acordo” simplesmente realizam o desconto (ainda que ilegalmente), e quando o empregado reclama da empresa, a empresa alega que é com o sindicato, e se o empregado reclama com o sindicato, este alega que foi a empresa quem fez o desconto.

Este jogo de “empurra-empurra” aliado a ameaças, tanto de um lado quanto de outro, deixa o empregado numa “saia justa”, e depois de pensar sobre o custo/benefício (ter o ressarcimento do desconto em detrimento do próprio emprego), acaba desistindo de cobrar a devolução do desconto indevido.

É importante ressaltar que a Reforma Trabalhista proíbe o desconto da contribuição sindical sem que o empregado tenha autorizado, e qualquer desconto não autorizado, deve imediatamente ser devolvido para o empregado.

Caso isso não ocorra, o empregado poderá solicitar verbal ou formalmente a devolução para a empresa, requerendo que esta devolva tal valor na folha de pagamento do mês seguinte.

Se a empresa já fez o recolhimento para o sindicato, é obrigação da empresa requerer a devolução do valor para o sindicato. Entretanto, a devolução do valor para o empregado já na folha do mês seguinte ao desconto, independe da devolução do respectivo valor do sindicato para a empresa, podendo a empresa ficar no prejuízo de ter que devolver ao empregado, mesmo que o sindicato não faça o mesmo para a empresa.

Assim como em qualquer situação de descumprimento de contrato desta natureza, cabe ao empregado se utilizar dos meios normais para solucionar o problema, simplesmente requerendo a devolução.

Caso a devolução não ocorra espontaneamente, poderá se utilizar de outros meios que possam forçar a empresa, tais como a denúncia junto ao Ministério do Trabalho, carta informando o

sindicato da categoria, ou requerer na Justiça do Trabalho tal devolução, sabendo desta última medida como sendo um risco da manutenção do próprio emprego.

Por certo o que deve ocorrer é o cumprimento da lei. Se a lei estabelece que a contribuição sindical só pode ser descontada mediante autorização expressa do empregado, cabe à empresa cumprir tal determinação.

(*) Sergio Ferreira Pantaleão é Advogado, Administrador, responsável técnico pelo Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e Previdenciária.

Fonte: Boletim Guia Trabalhista, por Sergio Ferreira Pantaleão

Sucumbência trabalhista: o remédio que pode matar.

Desde a edição do Código Civil de 2002 já entendíamos ter sido alterado o sistema de assistência judiciária gratuita nos processos trabalhistas.

O artigo 1072, III, revogou expressamente os dispositivos principais da Lei 1.060/50 [1] e os artigos 309 [2] e 404 [3] reformou a regra geral, pois não só valorizou a importância dos honorários advocatícios, como ainda estabeleceu a necessidade do ressarcimento deles também como perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro.

Se o regramento do direito comum era de aplicação da sucumbência mesmo em outros casos de hipossuficiência (consumidor, pequeno prestador de serviço, segurados do INSS), não teria sentido que apenas nas ações trabalhistas stricto sensu tal instituto não pudesse ser aplicável.

Com a Emenda Constitucional 45/2004 [4], que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passamos a adotar o princípio da sucumbência (obviamente recíproca) nos processos trabalhistas sob nossa jurisdição. De fato, tendo os juízes do trabalho competência para analisar processos similares ao do trabalhador empregado (diarista, pequeno prestador de serviço autônomo, demandas entre sindicatos, eleições sindicais, questões tributárias) e tendo tais ações a aplicação da sucumbência (em especial quanto aos honorários advocatícios), não fazia o menor sentido excluir tal instituto das reclamações trabalhistas envolvendo o contrato de emprego. Afinal, o sistema jurídico – para ser compreendido como tal – deve ter padrão comum de aplicabilidade.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil (2015), tal aspecto ainda mais foi ressaltado, eis que a disposição do art. 85 [5] não violava – antes pelo contrário – os princípios do Processo do Trabalho e, portanto, deveria ter plena aplicação, conforme disciplina o art. 15 do mesmo diploma [6].

Inobstante essa situação legislativa, que assegurava a validade jurídica da aplicação da sucumbência em seara trabalhista, o TST continuava mantendo o entendimento restritivo de que apenas aos litígios decorrentes da relação de emprego não seria aplicável o instituto [7].

Assim, com a Lei 10.060 – já não mais em vigor -, eis que revogada expressamente e ainda incompatível com os preceitos normativos e princípios estabelecidos na legislação acima referida, restava analisar a regra específica que regulamentava a matéria no âmbito laboral. Nesse sentido a Lei 5.584/70, em seu artigo 14, estabelece o seguinte:



“Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado”.

Ora, como claramente se observa, a Lei 5.584/70 regulamentava a Lei 1.060/50. Deixando esta de existir (eis que revogada pelo Código Civil), a sua regulamentação (Lei 5584/70) acompanha o mesmo percurso, ou seja, também deixa sua existência jurídica, salvo se compatível com o novo sistema instituído por conta da revogação. E o novo sistema, quanto aos efeitos da sucumbência e os honorários advocatícios, passaram a ser disciplinados no Código Civil, no seu artigo 98 [8].

E o dispositivo referido, em seu § 1º, VI, expressamente garante a assistência judiciária aos necessitados, compreendida esta na concessão de profissional para fazer a defesa de seus interesses; ou seja; a gratuidade de honorários advocatícios referida no inciso não diz respeito àqueles devidos à parte contrária por conta da eventual sucumbência.

O que diz o texto é que o beneficiário da gratuidade não deverá pagar os honorários de seu próprio advogado, o qual será fornecido pelo Estado, na forma da legislação própria. Podemos admitir, assim, que o disposto na Lei 5584/70, neste ponto específico, não é incompatível com as disposições do Código Civil.

De fato, a Lei 5584 refere que a assistência judiciária ao trabalhador beneficiário será prestada pelo Sindicato da categoria profissional, ainda que o favorecido não seja associado à entidade sindical (art. 18).

“Portanto, a assistência judiciária, nos termos da lei, garante ao cidadão beneficiado a concessão de um advogado para lhe assistir (além da isenção de custas ou emolumentos).”

Mas essa situação – a de receber uma assistência jurídica profissional – nada tem a ver com a obrigação de reparar a outra parte quanto às despesas por ela efetuadas com o seu advogado. E, nesse ponto, o Código Civil não deixou margem a dúvidas, pois disciplinou o tema, no § 2º, do art. 98 (“A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”)[9].

Por consequência, já não mais persistia em sede trabalhista a regra especial dos honorários sucumbenciais (devidos à parte contrária), garantidos apenas ao obreiro e quando ele estivesse assistido por entidade sindical. Essa circunstância, ademais, violava o princípio de tratamento processual isonômico entre as partes (art. 139, I, do CPC[10]). Fere a lógica e o senso comum apenas uma das partes ter direito a honorários advocatícios e, ainda, apenas se o seu advogado tivesse sido ofertado pelo sindicato profissional.



Desse modo, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, pelas regras decorrentes do Código Civil (e ainda mais realçadas com a EC 45, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho), poderia usufruir da assistência judiciária gratuita, concebida essa na isenção de custas e na concessão de advogado por parte de seu sindicato profissional.

No entanto, ainda que beneficiária dessa assistência, a parte deveria reparar o seu oponente processual pelas despesas com os honorários advocatícios quanto aos pedidos julgados improcedentes.

Desnecessário referir que, pela sua importância, os honorários advocatícios podem ser deferidos mesmo que sem pedido expresso formulado pelas partes, conforme estabelece a Súmula 256 do C. STF [11].

“E isso faz corroborar o princípio da razoabilidade que, afinal, deve conduzir todo o campo de aplicabilidade do Direito, pois sem aquela este deixa de existir.”

Nunca nos pareceu justo ou correto alguém acionar a máquina judiciária e chamar uma parte em juízo – que corre sérios riscos econômicos em caso de não comparecimento, perda de prazo ou confusão de datas (e que, ainda, tem de contratar advogado, juntar documentos, preparar cópias, elaborar defesa, se deslocar ao fórum com representantes e testemunhas, etc) – por pedidos destituídos de qualquer fundamento fático ou legal, gerando prejuízos ao particular e ao Estado, e sair absolutamente ilesa, sem qualquer risco ou despesa.

“Esse procedimento, que lamentavelmente não é de todo incomum, viola o dever que cada um possui diante da sociedade, em especial o de não causar dano a outrem (neminem laedere) e o de ressarcir os prejuízos indevidamente causados.”

Do mesmo modo, não fazia o menor sentido o empregador não cumprir suas obrigações legais, deixando de pagar o direito devido aos empregados no momento correto e, ainda, não reparar todos os prejuízos causados por conta desse inadimplemento.

Parecia-nos ser atentatório aos princípios do Direito que o trabalhador não recebesse o que lhe era devido, tivesse de contratar um advogado, ingressar com uma ação judicial (com deslocamentos ao fórum, cópias de documentos, diligências para localizar e contatar testemunhas, espera para receber seus valores) e no final das contas não ser integralmente reparado do seu prejuízo.

Baseados nesses preceitos, nossas decisões normalmente impunham aos empregadores inadimplentes a condenação em honorários advocatícios, correção monetária pelo INPC e responsabilidade integral pelos recolhimentos previdenciários não efetivados oportunamente, de modo que o trabalhador pudesse receber, posteriormente, o valor equivalente ao que efetivamente teria usufruído caso os seus direitos tivessem sido observados na época própria.

Ao trabalhador que também vem à juízo para pleitear mais do que realmente tem direito, condenamos a ressarcir as despesas que indevidamente ocasiona, em especial o ônus de pagar os honorários advocatícios da parte contrária.

Consequentemente, com base nesse nosso histórico de atuação jurisdicional, saudamos positivamente essa alteração específica promovida pela Lei 13.647/2017 [12], designada como “reforma trabalhista”, pela inclusão do artigo 791-A na CLT, instituindo nos processos do trabalho,



agora expressamente, a obrigação no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, inclusive nos casos de sucumbência recíproca.

O texto legal se encontra assim redigido:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

O novo sistema legal, portanto, deixa claro que os honorários advocatícios devem ser ressarcidos à parte vencedora, ainda que nos casos de sucumbência recíproca. Quanto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, ela gozará da isenção quanto ao seu próprio advogado (fornecido pelo sindicato profissional ou outros serviços de assistência jurídica fornecidos pelo Estado), mas terá de reparar os honorários da outra parte, em caso de sucumbência, ainda que parcial.

Mesmo não sendo o objeto direto deste artigo, é salutar referir que os honorários devem ser calculados com base no pedido sucumbente, não quanto ao valor pleiteado por ele. Portanto, caso haja pedido de danos morais no valor de R\$ 100 mil mas a sentença defira apenas R\$ 15 mil, o autor não terá de pagar honorários advocatícios à parte contrária por conta dessa diferença (R\$ 85 mil), uma vez que quanto ao pedido propriamente dito (danos morais) não houve sucumbência. Neste sentido, ademais, a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Embora fôssemos dos poucos juízes que já condenavam em honorários advocatícios sucumbenciais nas ações trabalhistas e, portanto, em sintonia com as motivações que originaram a nova regra, é



preciso fazer alerta aos operadores do Direito, para que o instituto, ao invés de corrigir um desequilíbrio previsto nas lides trabalhistas, não venha se transformar num monstro causador de injustiças e desequilíbrio social.

Temos de levar em consideração que o processo do trabalho possui a natureza de decidir litígio, no mais das vezes, envolvendo partes com poderes e condições sociais e econômicas antagônicas. E o resultado do processo deve conduzir à uma decisão que faça Justiça, não podendo desconsiderar a desigualdade material existente entre as partes.

Quando uma parte não cumpre seu compromisso legal, deixando de pagar um direito legalmente reconhecido, a condenação que determina esse pagamento com um acréscimo de honorários na base de 15% não acarreta grandes consequências à obrigação já descumprida. A empresa teria de pagar, por exemplo, R\$ 50 mil de direitos trabalhistas e não honrou sua obrigação. Com uma sentença judicial acrescida de 15% de honorários, ela terá de pagar 57,5 mil, meses ou anos depois. Tal acréscimo não constitui encargo ou sanção de vulto significativo para aquele que descumpriu suas obrigações legais ou contratuais.

No entanto, quando alguém que não descumpriu obrigação legal alguma e observou corretamente seus deveres contratuais vem à juízo pleitear um pagamento que imagina ter direito, mas a decisão não o reconhece, impor-lhe o dever de pagar um percentual significativo sobre isso (por algo que nunca deveu a ninguém!), parece ser uma solução deveras penosa.

No exemplo acima referido, mantido o percentual de 15%, o trabalhador, a parte economicamente mais fraca da relação (que nunca deveu nada ao empregador e não descumpriu suas obrigações do contrato), caso não obtenha na ação o reconhecimento ao pedido de R\$ 50 mil, terá de pagar à sua empresa pelos honorários advocatícios o montante de R\$ 7,5 mil (todos nós já temos o conhecimento de que tal valor econômico possui representação diversa de importância para as partes, pois para a empresa isso pode significar pouco, ao passo que ao empregado poderá representar meses de salário e lhe trazer sérias implicações de ordem pessoal e familiar).

A mera aplicação formal do instituto da sucumbência, sem observação das peculiaridades do processo ao qual ela é inserida (bem como a natureza das matérias, os princípios trabalhistas envolvidos e a distinta posição social e econômica das partes), certamente não trará os resultados que o senso de justiça e razoabilidade dele esperam.

Nesse caso, o instituto estará sendo utilizado para a transferência de recursos econômicos da parte mais pobre para a mais rica da relação contratual originária, ampliando ainda mais a desigualdade e constituindo uma violação aos princípios de proteção social, indispensáveis ao bom funcionamento do Judiciário (em especial o do Trabalho).

“A mera sucumbência num direito que se imagina existir e que é honestamente apresentado em juízo, não pode acarretar no empobrecimento significativo da parte economicamente mais vulnerável da relação contratual.”

Uma condenação “a ferro e fogo”, com a aplicação literal da lei, pode gerar, quiçá, a própria insolvência civil do trabalhador, o que contraria os valores sociais do trabalho enaltecidos pela Constituição Federal.

Podemos exemplificar com o caso de um empregado acidentado no trabalho que pretenda o pagamento da indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 200 mil. Imagine-se que o



entendimento judicial seja no sentido de que o trabalhador agiu com culpa exclusiva na ocorrência do acidente e, portanto, o pedido seja julgado improcedente.

Além disso, imagine que pudesse ser aplicada ao empregado uma condenação de honorários advocatícios no importe de 15% do valor pretendido, o que corresponderia a R\$ 30 mil. Nessa situação hipotética (mas bastante possível na atual conjuntura) o trabalhador já acidentado por conta do trabalho executado (e que nunca deixou de cumprir suas obrigações), ainda teria de ver seus parcos recursos financeiros (indispensáveis para a recuperação de sua saúde) migrar de suas mãos para o bolso da empresa ou de seus advogados.

Parece ser claro, do que vimos, que o empregador que é apenado em 15% do valor da obrigação legal que já não cumpriu espontaneamente tem uma situação bem menos agravada do que a do trabalhador que sempre observou suas obrigações, mas acabou por não obter o resultado positivo, num processo que discutia um direito que imaginava possuir [13].

Isso constitui um castigo desproporcional e socialmente injusto

Em outras palavras, um empregador que descumpra a lei e deve R\$ 200 mil ao empregado, impor-lhe a obrigação de pagar mais R\$ 30 mil pela reparação de honorários advocatícios, representa uma situação bem menos gravosa do que impor a mesma obrigação (de pagar R\$ 30 mil) ao empregado que sempre cumpriu suas obrigações contratuais e apenas não obteve o reconhecimento judicial do direito que imaginava possuir.

Não se pode negar que muitos pedidos formulados em juízo possuem certa indefinição, seja por sua imprecisa compreensão jurídica, pela incerteza quanto aos seus contornos fáticos e até a respeito da interpretação que é dada a eles. Não raro, peritos divergem em suas conclusões técnicas sobre um mesmo episódio e até magistrados lançam decisões controversas no curso do processo (seja na Vara do Trabalho, TRT, TST ou STF).

“Como, então, em circunstâncias tais, inferir que o trabalhador “abusou” de seu direito de peticionar em juízo?”

Reconhecemos em nossas decisões judiciais, faz muitos anos, que o trabalhador que apresenta em juízo mais pedidos do que realmente tem direito, deve ressarcir as despesas que indevidamente ocasionou à outra parte. Habitualmente atribuímos a tais exageros o ônus de pagar os honorários advocatícios, mas tal definição é feita por meio de arbitramento e moderação, com a preocupação de não acarretar o enriquecimento ilícito.

Nessas situações arbitramos os honorários em valor suficiente para cobrir os custos do advogado na preparação das peças, o tempo gasto e a ida às audiências (sempre com os olhos no valor que o trabalhador possa eventualmente receber sob o mesmo título, de modo a manter certo equilíbrio), circunstância que em nossa visão é suficiente para reparar aquelas despesas e inibir a ação abusiva.

Do contrário, pelo medo dos trabalhadores em receberem condenações deveras elevadas, corre-se o risco de transformar o instituto (sucumbência) em um elemento impeditivo do livre acesso ao Judiciário (que se traduz num princípio de maior importância para o regular funcionamento da sociedade).

Utilizar dessa medida artificial apenas com a finalidade de diminuir o número de processos em juízo, sem eliminar verdadeiramente o litígio que atinge determinado segmento da sociedade, é camuflar



os conflitos e impedir o seu enfrentamento, favorecendo claramente uma das partes e mantendo a instabilidade no ambiente de trabalho. E isso fará predominar o sentimento de injustiça entre os trabalhadores e, sem o regular e facilitado acesso ao Judiciário, se estará estimulando a busca da solução das controvérsias pelas próprias mãos, o que não é nada bom para o Estado Democrático de Direito e muito menos para a pacificação das relações no mundo do trabalho.

Não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no reconhecimento expresso do cabimento da sucumbência recíproca no âmbito do processo do trabalho, constituindo tal medida um aperfeiçoamento das relações travadas judicialmente, nas quais deve prevalecer a ética e a honestidade de propósitos, tais como nos demais ramos do Direito.

Pensar o contrário acarretaria a necessidade de revogação do princípio da sucumbência recíproca em todas as demais áreas do Direito onde uma das partes seja legalmente reconhecida como a mais fraca, o que por si só não teria sentido. Isso estimularia os abusos processuais, transformando o processo em “loteria”, onde a parte utilizaria dessa vantagem para meramente apostar em muitas opções, mesmo destituídas de qualquer razoabilidade, para tentar obter vantagens, causando prejuízos à parte adversa, sem qualquer responsabilização.

A valoração sobre a existência do medicamento, portanto, não pode ser confundida com a apreciação a respeito das consequências que o eventual uso inadequado dele possa acarretar. Como tudo na vida, a salutar sucumbência recíproca agora expressamente prevista no processo do trabalho, se adotada sem moderação, pode causar mais prejuízos que benefícios.

O uso do remédio na medida certa pode ajudar a trazer a razoabilidade e a honestidade que se espera da parte que vem à juízo trazer o reclamo de seus direitos; mas se o juiz errar na dose, poderá estar matando o sentimento de Justiça que a sociedade dele tanto espera.

[1] Dispositivos da Lei 1060/50 expressamente revogados pelo Código Civil: “Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I – das taxas judiciárias e dos selos; II – dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V – dos honorários de advogado e peritos. Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família. § 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal. § 2º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.”

[2] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



[3] Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

[4] Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

[5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[6] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[7] Nesse sentido a Súmula 219 do C. TST: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) – Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.”

[8] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I – as taxas ou as custas judiciais; II – os selos postais; III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; VI – os honorários do



advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[9] Os demais parágrafos do artigo 98 são assim redigidos: “§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. § 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. § 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 7o Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3o a 5o, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1o, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. § 8o Na hipótese do § 1o, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6o deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento”.

[10] “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento”

[11] “Súmula 256. É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.”

[12] Convém deixar claro que, embora não sendo objeto deste trabalho, somos contrários ao conjunto revelado pela reforma trabalhista, seja pelo atropelo legislativo de sua tramitação (que menosprezou a importante construção democrática e plural necessária para um texto legal de tamanha envergadura), seja pelo grande retrocesso social decorrente das muitas mudanças contrárias aos interesses dos trabalhadores, que na nossa opinião amplia a distância entre ricos e pobres. Esse posicionamento, obviamente, não nos impede de analisar aspectos pontuais da reforma e dimensionar seus prós e contras, inclusive nas suas muitas repercussões jurídicas.

[13] Verifique o leitor que não estamos aqui, tratando do uso abusivo do processo ou da litigância de má-fé, eis que para eles o Direito dá tratamento diferenciado e respostas específicas.

(*) José Lucio Munhoz é Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Conselheiro do CNJ (2011-2013). Vice-Presidente da AMB (2008-2010). Presidente da AMATRA-SP (2004-2006).

Fonte: Justificando, por José Lúcio Munhoz



EFD-REINF – Faseamento e orientações

Com a publicação da Instrução Normativa RFB Nº 1767, de 14 de dezembro de 2017, que alterou a Instrução Normativa RFB Nº 1701, de 14 de março de 2017, o cronograma da entrada em produção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) foi ajustado ao cronograma do eSocial.

Para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 – Entidades Empresariais”, do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a obrigação da prestação de informações através da EFD-REINF será a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

E para esse 1º grupo, a partir da competência de julho de 2018, as contribuições sociais previdenciárias passarão a ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), gerado no sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Sendo assim, para esse 1º grupo, nas competências maio e junho de 2018, além das informações referentes às contribuições sociais previdenciárias prestadas na EFD-REINF, também deverão ser prestadas informações em GFIP. E, a partir da competência julho de 2018, esse 1º grupo não utilizará mais a GFIP. Num segundo momento, a EFD-REINF também substituirá a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF.

O cronograma prevê a entrada da EFD-REINF em três períodos distintos, conforme previsto pela Instrução Normativa RFB nº 1701, de 14/03/17.

Sendo assim, a DIRF não poderá ser substituída logo de imediato, referente ao ano-calendário 2018 (DIRF 2019). Dessa forma, o evento da EFD-REINF que colherá informações relacionadas a Retenções na Fonte, denominado “R-2070 – Retenções na Fonte – IR, CSLL, Cofins, PIS/PASEP”, não deverá ser enviado pelos contribuintes que fazem parte do 1º grupo, logo no período inicial da sua obrigatoriedade (maio de 2018).

Este evento ainda poderá sofrer alterações e o período previsto para o início de sua exigibilidade deverá ficar para o final do segundo semestre/2018, o que deve ser definido em um novo ato a ser publicado oportunamente.

As demais informações previstas nos leiautes publicados em janeiro de 2018 (versão 1.3) serão exigidas dentro do cronograma mencionado.

Fonte: Receita Federal

Receita Federal fecha o cerco sobre negócios em dinheiro vivo

Desde 1º de janeiro, quem recebe em espécie R\$ 30 mil ou mais precisa declarar a transação à Receita. Objetivo do órgão é evitar lavagem e facilitar seguir o rastro de recursos de origem duvidosa. Especialistas questionam eficácia para quem é informal

Depois de receber inúmeras críticas por não ter conseguido detectar as transações financeiras fraudulentas da Operação Lava-Jato, a Receita Federal decidiu endurecer as regras para negociação



em dinheiro. Em vigor desde 1º de janeiro, a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME) precisa ser feita pelos contribuintes que receberem valores a partir de R\$ 30 mil — em real ou moeda estrangeira — em dinheiro vivo, independentemente da origem — prestação de serviço, venda, aluguel. É mais uma fonte para o cruzamento de informações que o Fisco faz na declaração de Imposto sobre a Renda, que o contribuinte tem que entregar, anualmente, entre março e abril.

Para especialistas em tributação, trata-se de mais uma ferramenta em cumprimento à legislação internacional, a fim de tentar evitar a lavagem e facilitar a perseguição das trilhas por onde escoam o dinheiro sujo, obtido de maneira ilegal. O alvo são contrabandistas, traficantes, corruptos e sonegadores de toda cepa. Para pegar essas pessoas, o contribuinte comum também tem que ser envolvido, na visão do Fisco.

São operações fora da rede bancária, já que as instituições financeiras são obrigadas a controlar e a denunciar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coafi), quando ocorrerem saques em dinheiro vivo em valores acima ou equivalentes a R\$ 50 mil, segundo o Banco Central. Além disso, os bancos já informam à Receita, semestralmente, o valor global movimentado pelo cliente acima de R\$ 2 mil mensais, sem detalhamento, só o valor financeiro.

A nova regra deixa claro que o Fisco busca saber a origem, quem é o dono do dinheiro — que pode não ter sido declarado no Imposto de Renda, por exemplo. Mas tal caça vem por via transversa, isto é, quem recebeu é quem dará as informações para o Leão poder ir atrás da fonte.

Assim, empresas ou pessoas físicas que se enquadrarem nessa situação passam, agora, a ter que preencher a DME, até o último dia útil do mês seguinte ao recebimento do dinheiro em espécie, sob pena de ser multado, pesadamente. É o mesmo prazo hoje exigido para o envio de declarações de ganho de capital ou carnê-leão (aluguéis, pensão alimentícia). A DME só poderá ser feita por via eletrônica e com certificado digital. Tanto para a pessoa física quanto para as empresas.

Omissão

“A Receita Federal usa informações de diversas fontes e vai ficando com uma base cada vez mais robusta, que pode evidenciar o que está se tentando omitir do Leão”, avalia a especialista em contenciosos tributários, Sandra Batista, membro do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Para João Altair Caetano do Santos, também membro do CFC, não há dúvida de que o objetivo da Receita Federal é ir atrás do dinheiro sujo. “Cruzando as informações de quem recebeu, vai seguir o caminho do dinheiro que não foi declarado nem tributado, para saber se quem repassou tinha capacidade financeira de pagar”, explica. “Ficará fácil encontrar os laranjas”, aquelas pessoas de poucas posses, normalmente usadas por sonegadores para esconder grandes quantias amealhadas de forma não declarada às autoridades.

No escritório em Porto Velho (RO), onde trabalha, João Altair ainda não registrou demanda dessa ordem. “Não apareceu nenhum candidato. Mesmo porque quem teve algum caso desses em janeiro terá até o dia 28 deste mês para enviar a DME”, informa.

O contador espera receber pedidos. “O caminho virtual para encontrar a DME e preencher é bem fácil, simples”, esclarece. Mas, diante da necessidade do certificado digital, segundo ele, deve-se levar muitos contribuintes a procurar a ajuda de um profissional para cumprir a obrigação. “Imagina se você vendeu um carro por R\$ 40 mil. Recebeu R\$ 5 mil em cheque pré-datado e R\$ 35 mil, em



dinheiro vivo. Vai ter que enviar a DME para a Receita, e os cheques ficarão para fiscalização do banco”, cita como exemplo.

Mesma situação para um hotel que recebeu em dólares de um hóspede um valor cuja cotação do dia útil anterior ao pagamento correspondeu a mais de R\$ 30 mil. Terá que “informar o valor total da operação e o valor liquidado em espécie”, diz o Fisco. O conselheiro do CFC tem alguma dúvida sobre a eficácia de todo esse procedimento. “Pode dificultar a lavagem de dinheiro sujo, sim, mas acredito que quem está na informalidade vai continuar”, opina.

Punições

Pela Instrução Normativa nº 1.761, a Receita Federal discrimina que a DME deve conter identificação de quem fez o pagamento (CNPJ ou CPF), código do bem ou serviço (o programa vai dispor), descrição do bem ou direito alienado, valor, a moeda da operação e a data da operação. Se houver várias pessoas envolvidas, terão que ser identificadas. Em caso de erros, pode-se enviar DME retificadora, como acontece com a declaração de Imposto de Renda.

Se apresentada com erros, fora do prazo, incorreções ou omissões, o declarante estará sujeito a multas, que vão de R\$ 100 por mês de atraso para pessoa física; R\$ 500, para empresa do Simples; e R\$ 1,5 mil se for de outra categoria. Se não enviar a DME, o contribuinte pessoa jurídica fica sujeito a pagar até 3% do valor da operação, nunca inferior a R\$ 100. Ficando claro que há omissões ou incorreções para esconder a sonegação, o Fisco pode fazer denúncia ao Ministério Público Federal para abertura de inquérito judicial.

Fonte: Correio Braziliense

Multas aplicadas pelo atraso na entrega na Dirf são canceladas

A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), da Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo 2/2018, publicado no Diário Oficial da União de ontem, 31-1, cancela os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2017, emitidas a partir do dia 29-12-2017 até as 13h29min29s do dia 04-1-2018.

Os lançamentos relativos aos anos-calendário de 2012 a 2016 serão retificados de acordo com os cálculos efetuados a partir da data limite correta.

Fonte: Fenacon

Profissional Liberal ou Autônomo: Guia completo

Você sabia que todo profissional liberal é também autônomo? Mas o profissional autônomo não é, necessariamente, liberal.

Quer entender mais sobre uma das classes que mais cresceu no Brasil nos últimos três anos? Acompanhe!

Ser um profissional liberal já é a prática padrão em diversas áreas de atuação. Alguns exemplos notáveis são a saúde, direito e construção civil.

Com a crise que assola o país desde 2014, o número de demissões e pessoas que não conseguem encontrar um emprego formal cresceu de forma preocupante. E ninguém ficou a salvo, mesmo profissionais que possuem formação e especialização.

Então, para voltar a fazer parte da população economicamente ativa, muitas pessoas optaram pela inovação, utilizando seus conhecimentos para trabalhar por conta própria.

Nos últimos anos, o número de novos negócios no Brasil tem aumentado significativamente. O crescimento é verificado em quase todas as áreas, principalmente nas que oferecem produtos e serviços diferenciados ou personalizados.

Você já deve ter ouvido falar de pessoas que abandonaram o emprego formal para se tornar profissionais liberais e alcançaram o sucesso. Ou então, de alguém que começou do zero e, hoje, é bem-sucedido.

Se eles conseguiram, você também pode! Com as ferramentas e conhecimentos corretos, é possível se tornar um profissional liberal e atingir os seus objetivos. No mercado, sempre há espaço para ideias inovadoras e novas soluções para os desafios do dia a dia.

A seguir, vamos ensinar tudo o que você precisa saber sobre o profissional liberal, além de dar 7 dicas incríveis para você começar a sua história de sucesso. Basta continuar lendo para descobrir:

O que é um Profissional Liberal?

O profissional liberal é aquele que possui formação técnica ou acadêmica em determinada área. Isso significa que ele tem autonomia, conhecimento e ferramentas suficientes para exercer as suas atividades de maneira independente.

Essas atividades devem ser regulamentadas e legalizadas. O profissional liberal deve estar capacitado, pois possui total responsabilidade pelo serviço ou produto que oferece.

Você pode ser um profissional liberal com ou sem vínculo empregatício. O mais comum, no entanto, é possuir algum vínculo. Por exemplo, um advogado que faz parte de um escritório com dois colegas de profissão.

Diferenças entre Profissional Liberal e Autônomo

É comum que exista confusão entre os termos profissional liberal e profissional autônomo. Porém, existem diferenças entre eles, e você precisa conhecê-las antes de se aventurar no mundo do empreendedorismo.

A principal delas é que o profissional liberal tem formação na área em que atua. Já o profissional autônomo pode ser qualquer pessoa oferte produtos e serviços sem vínculos empregatícios.

Dessa forma, podemos dizer que o profissional autônomo costuma a ter mais conhecimento empírico do que técnico-científico para exercer as atividades. Alguns exemplos são: pintores, eletricitistas e encanadores.

Como exemplos de profissional liberal, podemos citar os contadores, médicos, tradutores, dentistas, advogados, arquitetos e administradores. Claro, existem muitos outros. Isso porque é possível trabalhar de forma independente na grande maioria das áreas.



De acordo com o PME (Pesquisa Mensal de Emprego) referente a 2016, estima-se que há mais de 4,3 milhões de brasileiros que trabalham por conta própria. Aqui, estão considerados os profissionais liberais e autônomos.

Esse número já representa mais de 20% do total da população economicamente ativa. Para os próximos anos, a quantidade tende a aumentar, porque muitas pessoas estão em busca de inovação e liberdade.

Lista dos Profissionais Liberais mais Populares

Agora que você já sabe o que é um profissional liberal, vamos mostrar as áreas que possuem maior número de pessoas em atuação. Confira a lista:

<https://i2.wp.com/www.jornalcontabil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/profissional-liberal-lista.png?resize=625%2C617&ssl=1>

Devemos também contar com as diversas ramificações dentro de cada uma das áreas. Por exemplo: médico cardiologista ou engenheiro civil especializado em perícias.

Quais são os direitos e atribuições de um profissional liberal?

Em 2016, houve a aprovação da nova Lei Trabalhista. As modificações foram bastante extensas, em especial para as categorias de profissionais liberais. Por isso, é comum ter dúvidas sobre quais são os seus direitos e deveres, seja você um empregador ou colaborador.

Separamos as principais características de cada tipo de posição para te ajudar a entender melhor o que precisa ser feito.

Confira a seguir:

Profissional liberal na condição de empregado

Na condição de empregado, são essas as diretrizes para o profissional liberal:

- Carteira de Trabalho assinada desde o primeiro dia de trabalho;
- Salário mensal de acordo com a sua categoria;
- Um dia de repouso por semana;
- Recebimento do décimo terceiro salário;
- Vale-transporte ou auxílio deslocamento para o trajeto casa/trabalho;
- Férias de 30 dias a cada doze meses trabalhados com direito a escolha do período;
- Adicional de férias;
- Para as mulheres, licença-maternidade com 120 dias e para os homens, a licença-paternidade é de 5 dias;
- Recebimento do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;



- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego;
- Jornada de trabalho fixa, seja ela integral ou intermitente;
- Regulamentação do trabalho em Home Office;
- Remuneração também pode ser feita por produtividade;
- Contratação sem regime de exclusividade;
- Pagamento da contribuição sindical em cota única no mês de abril;
- Ter registro ou comprovação de que você possui qualificação para atuar na área;

Profissional liberal na condição de empregador

Já para aqueles que pretendem contratar outro profissional, essas são as exigências:

- Registrar devidamente a empresa ou sociedade;
- Recolher a alíquota do INSS dos colaboradores;
- Todos os colaboradores devem trabalhar com carteira assinada;
- A contribuição sindical é paga no mês de janeiro de acordo com a alíquota progressiva de capital social;
- Fornecer os equipamentos e materiais necessários para que os colaboradores desenvolvam as suas atividades;
- De acordo com área, deve ser paga a insalubridade ou periculosidade. Além de oferecer os equipamentos de proteção individual;
- Fazer o depósito do FGTS com valor equivalente a 8% do salário de cada colaborador;
- Pagar devidamente os rendimentos dos colaboradores. No caso de atrasos, as correções monetárias deverão ser aplicadas sobre os valores;

Vale a pena ser um Profissional Liberal ou Autônomo?

Para saber se vale a pena ser um profissional liberal ou autônomo, você deve considerar uma série de fatores.

Primeiramente, todo profissional liberal é também autônomo. É preciso se certificar de que você possui as habilidades necessárias para trabalhar nessa modalidade. Isso é, você deve ter iniciativa, disciplina, independência e criatividade, além de diversas outras características que fazem um bom empreendedor.

Mas não se preocupe: é perfeitamente possível aprender essas habilidades. O coaching é um dos seus maiores aliados nessa jornada.

Existem diversas vantagens em trabalhar de maneira autônoma. Conheça algumas delas:

- Ter liberdade para fazer os próprios horários;



- Conseguir rendimentos acima dos recebidos pelos profissionais da mesma categoria e que trabalham como empregados formais;
- Definir os serviços e produtos oferecidos sem a necessidade de se limitar pelas vagas disponíveis;
- Extinguir a hierarquia. Em muitos casos, se tornar o próprio chefe.

Como você pode ver, trabalhar como um profissional liberal pode trazer muitos benefícios para a sua carreira. Principalmente se você já tem experiência na sua área de especialização.

Ao mesmo tempo, há alguns pontos negativos que deve ser analisados. Afinal, a liberdade tem o seu preço. Veja:

- Os rendimentos não são fixos, a menos que você possua vínculo empregatício;
- Eventualidades e imprevistos como problemas de saúde podem impossibilitá-lo de trabalhar por um período, prejudicando diretamente sua receita;
- É preciso trilhar um caminho mais longo e desenvolver mais habilidades do que ao trabalhar como colaborador formal.

Mas lembre-se: Toda dificuldade é uma oportunidade de desenvolvimento! Os desafios enfrentados pelo profissional liberal podem trazer excelentes resultados para o futuro. Todo o esforço adicional contribuirá para uma carreira de maior sucesso e reconhecimento, além de impactar positivamente também a sua vida pessoal.

O trabalho tende a ser mais prazeroso, principalmente pelo fato de lidar com a sua área de domínio. Sem contar que ter liberdade para fazer os seus próprios horários e trabalhar nos momentos em que você é mais produtivo é excelente!

Como se tornar um profissional liberal de sucesso?

Existem inúmeros exemplos de profissionais liberais de sucesso. Isso é verdade tanto para pessoas que possuem atenção da mídia em geral quanto para casos menos destacados. Todo dentista, médico ou arquiteto que mantém o seu próprio escritório é um profissional liberal de sucesso.

Muitos desses profissionais começaram do zero ou até mesmo abandonaram o emprego formal para dedicar-se aos seus verdadeiros objetivos e buscar a realização profissional.

O mercado de trabalho, entretanto, está cada vez mais competitivo. Então, é fundamental se manter atualizado, investir em boas técnicas para atrair e manter clientes e utilizar meios diferentes para anunciar os seus produtos e serviços.

Ser um profissional liberal de sucesso demanda muito trabalho. Mas a criatividade pode gerar excelentes resultados. Tenha em mente que o seu sonho é possível e você tem plenas condições de realizá-lo.

7 Dicas para você atingir seus objetivos sendo um profissional liberal ou autônomo



Uma das razões mais comuns que levam pessoas a explorar as possibilidades como profissional liberal é alcançar objetivos que não seriam possíveis em um cenário de carreira tradicional.

Antes de se tornar um profissional liberal, você deve fazer o levantamento de todas as suas metas. É importante entender onde você quer chegar para definir os passos para alcançar esse objetivo. O coaching pode te ajudar imensamente com essa tarefa.

Alguns exemplos comuns de objetivos entre os novos profissionais liberais são aumentar os rendimentos, trabalhar na sua área de especialização ou ter mais tempo para passar com a sua família.

Depois que você souber qual é a sua meta, siga essas 7 dicas incríveis e alcance todos os seus objetivos! Acompanhe:

1 – Invista em conhecimento

O conhecimento é o seu maior bem. É ele que garante que você está apto a se tornar um profissional liberal. Portanto, manter-se atualizado e ir em busca de novos aprendizados faz toda a diferença.

Tenha em mente que além de conhecer a sua própria área de atuação, é imprescindível aprender sobre marketing e gestão, principalmente se você quer empreender. Além disso, dedique-se ao desenvolvimento de habilidades interpessoais e de liderança.

Todos esses conhecimentos são úteis para gerir o seu negócio, saber como vender os seus produtos e serviços e até mesmo para a contratação de novos profissionais liberais.

2 – Montar uma rede de contatos

Independente do produto ou serviço que você trabalhe, é preciso oferecê-los a outras pessoas, entrar em contato com fornecedores e captar clientes. Então, se você quer ter sucesso e alcançar os seus objetivos, é importante ter uma rede de contatos.

O primeiro passo para montar sua networking é identificar a sua área de atuação e possíveis clientes. Compreender o seu público-alvo, por exemplo, é essencial para gerir um negócio de sucesso. Além disso, é preciso estar sempre em contato com outros profissionais da sua área, ex-colegas de trabalho e ex-professores. Esses relacionamentos são importantes para assegurar acordos com fornecedores, receber indicações e estar por dentro dos avanços na área.

Vamos ilustrar com um exemplo: você decidiu montar o próprio escritório de arquitetura. Os clientes em potencial são pessoas que querem construir um imóvel e construtoras. Assim, tê-las em sua lista de contatos é importante para ter novos projetos.

Digamos também que você seja especializado em estruturas modernas. Se um colega de trabalho não lidar com esse tipo de arquitetura e conhecer um cliente que precisa de uma casa moderna, poderá indicá-lo para você.

Hoje, há diversos meios de captar mais contatos e de encontrar pessoas que ajudam na sua divulgação.

Não esqueça que essa é uma via de mão dupla: você também deve recompensá-los através de indicação mútua ou de benefícios atraentes.



3 – Ter resiliência

A resiliência é a capacidade de suportar as variações, mudanças e adversidades sem deixar que elas abalem suas estruturas. Ou seja, é a habilidade de aprender com os seus problemas e erros sem deixar que eles afetem sua capacidade de continuar tentando.

Para isso, você precisa ter objetivos bem definidos e saber exatamente onde você quer chegar. Desta forma, você estará sempre em busca do melhor desempenho e se manterá motivado.

Outro passo essencial para se tornar mais resiliente é melhorar o seu relacionamento com falhas e frustrações. Procure encarar esses momentos como oportunidades de aprendizado e auto melhora.

4 – Conhecer os riscos

Ser um profissional liberal é muito diferente de trabalhar como um colaborador formal. Então, você precisa estar preparado para assumir os riscos que essa nova realidade pode trazer.

Uma das principais questões é em relação aos rendimentos. No início, você deve priorizar o desenvolvimento do seu negócio. Lembre-se de que ele precisa de capital para funcionar e crescer.

Por isso, ter conhecimento sobre gestão é tão importante. Com o tempo, as finanças entram nos eixos e você poderá usufruir do esforço do seu trabalho.

Outro risco está relacionado a demanda pelo seu produto e serviço no futuro. Neste ponto, é fundamental implantar novas ideias e ouvir os seus clientes.

5 – Vise o longo prazo

Para ser um profissional liberal de sucesso, você deve ter visão para o longo prazo. Reserve um tempo e pense em como você se imagina daqui 5, 10 anos.

Como o seu negócio estará? Quais são as suas metas?

Na dúvida, procure ajuda de um profissional e conheça a história de pessoas que se tornaram profissionais liberais.

Assim, você se manterá motivado e vai perceber que a sua ideia é, sim, possível!

6 – Desenvolva estratégias

A estratégia é o caminho que será percorrido até o seu objetivo. Então, além de saber onde você quer chegar, é necessário definir como você vai fazer isso.

Pondere as possibilidades existentes e como você pode criar oportunidades para alcançar as suas metas. Por exemplo: conseguir mais clientes com a criação de um blog sobre o seu trabalho.

A sua estratégia deve englobar todas as áreas do seu negócio. Periodicamente, faça a avaliação de como estão os resultados e veja se ela é efetiva. Se for necessário, faça ajustes ou repense sua abordagem.

7 – Tenha os custos sob controle

Se você quer alcançar os seus objetivos, é preciso ter dimensão do capital necessário. Além disso, é essencial considerar o que pode ser feito para reduzir os custos sem prejudicar a qualidade.



Faça o levantamento dos gastos do seu negócio. Por exemplo: quanto dinheiro é gasto com gasolina para serviço de entrega, pagamento de fornecedores e aluguel de um escritório.

Quando você monitora de perto as informações sobre os custos, é mais fácil identificar o que pode ser aprimorado. Será que há um fornecedor mais perto da sua base? O escritório pode ser na sua casa? Há possibilidade de cobrar um preço mais justo pela entrega?

Lembre-se de que essas reduções serão refletidas nos seus lucros. Assim, o seu negócio terá mais capital para investir no crescimento.

Como o coaching pode auxiliar o profissional liberal

Se tornar um profissional liberal não é uma tarefa fácil, mesmo ao ter contato com pessoas da área. Esse é um grande desafio de planejamento, desenvolvimento e também de autoconhecimento.

Para crescer como profissional liberal, você precisará de muito mais do que os conhecimentos especializados da sua formação. Você precisa saber como empreender.

O empreendedor possui um conjunto de habilidades que não pode ser desenvolvido em uma faculdade. Elas exigem reflexão, autoconhecimento e treino. Felizmente, elas podem ser aprendidas.

A formação em coaching é uma ótima opção para capacitar qualquer pessoa para agir como profissional liberal. A metodologia, comprovada cientificamente, ajuda a desenvolver as habilidades mais úteis no mundo do empreendedorismo.

Através de conhecimentos embasados em diversas ciências, como a psicologia positiva e cognitiva, filosofia e sociologia, o coaching é capaz de te ajudar a conquistar a independência profissional!

Você aprenderá muito sobre autoconhecimento, definição de metas e estratégias para alcançá-las e sobre o desenvolvimento de habilidades.

O coaching não fornecerá respostas prontas, e sim as ferramentas que você precisa para encontrar as soluções certas para você. É por isso que é tão efetivo.

Com a ajuda do coaching, você vai desenvolver novas habilidades e percepções. Veja algumas delas:

- Aumento da performance e da produtividade;
- Lidar com o estresse;
- Equilibrar a vida pessoal e profissional;
- Aprender como tomar decisões de forma assertiva;
- Gerenciamento de tempo;
- Definição de metas e objetivos;
- Aumento da autoestima e autoconfiança;



- Saber como se relacionar com as pessoas;
- Aprender a motivar a sua equipe.

E esses são apenas alguns dos benefícios que esta experiência pode trazer para a sua vida profissional. E as melhorias trazidas pelo coaching também vão refletir nas outras áreas da sua vida! Isso acontece pois o coaching trabalha sua forma de enxergar as situações e o desenvolvimento de habilidades interpessoais.

Conclusão

O profissional liberal é aquele que possui formação técnica ou acadêmica para exercer uma função. Neste caso, ele pode trabalhar com ou sem vínculo empregatício.

Muitas pessoas optam por esse tipo de carreira, devido a liberdade, maior reconhecimento profissional e possibilidade de trabalhar com sua área de especialidade.

Ao mesmo tempo, ser um profissional liberal é um enorme desafio. É preciso desenvolver uma série de novas competências e habilidades, além de conhecer muito bem suas próprias características e objetivos.

Todo processo de mudança é difícil, pois sair da zona de conforto exige coragem e persistência. Porém, os benefícios são valiosos e numerosos, tanto para o lado profissional, quanto para o pessoal.

<https://www.jornalcontabil.com.br/profissional-liberal-ou-autonomo-guia-completo/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		



Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MARÇO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
10 e 17	sábados	Escrita fiscal para iniciantes	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
12	segunda	Imposto de Renda da Pessoa Física (Prática)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
12	segunda	Imposto de Renda das Empresas: Lucro Real x Lucro Presumido	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina



12	segunda	Lucro Presumido – Apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
12, 13 e 14	segunda a quarta	Terceirização	09h00 às 12h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
13 e 14	terça e quarta	Analista Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
13	terça	Retenções do ISS – SP e Outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
15	quinta	SPED - Bloco K	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
15	quinta	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	sexta	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 16h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
19	sexta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
19	sexta	Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
19	sexta	Encerramento de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
20	terça	eSocial - Atualizado com a Resolução CD-nº 03/2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
20 e 22	terça e quinta	Imersão em IFRS na Prática **	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
21	quarta	Substituição Tributária – Novas Regras 2018	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
23	sexta	Empreendedorismo: perfil, ações e estratégias para o empreendedor de sucesso.	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
23	sexta	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
26	segunda	Demonstração dos Fluxos de Caixa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
27, 28 e 29	terça a quinta	Reforma Trabalhista	09h00 às 12h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
29	quinta	ECF 2017 – Prático de Escrituração Contábil Fiscal – Preenchimento do e-Lalur/e-Lacs)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook



A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.